

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS - CCSH
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
MESTRADO EM DIREITO**

**A CONSTRUÇÃO DA DECISÃO JURÍDICO – AMBIENTAL:
COMUNICAÇÕES DESDE A ECOLOGIA POLÍTICA**

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

Cristiano Vinícios Marion

SANTA MARIA, RS, Brasil

2016

**A CONSTRUÇÃO DA DECISÃO JURÍDICO – AMBIENTAL:
COMUNICAÇÕES DESDE A ECOLOGIA POLÍTICA**

por

Cristiano Vinícios Marion

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito, da
Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito
parcial para obtenção do título de
Mestre em Direito

Orientador: Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch

Santa Maria, RS, Brasil

2016

**Universidade Federal de Santa Maria
Centro de Ciências Sociais e Humanas
Programa de Pós-Graduação em Direito
Mestrado em Direito**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada,
aprova a Dissertação de Mestrado

**A CONSTRUÇÃO DA DECISÃO JURÍDICO – AMBIENTAL:
COMUNICAÇÕES DESDE A ECOLOGIA POLÍTICA**

elaborada por

Cristiano Vinícios Marion

como requisito parcial para obtenção do grau de
Mestre em Direito

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM)
(Presidente/Orientador)

Prof^a. Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araujo (UFSM)

Prof. Dr. Daniel Rubens Cenci (UNIJUI)

Santa Maria, 30 de setembro de 2016.

AGRADECIMENTOS

Nesta jornada de estudos, aulas, leituras, artigos (e da vida), imensos são os agradecimentos necessários, pois foram muitos momentos de ajuda, compreensão e auxílio. Certamente enumerar todos é impossível, mas algumas pessoas se fizeram presente de forma mais direta, e a elas segue toda minha gratidão.

À Gabriela Costa Menegat, minha namorada, pelo carinho, pelo amor, pelo companheirismo, pelo incentivo, por compreender meus muitos momentos de ausência e por ser minha parceira na vida;

A minha família, meus pais Ademar Ademir Marion, Ermínia Maieron Marion e meu irmão, Fabiano André Marion, pela vida, pelo amor, pelos ensinamentos, pela minha formação, pelo incentivo e pelo enorme apoio que desde sempre me deram, minha eterna gratidão;

A minha família por extensão, Edmilson Luiz Menegat, Tania Costa Menegat, Isabela Costa Menegat e Fabio Rocha, pelo carinho, incentivo e confiança que sempre depositaram em mim;

Ao Professor Jerônimo Siqueira Tybusch, professor e orientador de longa data, pelos ensinamentos, pela dedicação, pela paciência, pela disponibilidade e pela enorme compreensão.

Ao Professor Luiz Ernani Bonesso de Araujo, professor e, noutro momento, orientador, pelos ensinamentos que ao longo de todos esses anos me passou, pela prestatividade e pela compreensão;

À Juliano Zurlo Dellazzana, pelo incentivo e pela compreensão durante meus períodos de ausência do Escritório Dellazzana e Lazzarotto;

Ao Grupo de Pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade pela constante troca de conhecimento ao longo de nossa convivência;

Ao Programa de Pós-Graduação em Direito, à Coordenação e a todo o corpo docente. À Luiz Dutra, secretário deste Programa, pela prestatividade e pelo trabalho que desempenha;

À Universidade Federal de Santa Maria, na qual tenho orgulho de ter me formado Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, pelo ensino público, gratuito e de qualidade;

Ao Professor Daniel Cenci, por aceitar o convite de compor a banca examinadora deste trabalho;

Aos amigos, colegas e familiares que acompanharam todo o processo de concretização de mais um sonho, por compreenderem a minha ausência, recebam o meu afeto e meu agradecimento.

RESUMO

Dissertação de Mestrado
Curso de Mestrado em Direito
Universidade Federal de Santa Maria – UFSM

A CONSTRUÇÃO DA DECISÃO JURÍDICO – AMBIENTAL: COMUNICAÇÕES DESDE A ECOLOGIA POLÍTICA

AUTOR: Cristiano Vinícios Marion
ORIENTADOR: Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch
LOCAL E DATA DA DEFESA: SANTA MARIA, RS, 30 DE SETEMBRO DE 2016.

Este trabalho é uma análise da construção da decisão jurídico-ambiental, a partir da perspectiva da Ecologia Política, verificando se, nos julgados da matéria, há elementos que considerem os fatores fundamentais da Ecologia Política, bem como de que maneira a mesma auxiliaria em decisões mais democráticas. Buscou-se resolver o seguinte problema de pesquisa: quais os limites e possibilidades de influência e interferência da Ecologia Política, enquanto elemento influente e produtor de inovações, nas decisões jurídico-ambientais da atualidade? Para responder a esse questionamento, a metodologia e estratégia de ação obedece ao trinômio: Teoria de Base; Procedimento e Técnica. Todos se interpenetram em uma relação sistêmico-complexa para configuração de um método que permita uma abordagem de pesquisa interdisciplinar e em sinergia com as diferentes áreas do conhecimento. Como referencial teórico, utilizou-se a matriz epistemológica pragmático-sistêmica, que observa a sociedade por intermédio do conhecimento comunicacional entre diferentes sistemas (Direito, Política, Economia e Cultura) para produção de decisões que considerem a complexidade nessas inter-relações. A mesma permite um enfoque sistêmico-complexo e interdisciplinar aos pesquisadores acerca da aplicação da Ecologia Política às decisões jurídico-ambientais. O tipo de pesquisa a ser utilizada é a bibliográfica. Como método de procedimento, na pesquisa em tela, utilizou-se a análise bibliográfica, documental e jurisprudencial. Como técnica de coleta de dados, optou-se pela produção de fichamentos, resenhas, artigos e resumos expandidos. Diante do exposto, concluiu-se que, a análise da questão ambiental, e da aplicação do Direito Ambiental pela perspectiva sistêmica da Ecologia Política, é instrumento essencial para que exista acesso igualitário aos bens ambientais de forma homogênea pela população, bem como que, com tal perspectiva, há respeito às diferentes formas de sociedade e de cultura. Da mesma forma, concluiu-se que a Ecologia Política tem muito a acrescentar para tornar a decisão ambiental mais democrática, pois, em sua identidade, já apresenta a interdisciplinaridade e a inter-relação de ecologia, economia, sociologia e cultura.

Palavras-Chave: Ecologia Política; decisão jurídico-ambiental; Direito Ambiental; proteção ambiental; teoria dos sistemas.

RESUMEN

Dissertação de Mestrado
Curso de Mestrado em Direito
Universidade Federal de Santa Maria – UFSM

CONSTRUCCIÓN DE DECISIÓN LEGAL - AMBIENTALES: COMUNICACIONES DE ECOLOGÍA POLÍTICA

AUTOR: Cristiano Vinícios Marion
ORIENTADOR: Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch
LUGAR Y FECHA DE LA DEFESA: SANTA MARIA, RS, EL 30 DE SEPTIEMBRE DE 2016.

El trabajo es un análisis de la construcción de la decisión legal y ambiental desde la perspectiva de la ecología política, la comprobación juzgado la materia está en los elementos que tienen en cuenta los factores fundamentales de la ecología política, así como la forma en que podría ayudar a decisiones sean más democráticos. Trata de abordar el siguiente problema de investigación: ¿Cuáles son los límites y las posibilidades de influencia e interferencia de Ecología Política, mientras que el elemento influyente y productor de innovaciones en el día de hoy las decisiones ambientales y legales? Para responder a esta pregunta, la metodología y la estrategia de acción de la siguiente manera la tríada: Teoría Básica; Procedimiento y Técnica. Ambos están entrelazados en una compleja relación sistémica a la configuración de un método que permite un enfoque de investigación interdisciplinaria y en sinergia con las diferentes áreas del conocimiento. El marco teórico utilizado la epistemología pragmática-sistémica, la observación de la sociedad a través del conocimiento de la comunicación entre diferentes sistemas (derecho, la política, economía y cultura) para las decisiones de producción que tienen en cuenta la complejidad de estas interrelaciones. La misma permite un enfoque sistémico-complejo e interdisciplinario de investigación sobre la aplicación de la ecología política a las decisiones legales y ambientales. El tipo de investigación que debe utilizarse es la literatura. Como método de procedimiento, la pantalla en estudio utilizó la ley de revisión de la literatura, documentos y caso. Como técnica de recolección de datos se decantó por los fichamentos de producción, opiniones, artículos y resúmenes extendidos. Teniendo en cuenta lo anterior, se concluye que el análisis de las cuestiones ambientales y la aplicación de la legislación ambiental por la perspectiva sistémica de Ecología Política es una herramienta esencial para que haya igualdad de acceso a los bienes ambientales de forma homogénea por la población, y que con tales punto de vista no es el respeto a las diferentes formas de la sociedad y las culturas. Del mismo modo, se concluyó que la ecología política, tiene mucho más que añadir para que sea más democrática de decisiones ambientales, debido a que en su identidad ya tiene la interdisciplinaria y la ecología de interrelación, la economía, la sociología y la cultura.

Palabras clave: Ecología Política; decisión legal y ambiental; Ley del Medio Ambiente; protección ambiental; la teoría de sistemas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 AS DIMENSÕES SOCIAL, CULTURAL E ECONÔMICA DA PROBLEMÁTICA AMBIENTAL BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA: DESAFIOS À TÉCNICA JURÍDICA	13
1.1 Meio Ambiente, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Cultura no Brasil da atualidade	13
1.2 Sociedade e Socioambientalismo	23
1.3 Da (In)suficiência da técnica jurídico-ambiental	28
2 ECOLOGIA POLÍTICA E MEIO AMBIENTE	39
2.1 A Importância da dimensão Política nas questões Ambientais	39
2.2 As correntes da Ecologia Política	49
2.3 Ecologia Política como elemento comunicacional: acoplamentos entre ecologia, economia, política e direito	56
3 ECOLOGIA POLÍTICA COMO FATOR INFLUENTE NA DECISÃO JURÍDICO-AMBIENTAL	63
3.1 A politização do debate ambiental	63
3.2 A Problemática Ambiental nas Decisões Jurídicas: casos de relevância Nacional nos últimos 10 anos.	70
3.3 Ecologia Política como fator influente e produtor de inovações nas decisões jurídico-ambientais Brasileiras	87
CONCLUSÃO	92
REFERÊNCIAS	97

INTRODUÇÃO

A matéria ambiental é eminentemente uma questão policontextual. Para a obtenção de respostas democráticas, há necessidade de observação sob as distintas perspectivas do ambiente. Tudo que existe está intimamente ligado à questão ambiental e, assim, a análise jurídica da mesma também deve ser realizada de modo a ser satisfatória para as diversas lentes de observação de cada caso que for objeto das decisões jurídicas.

Assim, a seara do Direito que se dedica a labutar nessa matéria, o Direito Ambiental, produz dentro de si diversas ramificações para melhor analisar os casos. Isso se percebe, além da existência de esferas internas do Direito Ambiental, pelo crescente surgimento de discussões cada vez mais complexas, não ficando mais a análise relegada às esferas Cível, Penal e Administrativa dos casos. As polêmicas jurídico-ambientais tendem a debater questões sistêmicas, como o direito ao desenvolvimento, à saúde, à qualidade de vida, dentre outras.

Neste sentido, os Direitos da Sociobiodiversidade tornam-se disciplina de estudo “interna” do Direito, relacionando essa ciência com todas as áreas correlatas. Esse Direito emergente é de natureza transdisciplinar e, assim o sendo, faz-se necessária a análise conjunta, a fim de que se possam galgar melhores possibilidades de desenvolvimento do objeto da pesquisa, trazendo mais contribuições científicas de maneira geral.

Pretende-se apresentar um estudo sobre os limites e possibilidades da construção discursiva do conceito de Ecologia Política como fator comunicacional influente na produção de decisões jurídico-ambientais no cenário jurídico brasileiro da atualidade, com um estudo sistêmico de casos ambientais com relevância nacional nos últimos dez anos.

Para tanto, busca-se retratar os principais elementos da extensão sócio-econômico-cultural da problemática ambiental como desafio para a técnica jurídica no Direito Ambiental brasileiro; construir um quadro aplicado que relacione Ecologia Política e meio ambiente, fazendo a análise da inter-relação entre economia, ecologia, política e direito, relacionando suas construções e amplitudes à produção de decisões jurídicas, políticas e econômicas; e, analisar a influência dos conceitos

basilares da Ecologia Política na produção de decisões jurídico-ambientais dos Tribunais Superiores no cenário brasileiro contemporâneo.

A presente pesquisa, além de realizar análise da jurisprudência existente, ainda discute novos caminhos a serem trilhados nas decisões jurídico-ambientais, de modo que os mesmos possam apontar para um novo método de ver a sociedade através de distintas perspectivas e de olhares contra-hegemônicos. Deste modo, como se busca apontar as inovações que conceitos de Ecologia Política possam trazer nas decisões sobre a matéria ambiental, tem-se como justificativa geral para a pesquisa o fato de que a discussão em tela auxilia na construção democrática das decisões jurídico-ambientais, pois a mesma fomenta uma série de novas perspectivas e modos de repensar a matéria envolvida, pretendendo produzir mais reflexões jurídicas acerca da matéria.

Do ponto de vista social, a pesquisa demonstra-se relevante, pois, através desta abordagem, busca-se uma perspectiva das decisões jurídico-ambientais que abarque, também, a questão social, uma vez que há latente necessidade de colocar a coletividade e seus interesses dentro da aplicação das políticas públicas que tratem da questão ambiental. Assim, um modo de pensar mais sistêmico e democrático facilitaria tais interesses.

A Ciência do Direito estuda, de certa forma, toda a sociedade, e, dentro do contexto de sociedade sistêmica no qual vivemos, há necessidade latente de desenvolvimento epistemológico na seara do mesmo que se refere à temática ambiental. Entretanto, o estudo do Direito Ambiental deve ser realizado de forma a também levar em conta nossa sociedade através de perspectivas sociais, culturais, políticas e econômicas, além da jurídica, o que ocorre ao se realizar análises jurídicas que reconheçam as diferenças existentes nas mais diversas perspectivas de ver o mundo, como faz a Ecologia Política. Assim, entende-se que, principalmente nos países do Sul, temos a necessidade de avançar num projeto de sociedade que se desenvolva, mas com responsabilidade e respeito ao meio ambiente. Para tanto, faz-se necessária a utilização de aplicação de perspectivas do Direito Ambiental que não sejam as hegemônicas e que respeitem toda a coletividade, de forma democrática.

A proposta do trabalho apresenta viabilidade e relevância ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), pois, insere-se diretamente na Linha de Pesquisa dos ‘Direitos da Sociobiodiversidade e Sustentabilidade’. Além disso, esta abordagem encontra respaldo nas pesquisas desenvolvidas junto ao grupo de pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade – GPDS, também vinculado à UFSM.

Diante do exposto, este trabalho pretende resolver a seguinte questão: Quais os limites e possibilidades de influência e interferência da Ecologia Política, enquanto elemento influente e produtor de inovações, nas decisões jurídico-ambientais da atualidade?

Para responder a este questionamento, a metodologia e estratégia de ação obedece ao trinômio: Teoria de Base; Procedimento e Técnica. Os mesmos interpenetram-se em uma relação sistêmico-complexa para configuração de um método que permita uma abordagem de pesquisa interdisciplinar e em sinergia com as diferentes áreas do conhecimento. A seguir, explicamos o trinômio empregado nesta pesquisa.

Teoria de Base: Este projeto de pesquisa tem como referencial teórico a matriz epistemológica pragmático-sistêmica¹, que observa a sociedade por intermédio do conhecimento comunicacional entre diferentes sistemas (Direito, Política, Economia e Cultura) para produção de decisões que considerem a complexidade nessas inter-relações. A mesma permite um enfoque sistêmico-complexo e interdisciplinar aos pesquisadores acerca do tema proposto. Para a utilização desta metodologia, a pesquisa apoiou-se, principalmente, em autores como Enrique Leff, Leonel Severo Rocha e Niklas Luhmann. Ainda, entendendo que a perspectiva da matriz pragmático-sistêmica deva ter uma abordagem de forma complexa, há necessidade de desenvolvimento a partir de autores como Edgar Morin².

¹ ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia Jurídica e Democracia*. São Leopoldo: UNISINOS, 1998, p.90 e segs. Trata da nova matriz epistemológica no Direito, denominada de pragmático-sistêmica, a qual permite aos estudiosos da ciências sociais aplicadas uma percepção diferenciada e transdisciplinar das áreas correlatas do conhecimento, que complementam o saber para as práticas jurídicas contemporâneas, diante dos novos desafios de regulação social na sociedade de risco.

² MORIN, Edgar. *O Método 1, 2, 3, 4, 5,6* (Coleção). São Paulo: Sulina, 2005.

Procedimento: Utilizou-se a coleta de conteúdos, informações e dados para a análise e contextualização de diagnóstico em torno dos objetivos específicos. Constituiu-se, no desenvolvimento de seus resultados parciais ou em seu resultado total, em trabalhos de natureza monográfica, utilizando-se, para isso, de um referencial de dados bibliográficos e de mídia, caracterizando-se em fontes primárias e secundárias, tais como livros, revistas e periódicos especializados, meios de informação e dados, de origem em instituições públicas ou privadas, impressos, digitalizados ou virtualizados, nacionais e internacionais. Ainda, grande parte do procedimento deu-se pela pesquisa jurisprudencial, a qual foi realizada nos sítios do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, através da busca textual em palavras específicas, durante o lapso temporal de dez anos.

Técnica: para a coleta de dados, optou-se pela produção de fichamentos, resenhas, artigos e resumos estendidos, bem como de tabelas para sistematização de dados obtidos em documentos e legislação correlata.

Em pesquisas desse gênero, evidencia-se a importância da matriz teórica como possibilidade de substituir o paradigma exclusivamente cartesiano³, que ao tratar do processo de conhecimento como um fenômeno cognitivo em que se dá uma oposição ou mesmo distanciamento entre sujeito e objeto, provocou um desenvolvimento social de visão fragmentada, com tendência ao isolamento humano e degradação ambiental. Uma nova perspectiva paradigmática de concepção pragmático-sistêmica eleva a condição humana e o meio ambiente ao mesmo patamar, de forma complexa, na qual o fenômeno cognitivo é visto através de uma diferenciação funcional sistema-meio, considerando objeto e o sujeito inseparáveis. O reconhecimento desse intercâmbio pela mediação da comunicação, como pressuposto de contribuir ao desenvolvimento democrático da atual problemática ambiental, ou seja, alcançar uma comunicação da sociedade acerca da sociedade, no sentido de reconhecer-se, estabelece limites/possibilidades de gerar melhoria da qualidade de vida e a possibilidade de um cotidiano sustentável a todos.

Esta pesquisa baseou-se na coleta de dados e referenciais necessários para elaboração de um diagnóstico das influências da Ecologia Política e seus conceitos nas decisões técnicas jurídico-ambientais dos Tribunais Superiores. A Ecologia Política traz um método distinto de pensar o meio ambiente e a sua relação com o

³ CAPRA, Fritjof. *O ponto de mutação*. São Paulo: Ed. Cultrix, 2000.p.42 e seguintes.

homem. Ainda, este trabalho buscou realizar o entrelaçamento dos dados interdisciplinares, ou seja, das informações políticas, sociais, antropológicas, geográficas, culturais e filosóficas com as decisões jurídicas na seara ambiental.

Dessa forma, o trabalho foi dividido em três itens temáticos. Inicialmente, buscou-se a discussão da questão ambiental, relacionando-a ao desenvolvimento, à sustentabilidade e à cultura no Brasil contemporâneo. Nesse ponto, o debate se deu sobre a inter-relação entre meio ambiente, desenvolvimento, sustentabilidade e cultura no Brasil da atualidade; ainda, trabalhou-se com os conceitos e o surgimento da relação entre sociedade e socioambientalismo. Também foram feitas observações acerca da suficiência, ou não, da técnica jurídico-ambiental da atualidade.

Passados os pontos iniciais, adentrou-se na discussão sobre Ecologia Política e meio ambiente, momento em que se aprofundou na importância da dimensão política nas questões ambientais, realizando-se, assim, uma análise geopolítica da questão; da mesma forma, trabalhou-se as correntes da Ecologia Política, com a realização de breve estudo de seu surgimento e principais locais de atuação. Com isso, tratou-se da Ecologia Política sob a perspectiva de elemento comunicacional, a fim de encontrarem-se acoplamentos entre ecologia, economia, política e direito.

Por fim, procedeu-se no sentido de verificar a Ecologia Política como fator influente na decisão jurídico ambiental. Nesse aspecto, trabalhou-se com a politização do debate ambiental e seus efeitos. Ainda neste ponto, apresentou-se a problemática ambiental nas decisões jurídicas, com análise de casos de relevância nacional nos últimos dez anos, baseada em pesquisa jurisprudencial. Concluiu-se a análise desta pesquisa, com construções da Ecologia Política como fator influente e produtor de inovações nas decisões jurídico-ambientais Brasileiras.

1. AS DIMENSÕES SOCIAL, CULTURAL E ECONÔMICA DA PROBLEMÁTICA AMBIENTAL BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA: DESAFIOS À TÉCNICA JURÍDICA

1.1 Meio Ambiente, Desenvolvimento, sustentabilidade e cultura no Brasil da atualidade

A problemática ambiental é uma das grandes discussões que tomam enormes escalas em nosso tempo. A mesma é fator determinante de acordos, convenções, tratados e afins, devido fundamentalmente ao fato de que o ambiente é onde tudo acontece, é o local onde a vida de tudo e de todos se dá, o habitat dos seres de todos os reinos definidos até o momento pela biologia. Assim o sendo, o meio ambiente tem um papel fundamental - o da vida de tudo e de todos.

O desenvolvimento da humanidade está estreitamente ligado com a questão ambiental, e deve ser objetivo disso a sustentabilidade, visto que a mesma é exatamente o que demonstra ser uma situação executável, pois, caso determinada situação não for sustentável, a mesma não deveria ser fomentada num local que vise à manutenção da vida.

Entretanto, a questão ambiental, muitas vezes, ainda é vista como entrave ao desenvolvimento de determinada área. Este grave, mas não raro, equívoco sofre de uma visão arcaica na qual de um lado estaria o desenvolvimento/crescimento e, de outro, o meio ambiente, representado pela natureza intocada. Essa ideia começou a se alterar com o passar do tempo através da convenção das Organizações das Nações Unidas (ONU) de 1972, e com a elaboração do Relatório Brundtland – Nosso Futuro Comum – de 1987. O mesmo define que o ser humano ambientalmente responsável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades⁴.

Naquele mesmo momento histórico, foi concebida a ideia de desenvolvimento sustentável, a qual se apresentava como um redirecionamento do modo de desenvolvimento que o planeta direcionava até o momento. Sendo o mesmo definido como:

⁴ UNITED NATIONS. *Our Common Future*: Report of the World Commission of Environment and Development. 1987. (tradução livre).

(....) um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, o direcionamento dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estejam atuando em harmonia e reforçam o atual e futuro potencial para satisfazer as aspirações e necessidades humanas (....)⁵.

A existência de um chamado desenvolvimento sustentável, ou de pelo menos a expressão em si, deu-se principalmente para trazer como compatíveis o crescimento econômico e a conservação/preservação⁶ do meio ambiente. Ainda, buscou trazer a possibilidade de conciliação dessas duas vertentes, demonstrando as mesmas como não necessariamente opostas, podendo juntas existir na mesma sociedade e época simultaneamente.

A ideia de desenvolvimento sustentável também, aos poucos, foi dando espaço a outros novos conceitos e paradigmas, remarcando o que se conhece por sustentabilidade, um conceito ainda em construção e tão complexo quanto abrangente. A conceituação de sustentabilidade normalmente não é taxativa, e varia muito de quem é o observador que está proferindo o discurso para determinar o que seria a sustentabilidade, dando à questão ambiental:

(...) caráter polissêmico, em função da atração simultânea de economistas, planejadores em desenvolvimento, agências internacionais, acadêmicos, ambientalistas, organizações não-governamentais, políticos e público em geral, ou seja, a sustentabilidade é por si só participativa tendo em vista o seu caráter transindividual, transdisciplinar (...)⁷.

Com o objetivo de fomentar uma parceria global na busca pelo desenvolvimento sustentável, de grande relevância histórica, ocorreu no ano de 1992 a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento no Rio de Janeiro, a qual buscou reafirmar a Declaração da Conferência das Nações Unidas de Estocolmo. Tendo como paradigma avançar as conquistas de 1972 e estabelecer uma nova e justa parceria global mediante a criação de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores chave da sociedade e os indivíduos, a

⁵ Disponível em: <<https://www.pensamentoverde.com.br/meio-ambiente/noos-futuro-em-comum-conheça-o-relatorio-de-brundtland/>>. Acesso em: 15 jun 2015.

⁶ Por mais que se saiba que há distinção nos conceitos de conservação e preservação não é objetivo deste ensaio a discussão acerca dos conceitos e significados dos mesmos, assim o sendo estas palavras aparecerão em *lato sensu* neste trabalho, vindo a serem utilizadas com o mesmo sentido.

⁷ VIOLA, Eduardo J., LEIS, Hector R. A evolução das políticas ambientais no Brasil, 1971-1991: do bisetorialismo preservacionista para o multissetorialismo orientado para o desenvolvimento sustentável. In. HOGAN, Daniel Joseph, VIEIRA, Paulo Freire (Orgs.). *Dilemas Socioambientais e Desenvolvimento Sustentável*. Campinas: Unicamp, 1995. p. 77.

Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento objetivou “à conclusão de acordos internacionais que respeitem os interesses de todos e protejam a integridade do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento, reconhecendo a natureza integral e interdependente da Terra”⁸.

Nessa Conferência, 179 países participantes da Rio 92 acordaram e assinaram a Agenda 21 Global, um programa de ação baseado em um documento que pretendeu promover, em escala planetária, um novo padrão de desenvolvimento, denominado “desenvolvimento sustentável”. A Agenda 21 pode ser definida como um instrumento de planejamento para a construção de sociedades sustentáveis, em diferentes bases geográficas, que concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica.

A Própria Agenda 21 não explica claramente o que é a sustentabilidade, mas define que se está tratando “o conceito de sustentabilidade ampliada e progressivamente”⁹, sem de verdade defini-la. Entretanto, apenas por existir uma ideia de desenvolvimento sustentável ou de sustentabilidade¹⁰, já há uma clara demonstração de que, com o passar do tempo, criou-se a ideia de finitude do planeta terra. Se o meio acadêmico iniciou a discussão, a qual perdura sob uma perspectiva ou outra, há mais de trinta anos, o que se pode afirmar com clareza é que, de fato, há a necessidade de constante trabalho com a temática. A mesma, obviamente, também gerará controvérsias, o que, inclusive, é edificador para a problemática como um todo.

A ideia de desenvolvimento também é imprecisa. Entretanto, de uma forma ou de outra, ela sempre está ligada ao crescimento econômico de determinado meio. Diante disso, não se nega esse fato, mas defende-se que desenvolvimento é vai muito além disso.

O desenvolvimento pode ser encarado como um processo de alargamento das liberdades reais de que uma pessoa goza. A tórica nas liberdades humanas contrasta nas perspectivas mais restritas de desenvolvimento, que o identificam como o crescimento do produto nacional bruto, com o aumento

⁸ Preâmbulo da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em 12 out 2016.

⁹ Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-brasileira>>. Acesso em 15 mai 2016.

¹⁰ Em nenhum momento este projeto trabalha com a hipótese que as duas ideias/conceitos tenham a mesma profundidade, ou que façam a mesma discussão, mas sim que fomentam, de uma maneira ou de outra, a questão ambiental, seja por uma perspectiva ou por outra.

das receitas pessoais e com a industrialização, com o progresso tecnológico ou com a modernização social.

Considerar o desenvolvimento como expansão das liberdades substantivas orienta a ação para os fins que tornam o desenvolvimento algo importante, mais do que para os meios que desempenhem papel de relevo.¹¹

O desenvolvimento é, portanto, um meio pelo qual as pessoas teriam suas liberdades – no mais amplo sentido – expandidas, seja tanto a liberdade de ir e vir e emitir opinião, quanto a de ter atendimento ao serviço público de qualidade, poder exercer sua cidadania, desenvolver-se economicamente, ter suas demandas sociais aceitas, dentre outras. A liberdade de poder viver num ambiente sadio e sustentável também é desenvolvimento.

Neste sentido, ao trabalhar nesse caminho, há a clara ideia de que “(...) a necessidade de se colocar o qualificativo sustentável reflete, em última instância, o crescente esgotamento de um dos principais valores dos tempos modernos, e não uma mera insuficiência da noção de desenvolvimento”¹². Sabe-se que a consciência contemporânea de desenvolvimento está calcada no fenômeno industrial, e é daí que vem a noção de que a proteção ao meio ambiente estaria em desacordo com o próprio desenvolvimento, uma vez que as revoluções industriais foram responsáveis por um crescimento-desenvolvimento rápido, tendo apenas conseguido o mesmo a partir de fronteiras ambientais livres para serem ultrapassadas naquele momento.

Não se pretende aqui labutar com a ideia de baixar o crescimento econômico a patamares estáveis e próximos de zero, ou mesmo, que, em nome de uma “sustentabilidade”, o mesmo não exista mais. De fato, a população mundial, de certa forma, depende deste crescimento, entretanto, o que se tem como ideal (viver num planeta sustentável) é que este crescimento esteja alinhado com outras condições necessárias para o desenvolvimento da população de determinado local, conforme já mencionado.

Há autores que descrevem o conceito de sustentabilidade, sendo esse, valorativo e multidimensional, tendo como fundo o bem-estar e o equilíbrio dinâmico em favor da vida dos seres vivos e do planeta como um todo. Nesse sentido, define-se o conceito de forma sintética: “(...) é o princípio constitucional que determina promover o desenvolvimento social, econômico, ambiental, ético e jurídico-político,

¹¹ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das letras, 2000. p. 10.

¹² VEIGA José Eli da. *Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI*. Rio de Janeiro: Garamond, 2005. p. 192.

no intuito de assegurar as condições favoráveis para o bem estar das gerações presentes e futuras”¹³.

Ao desejar que uma sociedade tenha desenvolvimento com sustentabilidade, em verdade o que se está tratando é que a mesma seja responsável por uma nova perspectiva de prosperidade, muito similar ao de justiça social, porém de forma mais abrangente, vez que a sustentabilidade é um novo valor. Essa nova ideia de desenvolvimento também consiste no fato de que “é necessária uma macroeconomia que, além de reconhecer os sérios limites naturais à expansão das atividades econômicas, rompa com a lógica social do consumismo”¹⁴.

O que em verdade se está buscando é um equilíbrio, no qual a sustentabilidade possa ser a mensuradora que traga as respostas de como seria um ambiente que não possuísse crescimento zero, mas que, ao mesmo tempo, trouxesse respeito para um crescimento sustentável e, portanto, que não levasse à escassez ou ao fim dos recursos naturais de maneira ampla.

Em suma: o desenvolvimento paradigmático é um modelo alternativo, no qual se busca outra linha do desenvolvimento “tradicional”, pois “(...) os processos em curso estão grávidos de riscos e tendências destrutivas. Muitas destas tendências decorrem, principalmente, da desigual estrutura de distribuição de renda, exageradamente concentrada nos segmentos superiores da população”¹⁵. E esta é a ideia de desenvolvimento que permite aferir o mesmo através de múltiplas variáveis, e não apenas pelo crescimento primordialmente econômico. Se o atual sistema não dá as respostas necessárias para a grande maioria da população, é exatamente pelo fato de que o mesmo busca como principal objetivo a soma de riquezas como modelo de “sucesso”.

Há necessidade de reorganizar um novo “modelo econômico”, que seja formulado por uma nova política, baseado numa construção mais sustentável, valorizando a solidariedade e a própria população como um todo. Ou seja: pensar

¹³ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 50.

¹⁴ VEIGA, José Eli da. *Sustentabilidade: a legitimação de um novo valor*. São Paulo: Senac, 2010. p. 26.

¹⁵ JARA, Carlos Julio. Construindo o Poder Local. In: IVO, Anete Brito Leal (coord). *Revista de Ciências Sociais – Caderno CRH Dossiê: Democracia Cidadania e Pobreza*. Salvador: UFBA, v. 10 n. 26/27. 1997. p. 214.

em todas as classes e esferas populacionais, a partir das situações concretas que as afligem. Recordar-se que uma decisão calcada por um governo, por exemplo, atingirá toda a população que está sujeita ao seu poder, e que as vozes ouvidas devem vir igualmente de todos os setores, e não apenas daqueles que homogeneízam a supremacia política e econômica de determinado local. Há, assim, a necessidade de ser ouvido o poder da solidariedade.

O poder da solidariedade pode ser força de libertação, capaz de articular as fragmentadas energias sociais e estimular transformações numa relação de amor com as comunidades, superando os preconceitos que separam os cidadãos e grupos sociais. O poder da solidariedade possibilita a distribuição do poder político na medida em que proclama uma espécie de armistício contra discriminações, preconceitos e subalternidades. Este novo poder demanda uma mudança na cultura política, que passa pela descentralização e democratização da vida social, bem como pela educação e organização das comunidades, procurando fazer nascer um espírito crítico e criativo. Sem poder solidário, não existe possibilidade de transformação. Como podemos falar de transformação a homens atomizados, alienados, desinformados e sem visão do futuro?¹⁶

Para que essa perspectiva de desenvolvimento se altere com o tempo, é preciso uma guinada voltada para as referências das distintas culturas, pois, a massificação da homogeneização em nenhum momento poderá trazer um olhar verdadeiramente crítico, uma vez que é o mesmo há séculos, e, por mais criterioso que seja, já traz consigo os ranços de uma visão hegemônica que poucas vezes é questionada.

Há distintas perspectivas e diferentes modos de apreciação de um mesmo problema, cada referência social ou cultural pode ter sua própria maneira de visualizar uma situação, um problema, e, também, de buscar soluções. Quanto mais variados são os prismas pelos quais se analisam as diversidades, mais experiências de vivências podem ser postas a fim de encontrar o deslinde para determinado problema. Se isso já é válido como um todo, crê-se que seja ainda mais amparado para as questões que envolvam o meio ambiente e o desenvolvimento com base nele, haja visto que a população local vivencia o problema de forma muito mais ampla que aqueles que ali não habitam.

Começar por saber o que as populações locais sabem sobre seu meio. (...) identificar o conhecimento que as populações locais têm do seu meio para

¹⁶ JARA, Carlos Julio. Construindo o Poder Local. In: IVO, Anete Brito Leal (coord). *Revista de Ciências Sociais* – Caderno CRH Dossiê: Democracia Cidadania e Pobreza. Salvador: UFBA, v. 10 n. 26/27. 1997. p. 225.

usá-los de ponto de partida para soluções que devem ao mesmo tempo incorporar todo o conhecimento científico moderno. O problema não está em opor o saber prático ao conhecimento. O problema é: como casar o problema prático com o conhecimento. Isso com relação aos recursos renováveis é uma tarefa absolutamente fundamental para realizá-la de uma maneira completa¹⁷.

A diversidade cultural, portanto, auxilia na busca pela sustentabilidade, de modo que, possivelmente, a partir de mais olhares visualizando um problema, mais facilmente se encontrarão soluções para sair do mesmo. Entretanto, estas respostas podem levar ao cerne de questões sensíveis. Conforme elucidada Luiz Ernani Bonesso de Araújo:

(...) podem revelar posições que contrariam as correntes hegemônicas, seja no plano da cultura, da política ou da economia. Ao referir a essa riqueza cultural, há que se referir também sobre o embate entre o saber tradicional e o saber científico, no qual, a partir de uma lógica perversa, se desqualifica a diversidade cultural e de pensamento de origem popular e só se valida aquela que é construída a partir dos cânones científicos¹⁸.

A necessidade de que cada local no planeta possua o seu olhar e a sua própria referência é enorme. Não se trata de preconceituar o que está posto, mas de fazer uma análise acerca do mesmo e poder adaptar as realidades dos diferentes lugares. Pensar o mundo com apenas uma perspectiva e com uma solução única, a fim de tirar a complexidade da realidade, não é solução - aliás, é se manter e se “afundar” no problema.

As discussões mundiais atuais se restringem a debater internamente, apresentando pouca possibilidade de mudanças, mantendo os paradigmas postos, não se falando largamente sobre repensar a emancipação das “colônias” modernas. O método atual de colonização acaba por ser o da propriedade dos desenvolvidos sobrepujando-se aos subdesenvolvidos, onde “não é possível pensar o Sul sem o Norte, a colônia sem a metrópole, o escravo sem o amo”¹⁹. Repensar com um olhar crítico e sobre uma nova perspectiva é fundamental; com essa ação, pode-se aferir

¹⁷ SACHS, Ignacy. Sociedade Cultura e Meio Ambiente. *Mundo e Vida: Alternativas em Estudos Ambientais*. Programa de Pós-graduação em ciências Ambientais. Ano I, Vol. I, Niterói, 2000. p. 9.

¹⁸ ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. O Direito da Sociobiodiversidade. In: TYBUSCH, Jerônimo Siqueira... [et al] (org.). *Direitos Emergentes na Sociedade Global: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM*. Ijuí: Unijuí, 2013. p. 275.

¹⁹ TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. Sustentabilidade Multidimensional Como Reflexiva para uma Ecologia Política Pós-Colonial. In: SAAVEDRA, Jaime Fernando Estenssoro (et al) (org.). *América Latina e Caribe na Encruzilhada Ambiental: Dimensões Política Jurídica e Estratégica*. Ijuí: Unijuí, 2011. p. 299.

outras etapas de desenvolvimento que não estão possibilitadas hoje aos países do sul econômico do planeta.

Para tanto, é necessária outra perspectiva de desenvolvimento, de epistemologia, diferente da monopolar atual, visto que a epistemologia ocidental foi engendrada com base na dominação colonial e fundada no pensamento abissal que classifica pensamentos e saberes entre úteis e inúteis, ou lucrativos e não lucrativos. Assim, o que está posto é uma ideia totalizadora e reducionista que contrai o presente ao deixar de fora boa parte da realidade que não é considerada relevante para o desenvolvimento e a ciência, a mesma que acaba por ser desperdiçada, pois, uma perspectiva distinta de cultura não é interessante para o modo de desenvolvimento preeminente²⁰.

Por mais que os países do Sul não sejam mais colônias de suas metrópoles, os mesmos ainda mantêm ligações coloniais de uma forma distinta. Agora não mais servindo a uma coroa específica, mas a grupos transnacionais das relações capitalistas de poder, invariavelmente sediados no Norte. O colonialismo está presente e busca o desgaste de muitas formas de saber e de métodos locais de desenvolvimento.

(...) O colonialismo, para além de todas as dominações por que é conhecido, foi também uma dominação epistemológica, uma relação extremamente desigual de saber-poder que conduziu à supressão de muitas formas de saber próprias dos povos e/ou nações colonizados. As epistemologias do Sul são o conjunto de intervenções epistemológicas que denunciam essa supressão, valorizam os saberes que resistiram com êxito e investigam as condições de um diálogo horizontal de conhecimentos. A esse diálogo entre saberes chamamos de ecologia de saberes²¹.

Uma real possibilidade de práticas distintas, portanto, surge com a perspectiva pós-colonial. A mesma tenta demonstrar a existência de um “lugar” diferente, de ideias, estudos, referências e discursos que não sejam meramente reprodutores da visão hegemônica e unilateral. O perigoso nesta discussão é exatamente que haja uma normalização de padrões de consumo globais, conforme menciona Ignacy Sachs:

²⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social*. São Paulo: Boitempo, 2007.

²¹ SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (orgs.). *Epistemologias do Sul*. Coimbra:Edições Almedina, 2009. p. 13.

No Sul, a reprodução de padrões de consumo do Norte em benefício de uma pequena minoria resultou em uma apartação social. Na perspectiva de democratização do desenvolvimento, o paradigma necessita ser completamente mudado. Por princípio, o Sul poderia ter evitado alguns dos problemas que estamos atravessando no Norte se tivesse pulado etapas em direção à economia de recursos, orientada para os serviços e menos intensamente materializados, em prol do meio ambiente e da elevação do padrão da pobreza. No entanto é improvável que isso ocorra em relação ao efeito demonstrativo dos seus padrões de consumo sobre a população do Sul, a maximizados pelos processos de globalização em âmbito cultural²².

Entretanto, o que parece simples de mencionar em palavras não se reverte em atitudes que visem o desenvolvimento em todos os aspectos dos Estados-Nação do Sul. Ao reproduzir o Norte, o Sul esquece que suas origens são distintas daquele que é seu exemplo de progresso.

O Brasil inclui-se neste aspecto de desenvolvimento, provavelmente se esquecendo das realidades das origens culturais de si mesmo enquanto um país. Ocorre que essas origens são fundamentais para que possamos ter um caminho a ser seguido, podendo ser a trilha de um desenvolvimento *sui generis*. A Constituição Federal destaca um capítulo ao tema. Importante salientar que a Constituição é cristalina quando em seu artigo 216 elenca os patrimônios culturais:

Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
 - II - os modos de criar, fazer e viver;
 - III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
 - IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
 - V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
- (...)²³

A cultura está protegida constitucionalmente pelo fato de, naquele momento, o legislador Constituinte acreditar ser, no mínimo, importante que a mesma fosse salvaguardada para futuramente impedir possíveis supressões e desvirtuamentos. Não há obrigatoriedade de que o desenvolvimento nacional fosse estancado e crescente apenas no sentido de que as culturas originárias pudessem aqui se desenvolver, mas demonstra uma preocupação de que tal não caísse no

²² SACHS, Ignacy. *Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável*. 3. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2008. p. 58.

²³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. In: *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em : 12 mar 2012.

esquecimento e fosse suprimida do cotidiano do país, esquecendo-se assim de onde de fato o país nasceu.

O intuito, naquele momento, era o progresso para um tema que estava recentemente nascendo no cenário mundial: a defesa do próprio socioambientalismo, a qual possui ligações umbilicais com a cultura como um todo. Veja-se:

Indubitavelmente a Constituição de 1988 representou um marco e um grande avanço na proteção jurídica ao meio ambiente. Tanto a biodiversidade – os processos ecológicos, as espécies e ecossistemas – quanto a sociobiodiversidade são protegidas constitucionalmente, adotando o paradigma socioambiental. A Constituição seguiu uma orientação claramente multicultural e pluriétnica, reconhecendo direitos coletivos a povos indígenas e quilombolas, e assegurando-lhes direitos territoriais especiais.²⁴

Portanto, a questão ambiental e a cultural são retratadas como preceitos definidos e que possuem grande importância na Constituição Federal de 1988, e, por se tratar de um país que possui uma riqueza ambiental enorme, não há como desligar uma de outra. A própria Carta adotou uma concepção unitária do meio ambiente que compreende bens naturais e culturais.

O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos (...). O Meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente compreensiva dos recursos naturais e culturais²⁵

O que está claro é que no meio ambiente existem elementos independentes da ação do homem, ou seja, o meio ambiente natural; bem como os que são frutos de alterações humanas, a exemplo do meio ambiente cultural²⁶, que produz resultados de acordo com a população que nele habita e é moldado de forma mais ou menos interveniente, devido às inclinações sociológicas e antropológicas da população que ali habita. Entretanto, ambos estão incluídos no conceito geral Constitucional, o que coloca a cultura como fator fundamental na construção da caracterização do meio ambiente.

²⁴ SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e Novos Direitos*. São Paulo: Peirópolis. 2005. p. 41-42.

²⁵ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 20.

²⁶ MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico. *Bens Culturais e Proteção Jurídica*. Porto Alegre: Unidade Editorial da Prefeitura, 1997. p. 9.

1.2. Sociedade e Socioambientalismo

A problematização da questão ambiental através do uso dos recursos naturais leva em conta a sua inevitável escassez; esse mesmo uso atribui aos elementos da natureza uma utilização econômica que deve considerar o controle e a proteção dos mesmos. Tal ótica de observação considera a gestão do meio ambiente como resultante da participação da sociedade como um todo, visto que o produto é o ambiente onde todos habitam.

Debater o assunto é se aprofundar no que está raso em nossa sociedade, cessar de pensar a vertente econômica como a única que “importa”, como a que verdadeiramente faz alguma diferença ao fim e ao cabo. Inicialmente há de se ter a noção que o sistema capitalista vive um insucesso, entretanto, por mais problemático que esse o seja, sempre haverá uma parcela da população movida a ter ainda mais êxito nele. Um sistema em que a especulação financeira enriquece muito mais que a atividade produtiva, que destina cada vez mais a um pequeno grupo, enquanto a maioria continua a lutar por aumentos de parques percentuais²⁷, um sistema nestas bases é, visivelmente insustentável.

Na atualidade pós-moderna, vive-se uma crise não da natureza, mas da objetividade de toda uma espécie, de todo um sistema. Entretanto, tal crise de objetividade e, de certa forma, do método de conhecimento, traz consigo a crise ambiental.

A crise ambiental é a crise do nosso tempo. O risco ecológico questiona o conhecimento do mundo. Esta crise se apresenta a nós como um limite no real que re-significa e re-orienta o curso da história: limite do crescimento econômico e populacional; limite dos desequilíbrios ecológicos e das capacidades de sustentação da vida; limite da pobreza e da desigualdade social. Mas também crise do pensamento ocidental: da “determinação metafísica” que, ao pensar o ser como ente, abriu a via da racionalidade científica e instrumental, que produz a modernidade como uma ordem coisificada e fragmentada, como forma de domínio e controle sobre o mundo.²⁸

Por certo vive-se num pensamento de mundo específico, com suas bases, e é exatamente este método de pensar o mundo que nos leva ao entendimento de por qual motivo chegamos ao – problemático - ponto onde estamos. Pensar apenas

²⁷ TOURAINE, Alain. *Após a crise: a decomposição da vida social e o surgimento de atores não sociais*. Tradução Francisco Morás. Petrópolis: Vozes, 2011. p. 34-8 (*passim*).

²⁸ LEFF, Enrique. Pensar a Complexidade Ambiental. In: LEFF, Enrique (org). *A Complexidade Ambiental*. São Paulo: Cortez, 2003. p. 15-6.

a questão ambiental em separado, somente busca a solução exatamente onde está o problema. Vive-se um lugar comum onde se buscou uma unanimidade de pensamento único, como se o planeta fosse invariável e todos padecessem de um problema que pudesse ser solucionado por uma única regra, sendo a todos cabível e aplicável a mesma estratégia de conhecimento, desenvolvimento econômico e social, negando que cada lugar tem as suas peculiaridades. Apresentam-nos o mercado como sendo um deus capaz de salvar a humanidade da escravidão e da pobreza. A crise ambiental é, em verdade, algo criado sem a noção do limite, através do consumo, daí o motivo pelo qual não se adianta refundar-se num pensamento hegemônico e unidimensional ²⁹.

Neste sentido, é imprescindível elucidar o planeta como espaço socializado que carrega consigo diversos significados, no qual sociedade e meio ambiente são indissociáveis, justificando o entendimento de que os mesmos se reproduzem por processos socioecológicos. É este o entendimento que traz Henri Acselrad quando pontua que:

Os objetos que constituem o “ambiente” não são redutíveis a meras quantidades de matéria e energia, pois eles são culturais e históricos: os rios para as comunidades indígenas não apresentam o mesmo sentido que para as empresas geradoras de hidroeletricidade; a diversidade biológica cultivada pelos pequenos produtores não traduz a mesma lógica que a biodiversidade valorizada pelos capitais biotecnológicos etc. Por outro lado, todos os objetos do ambiente, todas as práticas sociais desenvolvidas nos territórios e todos os usos e sentidos atribuídos ao meio, interagem e conectam-se materialmente e socialmente (...)³⁰.

As sociedades se confrontam com diferentes projetos de uso e significação de seus recursos naturais; sendo a questão ambiental por si só conflitiva, visto que um resultado pode ser positivo para uma determinada gama da sociedade e não para outra. Assim, contemporaneamente, há o desafio de encontrar instrumentos de análise para interpretar a complexidade dos processos sócioecológicos e políticos que assentam o meio ambiente no interior dos conflitos sociais.

Os conflitos socioambientais se configuram de forma implícita ou explícita, com foco e disputa em elementos da natureza e com relações de tensões sociais

²⁹ LEFF, Enrique. Pensar a Complexidade Ambiental. In: LEFF, Enrique (org). A Complexidade Ambiental. São Paulo: Cortez, 2003. p. 15-25 (*passim*).

³⁰ ACSELRAD, Henri (Org.). *Conflitos ambientais no Brasil*. Rio de Janeiro: Relumê Dumará; Fund. Heinrich Boll, 2004. p. 8.

entre interesses coletivos e privados, gerados pela apropriação de espaços ou recursos coletivos por diferentes atores sociais para atender interesses pessoais³¹. A identificação e análise dos principais atores sociais envolvidos se tornam elementos fundamentais para o estudo desses conflitos, pois é necessário que fiquem claros os interesses específicos que estão em jogo, assim como as interações entre cada um desses atores sociais.

Com o advento internacional de Estocolmo na década de 1970, e a partir das discussões propostas na conferência, surgiram processos reflexivos sobre a junção das temáticas ambientais e sociais, numa perspectiva regional. Os movimentos ambientalistas passaram a ver a questão como um todo. Na América Latina, ainda, favoreceu o fato do início da abertura política, com um período de ditadura entrando em colapso.

O surgimento do socioambientalismo no continente está ligado ao processo de retomada e fortalecimento da democracia, que permitiu à sociedade civil organizada articular-se ou se mobilizar, provocando o contrato entre organizações e movimentos de cunho social e as de cunho eminentemente social – em diferentes períodos e com características diversas. Este diálogo surge no escopo da discussão sobre os modelos de desenvolvimento e a sustentabilidade, e a compreensão de que a degradação dos recursos naturais e a depredação da biodiversidade agravam a exclusão social e colocam em risco sobrevivência física e cultural da população, tanto as residentes em ricos e importantes biomas ou em áreas rurais, como aquelas que ocupam as grandes metrópoles³².

Neste mesmo diapasão, Juliana Santilli aduz que “as discussões acerca do socioambientalismo no Brasil surgiram a partir da segunda metade da década de 80, em virtude de articulações políticas entre os movimentos sociais e o movimento ambientalista”³³. Portanto, uma série de fatores históricos convergiu para o surgimento das discussões acerca do tema, ainda mais sendo a América Latina um território rico social e ambientalmente.

É defendido por Juliana Santilli que o socioambientalismo é originário de países do Sul, e fundamenta-se na concepção de que um novo paradigma de desenvolvimento deve promover sustentabilidade social além de ambiental. Políticas públicas ambientais também produzirão resultados sociais e políticos se incluírem as

³¹ SCOTTO, Gabriela (Coord.). *Conflitos ambientais no Brasil: natureza para todos ou somente para alguns?*. Rio de Janeiro: IBASE/Fundação Heinrich Böll, 1997.

³² ALBUQUERQUE, Antonio Carlos Carneiro de. *O socioambientalismo na perspectiva da sociedade civil latino-americana [tese]: uma análise no âmbito das conferências das Nações Unidas*. Orientador Leila da Costa Ferreira. Campinas: UNICAMP. 2008. p. 122.

³³ SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e Novos Direitos*. São Paulo: Peirópolis. 2005. p. 31.

comunidades locais e promoverem a repartição socialmente justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração dos recursos naturais. A valorização da diversidade cultural e o reconhecimento de direitos culturais e de direitos territoriais especiais a populações tradicionais são a face mais evidente da influência do multiculturalismo sobre os valores preconizados pelo socioambientalismo³⁴.

É inegável que as práticas de conhecimento realizadas pelos povos tradicionais certamente auxiliam em conservar a diversidade biológica dos ecossistemas onde são aplicadas. E isso é um dos pontos primordiais do envolvimento ambiental e cultural com a questão social. Ocorre que os recursos das diversidades biológicas têm, por vezes, um valor simbólico e histórico-espiritual para as populações que os cultivam.

Os processos, práticas e atividades tradicionais dos povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais que geram a produção de conhecimento e inovações relacionados a espécies e ecossistemas dependem de um modo de vida estreitamente relacionado com a floresta. A continuidade da produção desses conhecimentos depende de condições que assegurem a sobrevivência física e cultural dos povos tradicionais³⁵.

Os conhecimentos utilizados pelos povos tradicionais, ou mesmo camponeses, não tratam tão somente de razões utilitárias pragmáticas ou de busca pelo lucro, mas também, pelo simbolismo que representam. É muito mais factível conceber que uma família de descendentes de uma determinada cultura mantenha vivo o método de plantio e domesticação de uma planta que assim o foi por seus antepassados, que uma pessoa totalmente estranha a essa realidade.

É necessário permitir que as múltiplas realidades sociais possuam também outras interpretações e percepções sobre o que ocorre, podendo emitir o seu modo de análise da questão, tendo, dessa forma, uma preocupação com a perspectiva pela qual as pessoas determinam o significado do seu mundo, e, portanto, pelo que diz respeito à análise delas acerca da questão ambiental.

(...) a formulação social não aceita sem críticas a existência de uma crise ambiental trazida de cima pelo crescimento desenfreado da população, sobreprodução, novas tecnologias perigosas, etc. Em vez disso, centra-se

³⁴ SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e Novos Direitos*. São Paulo: Peirópolis. 2005. p. 30-40 (passim)

³⁵ SANTILLI, Juliana. Conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade: elementos para a construção de um regime jurídico sui generis de proteção. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros. *Diversidade biológica e conhecimentos tradicionais* Belo Horizonte: Del Rey, 2004, pg. 344.

nos processos sociais, políticos e culturais através dos quais as condições ambientais são definidas como inaceitavelmente arriscadas e, portanto, litigáveis. (...) Os debates ambientais refletem a existência não só de uma ausência de certezas (...), mas antes a existência de certezas contraditórias: diversos conjuntos divergentes e mutuamente irreconciliáveis de convicções sobre os problemas ambientais com que nos defrontamos e as soluções que temos ao nosso dispor³⁶.

Os problemas ambientais guardam semelhanças aos problemas sociais em geral. A percepção desses problemas depende de um grande número de outros fatores, que se relacionam com a cultura e o conhecimento dos sujeitos sociais. Assim, a análise dos problemas ambientais trata do estudo dos dispositivos mediante os processos de comunicação, processamento discursivo e orientação normativa e como os mesmos formam e transformam o debate ambiental. Nessa perspectiva, as relações sociedade-natureza e os problemas ambientais a elas relacionados, compreendem uma construção social que se exprime mediante uma variedade muito ampla de experiências negociadas, estendendo-se das formas de representação mítica até a científica³⁷.

Com isso, passa a ser até mesmo objeto da própria proteção – seja ela jurídica ou não – mais que o ambiente em si, mas também a variedade de formas de relações entre este e o ser humano, de modo que toda a questão cultural e social acabam por chegar a um mesmo ponto, no qual é necessário proteger o próprio socioambientalismo. A perspectiva socioambiental pretende introduzir a implantação de um novo paradigma de desenvolvimento que considere a sustentabilidade ambiental e social e que leve em consideração as complexidades regionais. Para tanto é necessário que:

(...) o socioambientalismo esteja pautado pela Política Ecológica de forma a permitir que as ações políticas dos diferentes atores sejam planejadas e implantadas de modo integrado e transversal, reconhecendo que os problemas latino americanos são muito mais complexos e suas soluções devem necessariamente incorporar uma multiplicidade de enfoques (políticos, sociais, econômicos, antropológicos, científicos, tecnológicos e ambientais), além de reconhecer e respeitar sua Sociobiodiversidade³⁸.

³⁶ HANNIGAN, John A. *Sociologia ambiental: a formação de uma perspectiva social*. Lisboa: Piaget, 1997. p. 45.

³⁷ MATTEDI, Marcos A. Dilemas da abordagem sociológica da problemática ambiental: considerações epistemológica, metodológica e normativa sobre a guinada ambiental na sociologia. In: XXIV Congresso Latino-americano de Sociologia, Anais... Arequipa, 2003.

³⁸ ALBUQUERQUE, Antonio Carlos Carneiro de. *O socioambientalismo na perspectiva da sociedade civil latino-americana [tese]: uma análise no âmbito das conferências das Nações Unidas*. Orientador Leila da Costa Ferreira. Campinas: UNICAMP. 2008. p. 308-9.

Neste sentido, é possível verificar a ligação entre o paradigma jurídico do socioambientalismo e sua contribuição para uma proteção mais efetiva da própria sociobiodiversidade, tendo como um dos meios para tal o próprio Direito Ambiental. Reconhece-se a ligação intrínseca entre o ambiente natural ou construído com as diversas formas de apropriação material e simbólica do ambiente pelas comunidades a partir de seus saberes, de sua cultura, e de suas formas de vida relacionadas com o meio.

Portanto, há necessidade latente de que países não contidos no polo hegemônico do poder possam se unir a fim de lutar por suas demandas, passando de meros espectadores a atores políticos mundiais, não apenas economicamente, o que ocorre ocasionalmente, mas também como defensores de uma nova política ambiental. Por este ponto passa a questão social, uma vez que proporcionalmente o maior grau de poluição é lançado pelos países do Norte e as maiores contas a pagar restam para os do Sul. As estratégias de lutas pela melhoria na questão ambiental, como um todo, não devem ignorar a busca pela equidade³⁹.

1.3. Da (In)suficiência da técnica jurídico-ambiental

O Direito brasileiro, em linhas gerais, caracteriza-se pela tecnicidade da dogmática jurídica, o que nos leva a comumente se basear numa doutrina filosófico-analítica como lente de análise da sociedade. Entretanto, este prisma se mostra insuficiente para a análise das questões jurídicas mais sensíveis, pois onde há necessidade de aprofundar-se em casos mais complexos, esta vertente analítica não alcança por se tratar de uma “fórmula” estanque, a qual dá a regra posta e não permite um parecer mais aberto e interpretativo do caso concreto.

Ocorre que “não se pode mais refletir sobre os sentidos do Direito apenas a partir dos pressupostos da teoria do Estado normativista, pois as suas manifestações têm adquirido cada vez mais um caráter nitidamente paraestatal, notadamente com a crise do estado social”⁴⁰. Assim, o Direito Ambiental e as questões que são abrangidas pelo mesmo, têm necessidade de um diagnóstico

³⁹ KEMPF, Hervé. *Crisis ecológica: una cuestión de justicia*. *Revista Política Exterior*. Madrid, n. 138, noviembre/diciembre 2010.

⁴⁰ ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia Jurídica e Democracia*. 2 ed. São Leopoldo: Unisinos, 2003, p. 103.

sistêmico, que inter-relacione todas as esferas da sociedade e possa trazer a solução para os problemas complexos existentes.

Há latente necessidade de se trabalhar com a inter-relação de meio ambiente, Direito e a questão social, de forma a justificar, internamente, o pleno alcance da aplicação da norma nessas esferas. O problema está posto, o que resta é galgar caminhos no sentido das perspectivas que possam ser minimamente satisfatórias a fim de solucionar os impasses mencionados com o auxílio do Direito. Vê-se claramente que “inserir a perspectiva ambiental nos processos econômicos por meio de uma construção epistemológica com base nas leis da Física, porém, não é suficiente se as observações políticas e sociais não forem incluídas nesta preocupação”⁴¹.

O Direito Ambiental deve ser tratado a partir de uma perspectiva sistêmica, pois o mesmo não pode ser restrito a um simples aglomerado de normas, sejam elas legislações, princípios, etc. Entende-se que a área possui uma dinâmica própria, que decorre da especificidade do bem tutelado, que possui enorme importância e diverso método de observação pela natureza da qual se origina. Deve-se notar que “a complexidade do meio ambiente e de seus elementos componentes levou à utilização do método sistêmico para o seu estudo e compreensão, o que acaba por se estender ao Direito Ambiental”⁴². Assim, o Direito Ambiental possui um modo próprio de operar, que inclui, além das normas, uma estrutura de instituições, institutos jurídicos e concepções, que estão interrelacionados e compõem uma unidade dotada de coesão valorativa.

Sob a perspectiva que o Direito é entendida nesta pesquisa, o mesmo está umbilicalmente ligado à ideia de justiça. Parte-se do pressuposto que o mesmo é um sistema social que tem por função a estabilização e generalização harmônica de expectativas comportamentais normativas⁴³. A justiça deve estar clara e coesa a todos, sendo a ideia mais adequada da mesma aquela que “diz respeito ao que resulta e ao modo como emerge, em especial, a vida que as pessoas são realmente

⁴¹ TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. *Ecologia Política, Sustentabilidade e Direito*. In: TYBUSCH, Jerônimo Siqueira... [et al] (org.). *Direitos Emergentes na Sociedade Global: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM*. Ijuí: Unijuí, 2013. p. 240.

⁴² PRIEUR, Michel. *Droit de l'environnement*. 2 ed. Paris: Dalloz, 1991. p. 11.

⁴³ LUHMANN, Niklas. *El Derecho de la Sociedad*. Cidade do México: Universidad Iberoamericana. 2005. p 92-103, passim.

capazes de levar”⁴⁴. Assim é necessário que exista adequação do Direito, a fim de poder alcançar a justiça, com o intuito de levá-la a todos e a partir dos diversos referenciais, sem uma fórmula assimétrica e estanque.

Deste modo, fica claro que a ligação entre meio ambiente e Direito discute também a questão social, pois, de nada adiantaria existir justiça desconsiderando a realidade da população. O cotidiano faz parte do Direito, e a questão ambiental está inserida nessa realidade. Por isso, não se retira a temática social, sendo impossível afastar as pessoas de suas rotinas para realizar uma discussão e posteriormente devolvê-las ao *status quo ante*. Tem-se a noção de que tudo está interligado - sendo os problemas de ordem sistêmica, as possíveis soluções também devem ser. Conforme se percebe nos escritos de Fritjof Capra:

Quanto mais estudamos os principais problemas de nossa época, mais somos levados a perceber que eles não podem ser entendidos isoladamente. São problemas sistêmicos, o que significa que estão interligados e são interdependentes. Por exemplo, somente será possível estabilizar a população mundial quando a pobreza for reduzida em âmbito mundial [...] esses problemas precisam ser vistos, exatamente, como diferentes facetas de uma única crise, que é em grande medida uma crise de percepção. Ela deriva do fato que a maioria de nós, e em especial nossas grandes instituições sociais, concordam com os conceitos de uma visão de mundo obsoleta, uma percepção da realidade inadequada (...).⁴⁵

A população está imbuída do meio, torná-la distante das discussões acerca da problemática ambiental deslinda na segregação do ambiente natural, o que resulta numa ideia que cuidar do planeta é ser defensor de políticas de cessação total de qualquer avanço desenvolvimentista, o que, sabe-se, é uma inverdade. Uma das soluções para isso é justamente explicar essa realidade, de que o meio ambiente não é algo distante, e que faz parte diretamente de suas vidas. O homem não é elemento estranho à natureza, é parte integrante dela.

(...) a cada passo que damos se não lembramos que de modo algum governamos a natureza como um conquistador a um povo estrangeiro, como alguém que se encontra fora da natureza, mas que nós... pertencemos à natureza... e que todo nosso domínio dela consiste no feito de que possuímos sobre as demais criaturas, a vantagem de aprender leis e as aplicar da forma correta.⁴⁶

⁴⁴ SEN, Amartya Kumar. *A Ideia de Justiça*. Tradução Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 17.

⁴⁵ CAPRA, Fritjof. *A Teia da Vida*. São Paulo: Cultrix, 1996. p. 23.

⁴⁶ ENGELS, Friedrich. *A dialética da natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978. p. 145-6.

O sistema natural – meio ambiente – e o sistema social – sociedade -, estão estreitamente vinculados, podendo as alterações da natureza no meio se apresentarem de forma abrupta ou demorarem séculos para apresentar efeitos visíveis empiricamente. As relações do homem com a natureza são processos dinâmicos, pelo qual se realiza a adaptação de um grupo social a um ambiente dado⁴⁷. Aliás, “ambos os sistemas – o natural e o social – estão em permanente processo de troca, em uma relação dinâmica (...)”⁴⁸. Dependendo dos graus e da celeridade das interferências humanas o ambiente natural sofre alterações diretamente proporcionais às ingerências.

Tanto a natureza é importante nos modos de localização e distribuição geográfica da população que, numa simples consulta, se chega à conclusão de que fatores do clima, fertilidade do solo, precipitações de chuva, etc, foram e são fundamentais na distribuição da população mundial. Em tempos de colonização, tais características foram mais importantes ainda, hoje são um pouco relegadas pela facilidade de locomoção, mas ainda se fazem de grande importância na sociedade como um todo.

Além de toda a importância social, há também a necessidade de mencionar que os recursos naturais das nações se tornaram uma questão globalizada e de extrema importância político-estratégica, e assim o sendo, mais uma justificativa para o Direito – e a justiça – serem um dos métodos de se trabalhar com a questão ambiental a fim de dar as respostas que a sociedade necessita. Não há como um sistema de aplicação jurídica ser pautado apenas em normas e suas fontes⁴⁹ e ainda realizar a devida análise sobre temas tão vulneráveis, na qual cada situação pode demonstrar uma complexidade, sendo o caso distinto de outros similares.

Elucida-se que o sistema jurídico e o sistema político são separados, sendo operacionalmente fechados e autorreferenciais, mas estruturalmente acoplados. Este fechamento operacional é útil para verificar, de fato, em que medida a independência do judiciário e sua possível neutralização política deixam definir os

⁴⁷ BIFANI, Paolo. *Medio Ambiente e desarrollo sostenible*. 4 ed. Madrid: Instituto de Estudios Políticos para América latina y África, 1999. p. 161-4 (passim).

⁴⁸ BIFANI, Paolo. *Medio Ambiente e desarrollo sostenible*. 4 ed. Madrid: Instituto de Estudios Políticos para América latina y África, 1999.p. 162.

⁴⁹ “As fontes de direito são as formas de expressão do direito positivo, sendo caracterizadas como meios de exteriorização e reconhecimento das normas jurídicas” (KUMPEL, Vitor Frederico. *Introdução ao estudo do direito* - São Paulo: Método, 2007. P. 59)

limites que expõem e distinguem o sistema jurídico do sistema político. Aliás, ao que parece, exatamente por ter a ideia de atuar num lugar neutro e legal, o Judiciário tende a assumir uma paradoxal função política. Assim, nota-se que os sistemas político e jurídico não podem ser pensados separadamente da sociedade, sendo os mesmos partes integrantes e inseparáveis do sistema social⁵⁰.

Entretanto, o homem, ao se apoderar dos métodos de produção, e do planeta como um todo, parece ter esquecido de que também faz parte do mundo e do meio ambiente. Aliás, na atualidade globalizada, as questões problemáticas que se desenvolvem como crises, envolvem um todo. A ânsia pelo crescimento, entretanto, degusta de uma dupla face:

Em virtude da intrínseca ligação entre Estado e Direito, as transformações ocorridas em virtude das políticas neoliberais e da globalização econômica também geram mudanças estruturais nos ordenamentos jurídicos nacionais. A proposta neoliberal almeja atenuar as conquistas democráticas, propondo que o Direito desvincule-se das obrigatoriedades construídas pelos valores morais, religiosos, culturais e sociais (construídos a partir de uma nacionalidade), realizando apenas suas funções básicas de ordenar a sociedade – agora global – limitando e garantindo a segurança nas negociações, contratos e direitos de propriedade.⁵¹

Nesse sentido, é extremamente importante que o desenvolvimento seja calcado também na questão ambiental, pois assim, há maior possibilidade de o desenvolvimento ocorrer de forma homogênea no país. Para isso, fez-se importante as menções históricas que os constituintes propuseram e aprovaram na Carta Magna Brasileira, trazendo para o âmago da discussão um assunto deveras importante para a promoção sustentável do país.

Na Constituição da República Federativa do Brasil há um artigo específico que trata do meio ambiente⁵², o qual elucida claramente que todos possuímos direito

⁵⁰ CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Política, sistema jurídico e decisão social*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 65-70 (passim).

⁵¹ CENCI, Daniel Rubens. Nova Ordem Mundial e a Vulnerabilidade da Proteção Jurídica ao Meio Ambiente. In: SEITZ, Ana Mirka; Et. al. (org). *América Latina e Caribe na Encruzilhada Ambiental*. Ijuí: Unijuí, 2011, p. 117

⁵² Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

a um ambiente sadio, cabendo a todos preservá-lo para as futuras gerações. O próprio texto Constitucional já fala sobre o “desenvolvimento sustentável” e a “sustentabilidade”. Assim, nossa Constituição muito bem trata acerca do tema, visto que além de ter um capítulo específico, traz outros diversos dispositivos referentes à temática ambiental, os quais são referidos direta ou indiretamente na Carta Magna⁵³.

A Constituição passa a ser a referência para a questão ambiental sobre a perspectiva do Direito e da Justiça. O texto Constitucional no tocante à questão ambiental se refere a uma enorme conquista, fazendo dele nascer diversas legislações infra-constitucionais posteriores. Além disso, como mencionam José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala:

Enfatiza-se que é cada vez mais importante, para a questão da proteção do ambiente, a compreensão do acesso à justiça, a partir da ótica de que há ampla possibilidade de acesso direto à Constituição pelos Juízes e por meio das próprias ações constitucionais de tutela dos interesses transindividuais. O acesso à Constituição em matéria ambiental parece ser cada vez mais importante, podendo ser instrumentalizado a partir de uma concepção baseada no exercício do poder de restrição constitucional da liberdade de

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

⁵³ Principais dispositivos constitucionais relacionados à proteção ambiental: art. 5º, XXIII, LXXI, LXXIII; art. 20, I, II, III, IV, V, VI, VII, IX, X, XI e § 1º e 2º; art. 21, XIX, XX, XXIII, a, b e c, XXV; art. 22, IV, XII, XXVI; art. 23, I, III, IV, VII, IX, XI; art. 24, VI, VII, VIII; art. 43, § 2º, IV, e § 3º; art. 49, XIV, XVI; art. 91, § 1º, III; art. 129, III; art. 170, VI; art. 174, §§3º e 4º; art. 176 e § 1º, ART. 182 e §§ 1º e 2º; art. 186; art. 200, VII e VIII; art. 216, V, e §§ 1º, 3º e 4º; art. 225; art. 231; art.232.

conformação do legislador ordinário nas ações de tutela dos direitos transindividuais.⁵⁴

A questão é que além de todas as mudanças na temática ambiental que se iniciaram na década de 1970, a Constituição Brasileira trouxe inúmeros progressos também nesta matéria. Como se sabe, a Lei Maior é a basilar de nosso ordenamento jurídico, e seu rastro progressista produziu avanços enormes, o que sem dúvida por si só já implica numa vitória da questão ambiental.

A nova perspectiva de Direito Ambiental trazida pela Constituição de 1988 inaugura uma nova visão, a qual trata da preservação do meio ambiente como um direito fundamental, transgredindo a visão tradicional que possuía. Este novo paradigma refuta os limites de uma ordem jurídica que se referia apenas a conflitos bilaterais de matérias com cunho privado e de ordem individualista. Conforme elucida Norm Sueli Padilha:

As demandas ambientais denunciam uma nova, abrangente e complexa conflituosidade, não padronizada pelo paradigma jurídico tradicional, exigindo renovação de institutos de direito material e processual e aplicação de novos instrumentos de implementação. (...) A adoção da proteção ambiental na qualidade de um direito constitucional redesenha o projeto do Estado Social, que não pode ser simplesmente congelado ou interrompido: é preciso continua-lo num nível de reflexão superior.⁵⁵

A abordagem constitucional mencionada traz uma nova perspectiva de tratamento jurídico ao bem tutelado, mencionando a proteção e a responsabilização dos agentes causadores de danos ao meio ambiente, alterando-se, assim, o paradigma anterior, exploratório e insustentável dos recursos naturais, calcada principalmente na exploração lucrativa do meio; buscando agora a importância e o equilíbrio do meio ambiente para a coletividade.

Essa nova perspectiva não considera mais os elementos naturais como infindáveis e demonstra como necessária a imposição de limites sustentáveis contra a lógica exploratória. Pelo prisma da Constituição Federal, a natureza se apresenta como frágil, sistêmica e ameaçada pelos seres humanos, mas também pelo Estado, trazendo a esse uma lista de obrigações a ele dirigidas, e, consigo, um paradigma

⁵⁴ LEITE. José Rubens Morato; AYALA. Patryck de Araújo. Direito Ambiental na sociedade de risco. 2 ed. Rio de Janeiro:Forense Universitária, 2004. p 151.

⁵⁵ PADILHA. Norma Sueli. Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 163.

jurídico-ecológico, trato esse que se entrelaça com a dimensão ética, biológica e econômica dos problemas ambientais⁵⁶.

Com a Carta de 1988 houve o sepultamento do paradigma no qual o direito era mero instrumento de organização da vida econômica, resguardado a proteger certas liberdades básicas e a produção. Tem-se que a mesma aboliu o modo jurídico pelo qual a constituição era um simples regulamento econômico-administrativo, mutável ao sabor dos interesses e conveniências dos grupos dominantes. Nas palavras de Antônio Herman Benjamin:

Ao mudar de rumo – inclusive quanto aos objetos que visa a assegurar – a Constituição, como em outros campos, metamorfoseou de modo notável o tratamento jurídico do ambiente, apoiando-se em técnicas legislativas multifacetárias. Uma Constituição que, na ordem social (o território da proteção ambiental no esquema de 1998), tem como objetivo assegurar “o bem-estar e a justiça sociais” (art. 193), não poderia mesmo deixar de acolher a proteção do meio ambiente, reconhecendo-o na forma e sistema, e não como um conjunto fragmentário de elementos; sistema esse que, não custa repetir, organiza-se na ordem de uma ordem pública ambiental constitucionalizada.⁵⁷

As alterações demonstram claramente que se vive uma época da conscientização acerca dos limites do planeta e de sua finitude. Exatamente neste sentido é que há um paradoxo: o sistema capitalista/neoliberal cria uma ânsia pelo desenvolvimento e pelo crescimento no qual se tem a utopia dos mercados livres e da globalização^{58,59}. Esta busca incessante pelo desenvolvimento econômico produz o anseio por resultados maximizantes, nos quais “ciência e técnica juntas não param de surpreender e revolucionar. Mas essa ciência vencedora começa a admitir que seus efeitos possam ser perversos. Ela é simultaneamente hegemônica e precária”⁶⁰.

⁵⁶ BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 105-10 (*passim*)

⁵⁷ BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 105-10

⁵⁸ Para Antony Giddens: “Uma das consequências fundamentais da modernidade, [...], é a globalização. Esta é mais do que uma difusão das instituições ocidentais através do mundo, onde outras culturas são esmagadoras. A globalização – que é um processo de desenvolvimento desigual que tanto fragmenta quanto condena - introduz novas formas de interdependência mundial, nas quais, mais uma vez, não há os “outros”. (GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. Trad. Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991, p. 189-90).

⁵⁹ Globalização será utilizada neste trabalho em *lato sensu*.

⁶⁰ DUPAS, Gilberto. *Ética e Poder na Sociedade da Informação*: de como a autonomia das novas tecnologias obriga a reverter o mito do progresso. 3 Ed. São Paulo: Unesp, 2011. p. 49.

A Constituição vigente no país é compreendida como cidadã, pois procura respeitar os limites sociais e naturais existentes. A mesma busca estabelecer a prevalência do Estado Democrático de Direito dentro de uma perspectiva de desenvolvimento econômico, trazendo à baila temas fundamentais para a sustentabilidade, possibilitando a vivência harmônica com o desenvolvimento econômico.

Entretanto, o estado atual, de pós-modernidade baseado nas certezas de busca incessante pelo capital e pela exploração irracional dos recursos num mundo globalizado, passa a ser uma barreira a ser vencida na busca pela sustentabilidade. Faz-se necessária a utilização de meios para a construção de um quadro que dê respostas ao dilema mencionado, pois, a fim de solucionar o paradoxo em questão, há necessidade de aplicação de debates não corriqueiros dentro do sistema atual, a fim de relacionar conceitos e construções discursivas em decisões jurídicas, políticas e econômicas.

Não basta uma forma normativa para que o Estado seja considerado um Estado de Direito. Os fatores de inserção e aplicação da liberdade e igualdade devem estar presentes. A solidariedade agrega-se aos outros dois como elemento que busca efetivar a qualidade de vida individual e coletiva dos homens. Porém, no Estado Democrático de Direito, a lei aparece como instrumento de transformação, o ator principal passa a ser as coletividades, a partir da compreensão da partilha comum de destinos.

Para tanto se faz necessária a aplicação de uma nova categoria de direitos que emerge da complexidade do mundo social e escapa a concepção jurídica liberal tradicional. Trata-se dos Direitos Coletivos⁶¹ e Direitos Difusos⁶² como espécies e Transindividuais como gênero, em sua amplitude jurídica, social, econômica e política. Um direito que ao mesmo tempo é de todos, transpessoal e não se pode delimitar com exatidão, tampouco seus resultados são determinados de forma

⁶¹ Determinado somente a uma coletividade de pessoas. Assim: “Quando o resultado do processo é igual para todos, para todo aquele grupo, sem distinção, sem um plus qualquer de um em relação ao outro, estamos no campo do direito coletivo.” (CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Dez Anos da Ação Civil Pública. Uma Retrospectiva Geral*, Palestra proferida no Congresso Internacional de Responsabilidade Civil, Consumidor, Meio Ambiente e Danosidade Coletiva: Fazendo Justiça no Terceiro Milênio, realizado em Blumenau no período de 29/10/1995 a 01/11/1995.)

⁶² “O direito difuso apresenta-se como um direito transindividual. Tendo um objeto indivisível, titularidade indeterminada e interligada por circunstância de fato. (FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 6.)

antecipada. Esses são os direitos humanos de terceira geração, os direitos de fraternidade.

Estes direitos não possuem o condão de relegar a segundo plano os outros, aliás, os direitos de liberdade e igualdade são tão importantes quanto os de fraternidade. Ocorre que cada um tem instrumentalização num determinado contexto e em demandas distintas. A Constituição foi deveras feliz ao trazer a transindividualidade em diversos campos, seja na questão ambiental, cultural, trabalhista, etc. Naquele momento já se demonstrou clara a necessidade de discussões mais aprofundadas e complexas, que não poderiam ser discutidas baseadas em direitos individuais.

Atualmente há a transnacionalização da economia, em oposição às gritantes desigualdades sociais, que flexibilizam e rompem os limites fronteiriços do capital financeiro, superando a noção de territorialidade geográfica. Deste mundo complexo, oriundo de uma sociedade informacional, onde as questões de mercado parecem não ter nenhum controle, nascem novos direitos, baseados numa perspectiva ambiental, biotecnológica e cibernética que necessitam mais que o reconhecimento constitucional.

No que tange aos Direitos Humanos e Fundamentais, há a inevitabilidade de mais ampla proteção, pois, “em contrapartida, temos uma sociedade onde se vislumbram violações constantes e gravíssimas a estes. O processo deve ser compreendido historicamente onde se considera a história de um Estado no qual o autoritarismo e a centralização do poder político dominou e continua a porrejar nas mais diferentes estruturas do poder”⁶³.

Por mais que exista todo um aparato legal, não se pode dizer que o mesmo é suficiente para enfrentar a questão ambiental e todo o desenvolvimento de ciência e tecnologia existentes. Certamente a questão econômica se utilizou muito bem disso, mas não há o mesmo dimensionamento em grau de importância para o controle de tal. A técnica jurídica por si só se mostrou insuficiente para solucionar as demandas ambiental como um todo. Basta que façamos o questionamento de Michel Serres e teremos a resposta: “A ciência possui um mesmo fundamento e a

⁶³ TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. Justiça Ambiental e “Sustentabilidade como Liberdade”: A insuficiência metodológica do conceito de Desenvolvimento Sustentável na perspectiva Latino-Americana. In: *Estudios Avanzados*, Norteamérica, 0, nov. 2011. Disponível em: <<http://www.revistas.usach.cl/ojs/index.php/ideas/article/view/397>>. Acesso: 15 mai 2016. p. 19.

mesma forma de atuação que o direito? Existirá, pois, uma única razão, que se distribuiria por regiões atribuíveis, respectivamente, e à justiça?”⁶⁴.

⁶⁴ SERRES, Michel. *O Contrato Natural*. Lisboa: Instituto Piaget, 1994. p. 140.

2. ECOLOGIA POLÍTICA E MEIO AMBIENTE

2.1 A Importância da dimensão política nas questões ambientais

A questão ambiental é matéria de discussão que vai muito além da mera análise do meio ambiente como esfera separada das demais. Compartimentalizá-la é um equívoco onde os questionamentos de seus problemas seriam feitos de forma meramente superficial, não sendo discutido o âmago da questão, e não se realizando alterações necessárias e profundas que o tema requer. Não se pode esquecer que todo o entorno da discussão ambiental deve também estar nas questões que permeiam o ponto. Por exemplo, quando se está no tema, não se pode deixar de falar em sociedade e cultura, bem como do próprio consumo, da globalização e das novas tecnologias existentes.

É inegável que o desenvolvimento tecnológico das últimas décadas transformou significativamente a sociedade, gerando mudanças drásticas na paisagem e alterações nos interesses e hábitos de consumo, e até mesmo criando necessidades antes inimagináveis. Isso se deve principalmente ao meteórico processo de globalização que define Boaventura de Sousa Santos “(...) estamos perante um fenómeno multifacetado com dimensões econômicas, sociais, políticas, culturais, religiosas e jurídicas interligadas de modo complexo”⁶⁵.

Da mesma forma, com a evidência de que vivemos uma “sociedade em fase de globalização”, e uma incessante troca de informações. Pode-se estabelecer que na mesma haja um anseio demasiado pela aquisição de bens materiais, criando-se cada vez mais necessidades. O padrão do consumo exigido por todos está normalmente aquém do idealizado, pois o mesmo “(...) tem como base de suas alegações a promessa de satisfazer os desejos humanos em um grau que nenhuma sociedade do passado pôde alcançar, ou mesmo sonhar, mas a promessa de satisfação só permanece sedutora enquanto o desejo continua insatisfeito (...)”⁶⁶.

Ocorre que nessa sociedade há grandes problemas, como o do meio ambiente ser findável paradoxalmente à exigência de um desempenho de eterno

⁶⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *A globalização e as ciências sociais*. 4ª ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 26.

⁶⁶ BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 63.

inesgotamento; ou mesmo, de que não ocorre em nível mundial distribuição homogênea da colheita dos bônus advindos do mesmo, o que deslinda na inexistência de distribuição democrática e equitativa dos frutos da exploração ambiental. Nesse sentido, verifica-se que nem toda a população se insere nessa sociedade de consumo⁶⁷, uma vez que a oligarquia atual busca antes de tudo continuar em sua posição privilegiada, mantendo seu sistema de valores organizado no crescimento e no consumo⁶⁸.

Tem-se que, em verdade, o mundo não é totalmente globalizado, mas o é parcialmente, visto que para tanto deveria existir uma maior homogeneidade do planeta. Assim, a globalização:

(...) significa os processos, em cujo andamento os Estados nacionais veem a sua soberania, sua identidade, suas redes de comunicação, suas chances de poder e suas orientações sofrerem a interferência cruzada de atores transnacionais ou o aprofundamento da distância em escala mundial através da emergência e estreitamento das redes de conexões – ambientais e sociais, assim como econômicas⁶⁹.

O todo não é globalizado. Veja-se que os países do Norte podem até possuir maior grau de interferência cruzada internamente, como é o caso da União Européia, ou mesmo que possuam Estados militarmente fortes, como os Estados Unidos da América. E, por outro lado, não há mundialmente a conexão das questões ambientais, sociais e econômicas. Portanto, novamente, não se está discutindo o grande problema em nível global. O que existe é o mesmo objetivo final em escala mundial, seja o da obtenção de proveito econômico de determinada situação ou produto.

Essa intensa busca pela maximização de lucros através da criação e distribuição de mercadorias, decorrendo em prejuízos graves ao meio ambiente, pois, em prol do desenvolvimento econômico, os recursos ambientais são explorados de maneira agressiva. Assim, a natureza passa a ser tratada como

⁶⁷ A mesma para Fátima Portilho é uma mistura contraditória entre as seguintes abordagens: "(...) Como uma sociedade capitalista. (...) como uma sociedade racional e utilitária, feita, simplesmente, por consumidores praticando o ato de consumir (...) sociedade simbólica e de sinais e significados, enfatizando a construção e fortalecimento das identidades individuais e sociais através da aquisição e uso de bens (...)". PORTILHO, Fátima. *Sustentabilidade Ambiental, Consumo e Cidadania*. São Paulo: Ed. Cortez, 2010. p. 104-05.

⁶⁸ KEMPF, Hervé, *Crisis ecológica: uma cuestión de justicia*. Revista Política Exterior. Madrid, n. 138, novembro/diciembre 2010.p. 24.

⁶⁹ BECK, Ulrich. *O que é Globalização? Equívocos do Globalismo e respostas a Globalização*. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 27.

simples objeto da qual o homem poderia se apoderar e transformá-la como melhor lhe interessar.

A modernidade ocidental transformou a natureza em “ambiente”: simples cenário no centro do qual reina o homem, que se autoproclama “dono e senhor”. Este ambiente cedo perderá toda a consistência ontológica, sendo desde logo reduzido a um simples reservatório de recursos, antes de se tornar em depósito de resíduos – em suma, o pátio das traseiras de nossa tecnosfera. O que é certo é que o projeto moderno pretende construir uma supranatureza, a medida da nossa vontade e do nosso desejo de poder. Em comparação com esta natureza, a natureza ainda natural faz figura de entrave incômodo⁷⁰.

Além de a conduta exploratória estar findando com a natureza em sua forma “natural”, também se deve atentar ao fato de que a divisão dos benefícios dela advindos se repartem de maneira extremamente desigual. Os países postos no polo hegemônico possuem diversidade natural em menor escala, sendo lucrativo para esses o fomento de conflitos postos sobre o meio ambiente, obtendo disso a geração de cifras bilionárias em nível mundial. Entretanto, essa colheita, ocasiona uma partilha em que os exploradores ficam com grande parte dos resultados financeiros obtidos, deixando para as populações locais quantias proporcionalmente irrisórias.

O meio ambiente vive uma crise, que “significa a crise global do sistema de vida, desde a destruição das florestas, a proliferação das neuroses urbanas, até o cinismo contemporâneo face ao drama de milhões de famintos”⁷¹. Ocorre que a mesma não se trata de um problema meramente físico, mas, sim, de uma adversidade provocada socialmente, sendo assim uma adversidade política, que tem em seu âmago traços conflitivos.

É importante ter claro que quando falamos de crise ambiental, se parece que aludimos um problema físico, o certo é que, contudo, um problema político. Isso é assim, pois o traço peculiar da civilização moderna é que desencadeou os desequilíbrios ecológicos e ambientais mencionados e que tem posto em perigo as sobrevivências de praticamente toda a forma de vida do planeta, especialmente desde a industrialização acelerada do século XIX⁷².

⁷⁰ OST, François. *A Natureza à margem da Lei: A ecologia à prova do Direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 10.

⁷¹ BOFF, Leonardo. *Cuidar da Terra, proteger a vida: Como evitar o fim do mundo*. Rio de Janeiro: Record, 2010. p. 116.

⁷² SAAVEDRA, Jaime Fernando Estenssoro. Cambio em el Imaginario Geográfico: la Problemática ambiental In: SAAVEDRA, Jaime Fernando Estenssoro (et al) (org.). *América Latina e Caribe na*

Assim, após a questão ambiental ter se transformado em tema comum imerso na agenda política mundial, o mesmo passa a transcender apenas dos temas estritamente ambientais. Em termos de diversidade, os países do Sul são muito interessados no assunto, visto que as nações megadiversas estão inseridas neste ambiente⁷³, e, se o ambientalismo interessa e se expande para estes Estados de “baixo”, também interessa cada vez mais ao “andar de cima”⁷⁴.

Desde os primórdios da América Latina como colônia, houve a busca de recursos naturais e matérias-primas nesta terra. Era exatamente isso que se buscava nas possessões estrangeiras em solo colonial, era esta a descomunal importância de os europeus fincarem bandeira aqui⁷⁵. Séculos depois, a sina se manteve a mesma, entretanto, a busca não é apenas pelos metais nobres e similares de outrora. Agora há um campo muito mais interessante economicamente, as riquezas naturais se alargaram e continuam com a senda geradora de riquezas.

A história das lutas coloniais tem sido sempre a história da usurpação das riquezas biológicas nativas em benefício do colonizador. As grandes exploradoras no Novo Mundo eram voltadas à tarefa de encontrar novas fontes biológicas de alimentos, fibras, pigmentos e medicamentos quanto à de encontrar ouro, prata e outros metais preciosos⁷⁶.

Inicialmente, com o capitalismo mercantil, a busca era mais específica, sendo a importância das colônias mais restrita. Não havia conhecimento científico ou pesquisas suficientes para retirar toda a riqueza natural e compostos químicos que o ambiente dos países colonizados poderia fornecer. Entretanto, surge o capitalismo industrial, reiterando que os países periféricos mantinham-se “no processo comercial global, em uma posição secundária, que os coloca na condição de meros fornecedores de matérias-primas, sem alternativa de assumir um papel de destaque

Encruzilhada Ambiental: Dimensões Política Jurídica e Estratégica. Ijuí: Unijui, 2011. p. 180. (tradução livre)

⁷³ ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. O Direito da Sociobiodiversidade. In: TYBUSCH, Jerônimo Siqueira... [et al] (org.). *Direitos Emergentes na Sociedade Global: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM*. Ijuí: Unijui, 2013. p. 273.

⁷⁴ PORTO-GONÇALVES, WALTER, Carlos. *A Globalização da natureza e a natureza da globalização*. 3 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012. p. 299.

⁷⁵ GALEANO, Eduardo. *As veias abertas da América Latina*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986. p. 146.

⁷⁶ RIFKIN, Jeremy. *O século da biotecnologia: a valorização dos genes e a reconstrução do mundo*. Tradução: Arão Sapiro. São Paulo: Makron, 1999. p. 52.

na cadeia produtiva, que lhes permita desenvolvimento e efetivo crescimento, pelo menos econômico”⁷⁷.

Por mais avançado que seja o estágio da globalização e da ciência, os recursos naturais mantêm-se como essências para a própria tecnologia. Ocorre que os fornecedores dos materiais primordiais para os bens produzidos em nível mundial, findam por cumprirem a senda de serem eternos provedores de matérias-primas, ou, mais recentemente, da própria diversidade biológica que possuem. Sofrendo com o fato de abastecer o processo com a parte originária da cadeia, sem, contudo, obter os louros do benefício derradeiro.

O desenvolvimento tecnológico, que permeia as relações sociais e de poder, redefine quais os recursos naturais são estratégicos (...), pois a sua tentativa de controlá-los não se dá em todos os lugares, sendo o referido desenvolvimento paradoxal aos recursos naturais, uma vez que aumenta a dependência nestes⁷⁸.

Há um largo histórico de exploração da biodiversidade do Sul em proveito dos países do Norte, principalmente para a produção de alimentos, fármacos, produtos industrializados, etc. As companhias transnacionais em sua maioria estão sediadas nestes últimos e veem no farto material daqueles a matéria prima de baixo custo para produção de mais lucros, tratando a biodiversidade como bem de todos. Ocorre que “do ponto de vista do Terceiro Mundo, é extremamente injusto que a biodiversidade do Sul seja tratada como “herança comum da humanidade” e o fluxo de mercadorias biológicas que volta para cá seja de artigos patenteados, cotados e tratados como propriedade privada de grandes empresas do Norte”⁷⁹.

O fato é que há no âmago da questão uma relação de poder associada ao conhecimento científico. Trata-se de matéria geopolítica, na qual quem possui a tecnologia lança mão da mesma a fim de captar bens naturais passíveis de futura apropriação e obtenção de lucros.

Nesse cenário da pós-modernidade, marcada pelo critério de valorização econômica, o embate entre conhecimento científico e outras formas de

⁷⁷ NASCIMENTO, Danilo Lovisaro do. *Biopirataria na Amazônia: uma proposta jurídica de proteção transnacional da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados*. Curitiba: Juruá, 2010. p. 56.

⁷⁸ CAVALHEIRO, Larissa Nunes; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. A influência da Sustentabilidade no contexto Geopolítico em Decorrência dos Recursos Naturais para Além do Aspecto Econômico. In: *Derecho y Cambio Social*, v. 1, p. 1-19, 2014. p. 11.

⁷⁹ SHIVA, Vandana. *Monoculturas da Mente: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia*. São Paulo: Gaia, 2003. p. 113.

saber ocorre no contato dos laboratórios com as comunidades tradicionais. A pesquisa para produção de medicamentos e cosméticos utiliza, em grande parte, extratos de ervas, plantas ou substâncias encontradas na natureza, que são concentradas por processos industriais. Na identificação das espécies que tem potencial terapêutico ou propriedades para embelezamento físico, as indústrias de remédios e cosméticos tem buscado nas comunidades locais indicações dos usos que fazem dos recursos naturais do seu entorno em suas práticas cotidianas e rituais próprios das etnias dos povos tradicionais⁸⁰.

Entretanto, a industrialização e transformação em mercadoria de conhecimentos empíricos tradicionais transformam-se em empreendimento, que busca retorno financeiro. O mesmo é representado por interesses que “(...) ávidos por lucro, tornam o conhecimento construído de gerações em gerações em propriedade privada, excluindo do seu benefício às populações que guardaram cuidadosamente esses saberes ancestrais⁸¹”. Esses mesmos são os que mantem “os interesses comerciais, cujos lucros estão ligados a utilização da biodiversidade global como insumos de sistemas de produção globais, centralizados e homogêneos⁸²”.

Assim, “a pesquisa e a atribuição de valor econômico ao potencial biológico (bioprospecção) causa constantes disputas internacionais em relação ao patenteamento das propriedades médicas e usos industriais (ex: indústria de cosméticos) de determinadas substâncias descobertas na natureza⁸³. Porém, o ambiente natural, e tudo que advém dele, não pode ser meramente simplificado a valores monetários, pois, além de patrimônio de recursos naturais de um país, representam outras diversas variáveis como a cultura de um povo.

Ainda, além do fato envolvendo os produtos não totalmente desenvolvidos cientificamente, também são transferidos pelos países do Sul os produtos comercialmente conhecidos como *commodities*, que possuem potencial de energia e matérias-primas para os países do Norte. Por outro lado, há uma transferência de efeitos externos de países já desenvolvidos para sociedades menos desenvolvidas.

⁸⁰ VIEIRA, Vinícius Garcia. *Direito da Biodiversidade e América Latina: a questão da propriedade intelectual*. Ijuí: Unijuí, 2012. p. 110.

⁸¹ ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. Destruição e apropriação da biodiversidade na América Latina: a negação do futuro. In: ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de.; PODETTI, Humberto (coordenador). *Integración y Derecho*. Buenos Aires: Ediar., p. 23-38, 2007. p. 29.

⁸² SHIVA, Vandana. *Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento*. Petrópolis: Vozes, 2001. p. 146.

⁸³ ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. A comunicação ecológica democrática e o direito à informação sob a ótica do princípio da precaução na sociedade de risco. In: *Direito Ambiental Contemporâneo: Prevenção e Precaução*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 89.

Os efeitos externos – ambientais - são altamente nocivos para os ecossistemas das nações periféricas. Mesmo que exista algum tipo de compensação, a mesma se dá de forma insuficiente. Esse modelo, ao incorporar novas formas de acumulação, faz uso de práticas predatórias, da violência na extração de recursos, consubstanciadas em danos ambientais, aproveitando-se das desigualdades inter-regionais, para pilhar os recursos das nações mais frágeis.

Ainda, deve ser observado que esta troca, além de problemas ambientais, implica numa transação extremamente desigual do ponto de vista econômico, mantendo a dependência dos países do Sul para com os do Norte. São apontadas:

(...) as formas de intercâmbio desigual entre as nações como o principal sustentáculo do imperialismo. Um dos desafios dessa perspectiva tem-se pautado por asseverar o caráter extremamente desigual e injusto do chamado livre mercado mundial, onde os países do Sul se especializam na exportação de produtos primários, enquanto os países do Norte exportam produtos industrializados⁸⁴.

Para que houvesse uma divisão minimamente justa do que é advindo da natureza, seria interessante que os locais originários das matérias-primas, seus povos locais e o “Estado” originário tivessem uma espécie de garantia de que as comunidades locais pudessem possuir um sistema de guardiões pelas suas inovações, que não existissem direitos pelo monopólio destes bens, que houvesse o consentimento das comunidades sobre o uso de seus conhecimentos e o pagamento a essas comunidades pelos lucros gerados com a utilização de seus conhecimentos, pois, tais elementos poderiam formar a base de um regime sólido e justo⁸⁵.

O que os defensores da utilização meramente econômica do meio ambiente advogam é que todos os recursos naturais são passíveis de apropriação, de utilização e, por consequência, de transformação com potencial de lucro⁸⁶. Sendo assim, os recursos ambientais são tidos como meios para a produção de bens e

⁸⁴ HENRIQUES, Alen; PORTO, Marcelo Firpo de Souza. Território, ecologia política e justiça ambiental: o caso da produção de alumínio no Brasil. *E-cadernos ces* [Online], 17 | 2012, Disponível em: <<http://eces.revues.org/1109>>. Acesso em 27 jul 2016. p. 40-1.

⁸⁵ MAIA, Yanna Breves. *Uma abordagem sobre o regime de proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade*. Patentes x regime “sui generis”. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22272-22273-1-PB.pdf>>. Acesso em 14 jun 2016. p. 25-6 (*passim*).

⁸⁶ ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; ARAÚJO, Thiago Luiz Rigon de. Meio Ambiente e Direitos Humanos: percepções sobre desenvolvimento, sustentabilidade e economia ambiental. In: *Família, cidadania e novos direitos*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2013. p. 169.

serviços. Entretanto, os recursos naturais não podem ser produzidos e, assim, também não podem ser substituídos pela ação humana. Se considerarmos os recursos naturais tão somente como insumos, chega-se ao equívoco de desconsiderar a complexidade do dinamismo ecossistêmico característico da natureza.

Outros critérios além do econômico são necessários, ou seja, há necessidade de que as decisões tomadas, local e globalmente, sejam alteradas para além do caráter mercadológico. A emergência deste modelo traz consigo desafios ao contexto geopolítico, que leva em conta outros aspectos além do econômico em relação aos recursos naturais, como elementos para a produção de bens de consumo. Assim, a dicotomia configurada pela tecnologia do Norte e biodiversidade do Sul, deve ser repensada.

Neste sentido, é importante visualizar que a geopolítica e o meio ambiente se entrecruzam, indo além da mera problemática territorial em si, mas também quanto ao seu uso relacionado às fontes de recursos naturais. As riquezas naturais acabam chamando a atenção de grandes potências, que detêm a mais desenvolvida ciência e tecnologia, a própria globalização acaba por gerar uma crescente competição pelo controle estratégico. Esta riqueza natural, como não poderia ser diferente, chama a atenção dos países do Norte, que passam a explorar os locais detentores da riqueza natural.

Enfim, o que está em jogo no desafio ambiental contemporâneo é a configuração territorial que haveremos de estabelecer e, assim, é toda a geopolítica que está implicada. Ou, dito de outra maneira, o desafio ambiental se coloca no centro do debate geopolítico contemporâneo enquanto questão territorial, na medida em que põe em questão a própria relação da sociedade com a natureza, ou melhor, a relação da humanidade, na sua diversidade, com o planeta, nas suas diferentes qualidades⁸⁷.

Um das melhores soluções apontadas para o deslinde de problemas específicos em fóruns internacionais tem sido a abordagem regional – ou em blocos - de questões mais preocupantes, a fim de evitar os entraves e impedimentos encontrados na cooperação internacional para questões que não sejam comuns a todos. Tal solução é muito interessante, uma vez que a dinâmica regional tem sido privilegiada em outros campos da política, com um sucesso relativamente muito

⁸⁷ PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. *A globalização da natureza e a natureza da globalização*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012. p. 298.

maior do que em outros níveis de análise⁸⁸. Por exemplo, as formações de organizações econômicas, embora sejam distantes e possuam o mesmo interesse num determinado fato, ou de Nações que apresentem interesses comuns devido as suas localizações adjacentes.

Para uma melhor solução local há necessidade de se enfrentar as questões onde elas estão. Faz-se necessária uma abordagem da problemática ambiental que seja larga pelo prisma social, econômico e cultural, e, ao mesmo tempo pontual, pela lente da situação em si. Assim, uma perspectiva que se deslinda como caminho para a adversidade em questão deve estar sob o ângulo da Ecologia Política, um campo do conhecimento que pretende “combinar o foco da ecologia humana nas inter-relações que as sociedades mantêm junto a seus respectivos ambientes biofísicos com conceitos de economia política que analisa as relações estruturais de poder entre essas sociedades”⁸⁹.

(...) trazer esta discussão desde a perspectiva latinoamericana exige repensar os fundamentos da matriz de racionalidade eurocêntrica. Mesmo quando a economia tenta se mostrar ecológica, o tem feito nos marcos de um logocentrismo que atribui valores monetários à natureza e, assim, acaba por confundir as coisas da lógica com a lógica das coisas⁹⁰.

Com a crescente importância que a questão ambiental passou a ter, abrem-se portas para uma nova geopolítica junto à globalização e ao próprio desenvolvimento sustentável, sendo uma nova forma de exploração. Não se pode esquecer que existe a defesa destas riquezas naturais e dos conhecimentos locais de onde as mesmas vêm sendo invariavelmente saqueadas, entretanto, esta salvaguarda parte muito mais de movimentos sociais e dos povos locais que do Estado propriamente dito. A crítica à sociedade do consumo e da eterna busca pela maximização de lucros é bandeira daqueles que lutam em prol da questão

⁸⁸ PLATIAU, Ana Flávia Barros; VARELLA, Marcelo Dias; SCHLEICHER, Rafael Tavares. Meio ambiente e relações internacionais: perspectivas teóricas, respostas institucionais e novas dimensões de debate. Revista Brasileira de Política Internacional, Brasília, v. 47, n. 2, p. 100-130, jul./dez. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292004000200004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 09 jul 2016. p. 117-8 (*passim*).

⁸⁹ LITTLE, Paul E. Ecologia Política como Etnografia: um guia teórico e metodológico. Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, ano 12, n. 25, 2006. P. 86.

⁹⁰ PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. A ecologia política na América Latina: reapropriação social da natureza e reinvenção dos territórios. Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 16-50, jul. 2012. ISSN 1807-1384. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2012v9n1p16/23002>>. Acesso em: 21 ago. 2016. doi:<http://dx.doi.org/10.5007/1807-1384.2012v9n1p16>. p. 21.

ambiental, e é acompanhada pelo respeito aos povos, países e regiões cujas populações vivem em condições subumanas.

Uma abordagem da Ecologia Política vista de forma local, desde a América Latina, propõe, justamente, não ignorar esse contexto geopolítico em que se dá a institucionalização dessa problemática aberta desde a década de 70 com o advento da Conferência de Estocolmo. Há uma contribuição específica da América Latina a esse debate, pois, não se pode negar que, além da uberdade cultural existente, há, da mesma forma, a própria riqueza natural. Por exemplo, só a Amazônia apresenta cerca de 53% das matas tropicais e abriga aproximadamente 10% da biodiversidade global⁹¹.

(...) e como não há apropriação material que não seja acompanhada por um determinado sentido dado por uma cultura, em outras palavras, como não há apropriação material que não seja ao mesmo tempo simbólica, o processo de apropriação da natureza é acompanhado, ao mesmo tempo, por uma tensa e intensa luta pelos sentidos a ela atribuídos. Nesse sentido, a natureza e a cultura são politizadas. Enfim, território é igual à natureza mais cultura através das relações de poder, e essa é uma das principais contribuições da América Latina para a ecologia política. A partir dessa perspectiva, o debate ambiental requer a explicitação das relações sociais e de poder que lhes são constitutivas. Enfim, trata-se de um debate teórico-político⁹².

Resta que a política possui relação direta com a temática ambiental. Neste sentido, os fatores e as experiências locais devem ser utilizados como meio para a construção de soluções a partir da perspectiva Para tanto, a Ecologia Política, através de seu aspecto transdisciplinar, demonstra-se como alternativa factível e possuidora da forma de apresentar soluções reais e que podem decorrer em uma construção positiva da problemática ambiental num sentido amplo para os países do Sul.

⁹¹ FONSECA, Gustavo A.B. da; SILVA, José Maria C. Da. Megadiversidade da Amazônia: desafios para a sua conservação. In: *Ciência & Ambiente*, Universidade Federal de Santa Maria, UFSM, n. 31, jul./dez. 2005.

⁹² PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. A ecologia política na América Latina: reapropriação social da natureza e reinvenção dos territórios. *Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis*, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 16-50, jul. 2012. ISSN 1807-1384. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2012v9n1p16/23002>>. Acesso em: 21 ago. 2016. doi:<http://dx.doi.org/10.5007/1807-1384.2012v9n1p16>. p. 6-19 (*passim*).

2.2 As correntes da Ecologia Política

A existência de um saber ambiental como uma nova episteme contra-hegemônica, que busca demonstrar que não exista tão somente uma verdade única na ciência, e que pode voltar-se a interesses distintos daqueles escudados pelos países do Norte, é um dos objetivos da Ecologia Política. A mesma surge impulsionada pelo fato de que, por intermédio da politização do conhecimento, se opera a reapropriação social da natureza. Assim “a Ecologia Política constrói o seu campo de estudo e de ação no encontro e na contracorrente de diversas disciplinas, pensamentos, éticas, comportamentos e movimentos sociais”⁹³.

A ecologia política emerge no *Hinterland* da economia ecológica para analisar os processos de significação, valorização e apropriação da natureza, nem pela atribuição de normas ecológicas à economia; esses conflitos socioambientais se formulam em termos de controvérsias derivadas de formas diversas – e muitas vezes antagônicas – de significação da natureza, em que os valores políticos e culturais ultrapassam o campo da economia política dos recursos naturais e serviços ambientais. Daí surge essa estranha politização da ecologia⁹⁴.

Neste contexto, comunicam-se diversas esferas do saber ambiental que buscam observar critérios diversificados para uma distribuição ecológica, na qual os processos de valoração da natureza não correspondam somente aos critérios e códigos exclusivos da racionalidade econômica.

A Ecologia Política é um campo de discussões teóricas e políticas que estuda os conflitos ecológicos distributivos, ou conflitos socioambientais. O mesmo nasceu a partir dos estudos de caso, principalmente pelas áreas da geografia e antropologia. Embora possua inicial cunho local, com o tempo ultrapassou os problemas regionais e tem se estendido à análises e situações nacionais e internacionais. A Ecologia Política se fortalece principalmente a partir da década de 1980, em consequência da crescente articulação entre movimentos ambientalistas e sociais no enfrentamento a um dos principais objetos de sua discussão: a “crise ambiental”.

A ecologia política estuda os conflitos ecológicos distributivos. Por distribuição ecológica são entendidos os padrões sociais, espaciais e

⁹³ LEFF, Enrique. *Racionalidade Ambiental: a reapropriação social da natureza*. Trad. Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. p. 301.

⁹⁴ LEFF, Enrique. *Racionalidade Ambiental: a reapropriação social da natureza*. Trad. Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. p. 302.

temporais de acesso aos benefícios obtidos dos recursos naturais e aos serviços proporcionados pelo ambiente como um sistema de suporte da vida. Os determinantes da distribuição ecológica são em alguns casos naturais, como o clima, topografia, padrões pluviométricos, jazidas de minerais e a qualidade do solo. No entanto, também são claramente sociais, culturais, econômicos, políticos e tecnológicos⁹⁵.

A ecologia política amplia a crítica dos fundamentos clássicos da economia, trazendo à baila questões como conflitos distributivos e a incomensurabilidade dos valores ambientais, incorporando questões ecológicas no entendimento das dinâmicas econômicas e de poder da sociedade. Estes conflitos ecológicos distributivos são definidos como sendo os que resultam da disputa pelos recursos naturais ou de serviços ambientais, não importando necessariamente o fato de serem comercializados ou não⁹⁶.

Em verdade a Ecologia Política é um campo teórico-prático que está sendo construído por intermédio de um novo pensamento crítico e por ações calcadas na política, realizando questionamentos acerca das mudanças na própria humanidade. Sendo assim, o mesmo se utiliza de conceitos e termos existentes noutras disciplinas, a fim de designar conflitos decorrentes da distribuição desigual e das estratégias de apropriação dos recursos ambientais e dos serviços dele provenientes. Assim:

A ecologia política constrói seu campo de estudo e de ação no encontro e na contracorrente de diversas disciplinas, pensamentos, ética, comportamentos e movimentos sociais. Ali colidem, confluem e se confundem as ramificações ambientais e ecológicas de novas disciplinas: a economia ecológica, o direito ambiental, a sociologia política, a antropologia das relações cultura-natureza e a ética política.⁹⁷

Pelo fato de ser transdisciplinar, a Ecologia Política busca guarida noutras matérias, a exemplo da Economia Política, sobre a qual, aliás, se sobrepõe. Essa, corresponde mais ao estudo dos conflitos relacionados à distribuição econômica, entretanto, não alcança, neste ponto, todos os conflitos ecológicos, uma vez que o mesmo mantém sob sua circunscrição fatos com algum interesse econômico e não necessariamente de distribuição ecológica.

⁹⁵ MARTÍNEZ-ALIER, Joan. *O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração*. Trad. Maurício Waldman. São Paulo: Contexto, 2007. p. 113.

⁹⁶ MARTÍNEZ-ALIER, Joan. *O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração*. Trad. Maurício Waldman. São Paulo: Contexto, 2007.

⁹⁷ LEFF, Enrique. La ecología política em América Latina: un campo em construcción. In: ALIMONDA, Héctor (Org.). *Los Tormentos de La Materia: aportes para una ecología política latinoamericana*. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2006. p. 21-39.(tradução livre). p. 22.

(...) o campo da ecologia política se abre num horizonte que ultrapassa o território da economia ecológica. A ecologia política se localiza nas fronteiras do ambiente que pode ser recodificado e internalizado no espaço paradigmático da economia, da valorização dos recursos naturais e dos serviços ambientais. A ecologia política se estabelece no campo dos conflitos pela reapropriação da natureza e da cultura, ali onde a natureza e a cultura resistem à homologação de valores e processos (simbólicos, ecológicos, políticos) incorporáveis e a serem absorvidos em termos de valor de mercado⁹⁸.

O acesso aos recursos e serviços naturais, e os danos causados pela poluição a uma certa parcela da sociedade, possuem relação com a origem de - alguns - conflitos ambientais. Dessa forma, a economia ecológica interessa muito para a Ecologia Política. Os conflitos de distribuição ecológica estão ligados ao acesso aos recursos e serviços naturais e aos danos causados pela poluição à determinada parcela da sociedade. E a distribuição ecológica está relacionada ao esgotamento dos recursos naturais e aos danos propriamente ditos, os quais, comumente, atingem muito mais as classes menos favorecidas e mais mal localizadas.

Uma discussão mais recente no campo da Ecologia Política tem sido a questão da justiça ambiental, que serve como base teórica ao analisar os conflitos distributivos a partir das desigualdades decorrentes de processos econômicos e sociais, os mesmos que acabam por concentrar as principais cargas de poluição e demais efeito nocivos do desenvolvimento sobre as populações mais pobres. Conforme preceitua Henri Acselrad:

Por justiça ambiental, portanto, passou-se a entender, desde as primeiras lutas que evocam tal noção no início dos anos 80, o conjunto de princípios que asseguram que nenhum grupo de pessoas, sejam grupos étnicos, raciais ou de classe, suporte uma parcela desproporcional de degradação do espaço coletivo. Complementariamente, entende-se por injustiça ambiental a condição de existência coletiva própria a sociedades desiguais onde operam mecanismos sociopolíticos que destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento a grupos sociais de trabalhadores, populações de baixa renda, segmentos raciais discriminados, parcelas marginalizadas e mais vulneráveis da cidadania⁹⁹.

Este problema no Brasil pode ser percebido através de vários enfoques: nas relações comerciais e políticas desiguais; no espaço político-institucional por

⁹⁸ LEFF, Enrique. *Racionalidade Ambiental: a reapropriação social da natureza*. Trad. Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. p. 303.

⁹⁹ ACSELRAD, Henri. Justiça ambiental: ação coletiva e estratégias argumentativas. In. ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (Orgs.). *Justiça ambiental e cidadania*. 2. ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará; Fundação Ford, 2004b. p. 23-39. p. 31.

meio de processos decisórios que tendem a excluir a participação e os interesses dos afetados pelas decisões, nas distribuições de melhorias referentes à saúde pública, dentre outras. Entretanto, as comunidades tradicionais parecem ser um exemplo completo do fato, pois, se mesmas pudessem “usufruir” de justiça ambiental, poderiam desfrutar de seu próprio modo de desenvolvimento:

(...) para além de pensar estas racionalidades como opostos dialéticos, a ecologia política olha a constituição dessas matrizes de racionalidade na perspectiva de uma história ambiental, cujas origens remontam a uma nova história de resistências anticolonialistas e antiimperialistas e de onde nascem novas identidades culturais em torno da defesa de uma natureza cultural significada, desdobrando estratégias inovadoras de “aproveitamento sustentável dos recursos” dentre as quais são exemplares o movimento social que levou à invenção da identidade do seringueiro e de suas reservas extrativista na Amazônia brasileira, assim como no processo das comunidades negras do Pacífico da Colômbia¹⁰⁰.

Não é difícil perceber que as mais variadas formas de degradação ambiental acontecem, preponderantemente, onde vivem as populações de menor renda, comunidades negras e grupos indígenas. Entretanto, existe uma carência generalizada de análises que nos permitem compreender como a forma desproporcional de poder influi na origem e multiplicação dos impactos ambientais. Decorrente desta falta analítica, prevalecem construções que advogam a neutralidade política dos problemas referente à questão ambiental, os quais, conseqüentemente, requereriam respostas de cunho meramente técnico-regulatório, mas nunca associadas a mecanismos redistributivos, participativos e compensatórios.

A concentração de poder na apropriação dos recursos ambientais produz pressões de deslocamento nos povos locais, visto que os mesmos são coagidos a retirar-se do local onde vivem pela existência de empreendimentos situados onde era seu habitat de sobrevivência, obrigando a população a perder acesso à terra e ao todo do qual tiram a sua sobrevivência. Caso contrário, são forçadas a conviver com a degradação ambiental e social produzida pelos mesmos. De outra monta, em muitos casos, as comunidades de baixa renda são até mesmo “forçadas a aceitar” níveis significativos de risco para terem melhores oportunidades de emprego e moradia, mesmo que isso as deixe residindo na vizinhança de indústrias ou projetos extremamente insalubres e perigosos.

¹⁰⁰ LEFF, Enrique. *Racionalidade Ambiental: a reapropriação social da natureza*. Trad. Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. p. 307.

Os conflitos ecológicos distributivos correspondem aos conflitos sobre os princípios de justiça aplicáveis às cargas de contaminação e ao acesso aos recursos e serviços ambientais. Em verdade, a justiça ambiental busca alterar o quadro onde a distribuição dos ônus ambientais não recaia apenas a determinadas camadas da população.

O peso da contaminação recai muito mais sobre grupos humanos específicos, e a justiça ambiental procura incorporar uma noção distributiva da justiça. Assim, argumenta-se que a mesma “potencialmente intui um aspecto existencial, qual seja, o de que todos os seres humanos necessitam de determinados recursos naturais e uma certa qualidade do meio ambiente para assegurar sua sobrevivência. Nessa perspectiva, o meio ambiente converte-se em um direito humano”¹⁰¹.

A noção de justiça ambiental promove uma articulação discursiva distinta daquela prevalecente no debate ambiental corrente – entre meio ambiente e escassez. Neste último, o meio ambiente tende a ser visto como uno, homogêneo e quantitativamente limitado. A ideia de justiça, ao contrário, remete a uma distribuição equânime de partes e à diferenciação qualitativa do meio ambiente. Nesta perspectiva, a interatividade e o inter-relacionamento entre os diferentes elementos do ambiente não querem dizer indivisão. A denúncia da desigualdade ambiental sugere uma distribuição desigual das partes de um meio ambiente de diferentes qualidades e injustamente dividido¹⁰².

O imperativo uníssono do crescimento econômico continua colonizando as dinâmicas territoriais e produzindo injustiças ambientais principalmente nos países do Sul. Entretanto, o grande diferencial que os exploradores possuem é justamente o fato de possuírem poderio econômico. Para superar essa forma de extorsão, é necessária uma mobilização forte e centrada em direitos universais. Afinal, “enquanto os males ambientais puderem ser transferidos para os mais pobres, a pressão geral sobre o ambiente não cessará”¹⁰³.

(...) a conflitividade social colocada em jogo pela crise ambiental questiona, por sua vez, os interesses disciplinares e os paradigmas do conhecimento estabelecidos, assim como as formações teóricas e ideológicas que, como dispositivos de poder na ordem da racionalidade formal e científica, legitimam a ordem social estabelecida – a racionalidade econômica e

¹⁰¹ MARTÍNEZ-ALIER, Joan. *O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração*. Trad. Maurício Waldman. São Paulo: Contexto, 2007. p. 274.

¹⁰² ACSELRAD, Henri (Org.). *Conflitos ambientais no Brasil*. Rio de Janeiro: Relumê Dumará; Fund. Heinrich Boll, 2004. p. 28.

¹⁰³ ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. *O Que é Justiça Ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 147.

jurídica que legitimaram e institucionalizaram as formas de acesso, propriedade e exploração dos recursos naturais –, que aparece à luz do saber ambiental como a causa última da degradação socioambiental¹⁰⁴.

Os problemas socioambientais são formas de conflitos sociais entre interesses individuais e coletivos, envolvendo a relação entre sociedade e natureza. A partir desse enfrentamento deve surgir o resultado que seja mais democrático possível. O amplo debate é mecanismo fundamental para tanto, pois:

(...) travam-se, em torno dos problemas do uso e apropriação dos recursos naturais, confrontos entre atores sociais que defendem diferentes lógicas para a gestão dos bens coletivos de uso comum, seguindo lógicas próprias a cada um deles. Em síntese, pode-se afirmar que, durante o processo de confrontação entre interesses opostos, configuram-se os conflitos socioambientais¹⁰⁵.

A Ecologia Política produz a ressignificação da ideia de meio ambiente, dentro do próprio espaço paradigmático da economia. “A ecologia política se estabelece no campo do conflito pela reapropriação da natureza e da cultura, ali onde a natureza e a cultura resistem à homologação de valores e processos (simbólicos, ecológicos, políticos) incomparáveis e a serem absorvidos em termos de valor de mercado”¹⁰⁶. Assim, o campo de conflito da ecologia política abre espaço para incorporar, da diversidade natural à diversidade social, sociobiodiversidade como política da diferença e espaço amplo de cidadania.

(...) a “Perspectiva Pós-Colonial” busca a percepção da “Ecologia Política” principalmente nos países catalogados pós-modernamente como “em desenvolvimento” e que não podem ser enquadrados em uma lógica de dispersão e impossibilidade de definição no momento em que mais precisam pensar, ordenar e estruturar suas organizações políticas, democráticas e econômicas de forma sustentável¹⁰⁷.

O campo teórico-prático da Ecologia Política leva ao desenvolvimento de sentidos existenciais e civilizatórios, com objetivo de integrar diferentes áreas do conhecimentos. Esse campo teórico leva em consideração não só uma hermenêutica dos diferentes sentidos atribuídos à natureza, mas, também, o fato de

¹⁰⁴ LEFF, Enrique. *Racionalidade Ambiental: a reapropriação social da natureza*. Trad. Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. p. 282.

¹⁰⁵ MUNIZ, Lenir Moraes. Ecologia Política: O campo de estudo dos conflitos Sócio-ambientais. In: *Revista Pós Ciências Sociais*. v. 6 n. 12 São Luis: UFMA, 2010. p. 194.

¹⁰⁶ LEFF, Enrique. *Racionalidade Ambiental: a reapropriação social da natureza*. Trad. Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. p. 304.

¹⁰⁷ TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. *Sustentabilidade multidimensional* [tese]: elementos reflexivos na produção da técnica jurídico-ambiental. Orientador, João Eduardo Pinto Bastos Lupi. Florianópolis: UFSC, 2011. p. 191.

que toda natureza é captada a partir da linguagem e de relações simbólicas que implicam em visões, sentimentos, razões, sentidos e interesses que eclodem na arena política¹⁰⁸.

Esta integração passa pela existência de uma análise por outra lente de visualização dos problemas, dentre os quais está contida a problemática ambiental.. É ela que alavanca a existência da Ecologia Política, por intermédio de uma diferente perspectiva de saber, uma vez que “a Ecologia Política constrói no seu campo de estudo e de ação no encontro e na contracorrente de diversas disciplinas, pensamentos, éticas, comportamentos e movimentos sociais”¹⁰⁹.

Ocorre que “o surgimento de inúmeros problemas ambientais nas últimas décadas (...) teve a função de nos despertar de nossa arrogância humana e aceitar, mais uma vez, que no fundo somos animais com necessidades físicas e que a nossa sustentação depende, em última instância, do meio natural”¹¹⁰. Assim, o manutenção do meio ambiente como um todo é interesse comum a todos que possuem como seu habitat o planeta terra, entretanto, para isso, a análise das questões desde a Ecologia Política se faz necessária.

Para obter-se uma resposta que seja aplicável a um desenvolvimento edificado em questões sociais, culturais e que ao mesmo tempo, seja viavelmente justa, faz-se necessário que se tenha “uma política da natureza; modificar, enfim, a vida pública para que ela leve em conta a natureza; adaptar, enfim, nosso sistema de produção às exigências da natureza; preservar, enfim, a natureza, contra as degradações humana, por uma política prudente e durável”¹¹¹.

¹⁰⁸ LEFF, Enrique. La ecología política em América Latina: un campo em construcción. In: ALIMONDA, Héctor (Org.). *Los Tormentos de La Materia: aportes para una ecología política latinoamericana*. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2006. p. 21-39.(tradução livre).

¹⁰⁹ LEFF, Enrique. *Ecologia Política, capital e cultura: a territorialização da racionalidade ambiental*. Petrópolis: Vozes, 2009. p. 301.

¹¹⁰ LITTLE, Paul E. Os conflitos socioambientais: um campo de estudo e de ação política. In: BURSZTYN, Marcel (Org.). *A difícil sustentabilidade: política energética e conflitos ambientais*. Rio de Janeiro: Geramond, 2001. p. 107.

¹¹¹ LATOUR, Bruno. *Políticas da natureza: como fazer ciência na democracia*. Tradução Carlos Aurélio Mota de Souza. Bauru: Edusc, 2004. p. 12.

2.3 Ecologia Política como elemento comunicacional: acoplamentos entre ecologia, economia, política e direito

A ideia de complexidade ambiental traz consigo uma reflexão pedagógica, que leva à necessidade de aprender fatos novos, mais complexos, que reapropriam o conhecimento do mundo a partir dos saberes e da identidade que possui. Trata-se da articulação do real complexo e do pensamento complexo, negando as certezas insustentáveis para a construção de novos sentidos de ser, além de sua condição existencial genérica. Para isso, a interdisciplinaridade pode ser entendida por uma metodologia com estratégias que procuram unir diferentes disciplinas para tratar de um problema comum¹¹².

Nos sistemas sociais, a comunicação ocupa papel de destaque, sendo o envolvimento dos vários sistemas o limite da sociedade. Por sua vez, o ambiente como elemento condicional da sustentabilidade, procura, também, construir relações abstratas entre os subsistemas do sistema social por meio da comunicação. Assim sendo, a sociedade é marcada por várias funções manifestadas em subsistemas, tais como a Economia, a Política, o Direito e a Ciência, interagindo uns com os outros por meio de seus elementos¹¹³.

A complexidade ambiental e suas inter-relações denotam que não há como se falar em verdade científica ou absoluta a respeito das ciências, nem um modelo teórico único que seja a grande resposta geral. Nesta senda, o contexto complexo da emergência, se autocritica e se reconstrói. Os instrumentos jurídicos existentes se utilizam disso para se prevenir, mitigar, responder às emergências, compensar e reconstruir, na medida em que têm constituído um aprofundamento das ações a serem implementadas em face dos desastres. O subsistema, pois, se diferencia de tudo mais que não seja ele próprio e se define a partir da diferenciação social que lhe fará sentido, ocorrendo principalmente quando atinge um elevado grau de complexidade¹¹⁴.

¹¹² LEFF, Enrique. *Epistemologia Ambiental*. Trad. de Sandra Valenzuela. Revisão de Paulo Freire Vieira. São Paulo: Cortez, 2010.

¹¹³ LUHMANN, Niklas. The world society as a social system International. *Journal of General Systems*, v. 8, Issue 3, p. 131-138, 1982. p. 131-3. (*passim*)

¹¹⁴ LUHMANN, Niklas. The world society as a social system International. *Journal of General Systems*, v. 8, Issue 3, p. 131-138, 1982. p. 131-3. (*passim*).

Assim, faz-se necessário um sistema que se auto reproduza, e dê seu andamento sobre si próprio, o qual é definido como autopoiesis, que:

(...) não é exclusivamente a realidade e a existência do mundo, mas a forma como interpretamos o mundo e compreendemos a realidade, partindo do princípio de que é preciso compreender como compreendemos, ou seja, compreender o modo pelo qual fazemos uso de nossa própria compreensão, enquanto seres humanos e observadores.¹¹⁵

Significa, assim, que os sistemas autopoieticos produzem seus próprios elementos, trazendo a possibilidade de identificação do próprio sistema. A autopoiesis permite o relacionamento do sistema com o seu meio, entretanto, é o próprio sistema que preordena a forma como esta relação se opera.

Os sistemas autopoieticos são aqueles que por si mesmos produzem não só suas estruturas, mas também os elementos dos que estão constituídos – no interior destes mesmos elementos. Os elementos sobre os que se alcançam os sistemas autopoieticos (que vistos sob a perspectiva do tempo não são mais que operações) não têm existência independente (...). Os elementos são informações, são diferenças que no sistema fazem uma diferença. Neste sentido são unidades de uso para produzir novas unidades de uso – para o qual não existe nenhuma correspondência no entorno¹¹⁶.

Os sistemas sociais podem se comunicar desta forma. Um sistema autopoietico produz as operações necessárias para produzir mais operações em uma cadeia continuada. Para compreensão da comunicação entre os diversos sistemas, é necessário partir do conceito de acoplamento estrutural, o qual supõe determinadas características do seu ambiente, confiando estruturalmente nele. O acoplamento estrutural é assim:

(...) a relação entre um sistema e os pressupostos do entorno que devem apresentar-se para que se possa continuar dentro de sua própria autopoiesis. Todo sistema, nesse sentido, se adapta ao seu entorno: se não for dessa maneira não poderia existir. Dentro do espaço de possibilidades disponíveis realiza suas operações em condições de absoluta autonomia: acoplamento estrutural e autodeterminação do sistema se encontram numa relação ortogonal, no sentido que mesmo pressupondo-se não podem determinar-se reciprocamente. O entorno pode afetar o sistema unicamente em quanto produz irritações (ou problema ou perturbações) que se reelaboram internamente; mas as irritações também são construções

¹¹⁵ ANDRADE, Claudia Castro de. A fenomenologia da percepção a partir da autopoiesis de Humberto Maturana e Francisco Varela. *Griot – Revista de Filosofia*, Amargosa, Bahia, v.6, n.2, dezembro-2012. p. 98-121. p. 99.

¹¹⁶ LUHMANN, Niklas. *La Sociedad de la Sociedad*. Mexico: Editorial Herder – Universidad Ibero Americana, A.C., 2007. p. 44.

internas que resultam de uma confrontação dos eventos com as estruturas próprias do sistema¹¹⁷.

Nesse sentido, o acoplamento estrutural trabalha com as diferenças existentes entre os sistemas. A saber, a função primordial do direito é o processamento de decisões; a da economia, lidar com a aferição de valores e suas movimentações; da ecologia, por sua vez, cuidar da distribuição e abundância dos seres vivos e das interações que determinam a sua distribuição, e, a da política é a labuta com a organização, direção e administração das coisas. A diferença é, portanto, um recurso pelo qual os sistemas se mantêm e se constituem mediante a sua criação e conservação relação ao ambiente e utilizam seus limites para regular a mesma diferença.

As formas de acoplamento estrutural são restritivas e facilitam a influência do ambiente sob o sistema, “(...) todos os sistemas funcionais se mantem na sociedade unidos entre si, mediante acoplamentos estruturais. Então, esse conceito não só pode se aplicar nas relações externas da sociedade, mas também, nas internas (...)”¹¹⁸.

O jogo dos acoplamentos estruturais garantem a simultaneidade do sistema e não a sua sincronização. As ondas de ressonância nos sistemas acoplados podem ser de diversa longitude e complexidade. Ainda quando o sistema do direito se encontre estruturalmente acoplado com o sistema político e sistema econômico por meio de instituições (Constituição, propriedade e contrato), isto não representa nenhuma garantia de uma coordenação invariável no tempo, sendo somente uma garantia de especificidade no reconhecimento de surpresas mútuas¹¹⁹.

Portanto, através do acoplamento o sistema consegue reduzir a complexidade e trocar informações com o meio, mantendo as fronteiras que o constituem como sistema e o diferenciam do ambiente de modo a permitir a comunicação. Por outro lado, a teoria dos sistemas sociais autopoieticos também permite identificar os problemas internos existentes, como a falta de comunicação

¹¹⁷ CORSI, Giancarlo. *GLU: Glosario sobre la teoría social de Niklas Luhmann*. Trad. Miguel Romero Pérez, Carlos Villalobos; bajo la dirección de Javier Torres Nafarrate. México, DF: Universidad Iberoamericana, A.C., 1996. p. 119. (tradução livre).

¹¹⁸ LUHMANN, Niklas. *La Sociedad de la Sociedad*. Mexico: Editorial Herder – Universidad Iberoamericana, A.C., 2007. p. 617. (tradução livre).

¹¹⁹ TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. *Sustentabilidade multidimensional* [tese]: elementos reflexivos na produção da técnica jurídico-ambiental. Orientador, João Eduardo Pinto Bastos Lupi. Florianópolis: UFSC, 2011. p. 124.

entre as suas unidades internas, sendo que as mesmas podem não interagir entre si e nem com o sistema maior:

(...) pode-se dizer que, conforme o entendimento de Luhmann, sociedade é um sistema composto por comunicações que evolui historicamente por meio de diferenciações funcionais que dão origem a sistemas sociais, os quais, por sua vez, se diferenciam internamente originando sistemas parciais, ou sub-sistemas, e assim sucessivamente. A enorme complexidade da sociedade contemporânea só pode ser compreendida e manuseada através de reduções sucessivas. A ideia de redução da complexidade é uma das bases da teoria luhmanniana dos sistemas sociais autopoieticos, sendo que a função principal dos sistemas sociais específicos, como a religião, a família, as universidades, as empresas, o direito, a ciência, a economia, etc, é justamente de reduzir a complexidade do mundo, de forma que ela possa ser entendida pelas pessoas (ou, na linguagem de Luhmann, pelos sistemas psíquicos). Numa solução paradóxica, para reduzir a complexidade do ambiente os sistemas precisam aumentar a sua própria complexidade através da diferenciação interna e a criação de novos e sucessivos sub-sistemas, para os quais os sistemas funcionais funcionam como ambiente, sendo a sociedade (o sistema societal, que compreende todas as comunicações possíveis) o ambiente de todos os sistemas sociais, isto é, o sistema encompassador de todos os demais tipos de sistemas sociais (sistemas funcionais, interações, organizações)¹²⁰.

Assim, é o próprio sistema que gera comunicações de acordo com sua própria necessidade de operação e através de suas operações. O sistema seleciona o ambiente de acordo com as suas referências internas e com os requisitos sistêmicos, utilizando-se das informações que para ele sejam relevantes. De acordo com Luhmann, a condição de fechamento operacional dos sistemas "processadores de informações e produtores de conhecimento", obriga-os a "produzir, por si mesmos, tudo aquilo que para eles é informação. Eles constroem ainda, por si próprios, no bojo de um contínuo processamento de informações, as estruturas que para eles têm a qualidade de 'conhecimento'. O ambiente não tem nenhuma participação em tudo isso"¹²¹.

Com um sistema que se compreenda, passa a ser mais factível utilizar a Ecologia Política como elemento comunicacional da sociedade. Se a Ecologia Política for levada sob esta perspectiva, certamente poder-se-á trabalhar em um sistema social no qual possamos viver com mais observância democrática às

¹²⁰ SANTOS, Marcos Moura Baptista dos. *A Universidade como organização*. Uma abordagem da estrutura organizacional da Universidade de Santa Cruz do Sul sob a perspectiva construtivista-sistêmica de Niklas Luhmann [dissertação]. Orientador, Emil A. Sobottka. Porto Alegre: PUC, 2003. p. 73.

¹²¹ LUHMANN, Niklas. Por que uma 'teoria dos sistemas' ?. In: NEVES, Clarissa Eckert Baeta e SAMIOS, Eva Machado Barbosa. *Niklas Luhmann, a nova teoria dos sistemas*. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, Goethe-Institut/ICBA, 1997, p.37-48. p. 43.

distintas culturas. Um sistema que respeite e inter-relacione a Ecologia, a Política, a Economia e o Direito pode deslindar num avanço social.

Para tanto, há a necessidade de se abandonar a leitura de nossa sociedade pela lente dos países do Norte, fazendo uso de uma fala pós-colonial, que assuma as distintas roupagens de seu lugar inicial. Em verdade, “assume perspectivas no domínio da outridade e do social, onde a identificação se dá na própria diferença”¹²². Tal concepção permite a construção de diálogos e processos democráticos conscientes acerca do todo, e, como não poderia deixar de ser, da questão ambiental. Poderá existir, também, a decisão local baseada na vivência, sendo a ação legítima.

A ação coletiva no sentido de movimentação em torno de ideais e ideias que consigam perceber as diferenças e rupturas entre as diversas concepções de ecologia é o que se propõe, gerando assim um diálogo de saberes. Questiona-se, então, a rivalização de formas distintas de conhecimento, entre o conhecimento científico submetido aos interesses hegemônicos da globalização e os saberes culturais das populações tradicionais latino-americanas, um pensamento que supere o abismo entre Norte e Sul.

A comunicação entre ecologia, economia, política e direito passa a ser uma trilha onde há respeito com toda a população, possuindo um condão de resultar em uma solução mais democrática e heterogênea, respeitando o modo de pensar e como as coisas são em cada local. Colocar os interesses de cada população como referenciais para o pleno desenvolvimento, assim, atendendo à relevância sob as diversas perspectivas de mundo.

Em cada saber local há uma gama de conhecimentos intergeracionais. Meramente realizar parcas compensações econômicas quando se usurpa a biodiversidade de um local, traz à tona a ideia colonial. Portanto, devem-se estabelecer limites a essas reparações econômicas da biodiversidade, ressignificando o meio, em decorrência da ecologia política, pautada no ideal da

¹²² BHABHA, Homi K. *O Local da Cultura*. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 1998. p. 257.

sustentabilidade, que influencia o contexto geopolítico voltado aos recursos naturais em nome do desenvolvimento da economia¹²³.

É preciso abordar a Ecologia Política sob sua influência comunicacional, trazendo a necessidade de raiz econômico-política, vindo a demonstrar que há possibilidade de atuação desta na decisão jurídico-ambiental. Se isso for observado, haverá uma alteração no olhar das coisas e na perspectiva - “(...) as mudanças de paradigma levam os cientistas a ver o mundo, definido por seus compromissos de pesquisa, por uma maneira diferente”¹²⁴.

Há necessidade de busca por uma diferente perspectiva de conhecimento, e, por conseguinte, do Direito, onde se fuja do saber compartimentalizado. Defende-se uma formação e análise mais crítica, na qual se tem o referencial que a complexidade é maior que aquela aferida por métodos cartesianos de se pensar a sociedade como um todo. A ecologia, nosso objeto dentro do Direito, possui multidependência em relação ao sistema social, pois a humanidade necessita da natureza para viver, co-existir. Inclui-se no conceito, portanto, o elemento antropos. Assim, ecologia compreende; Auto-organização Ecosistêmica – Complexidade – Consciência – Condições Bio-antropológicas e Sócio-Culturais ou Nosológicas¹²⁵. Além disso, a “(...) Ecologia não é um sistema social, não existe o “Sistema Ecológico”. Ecologia é uma “comunicação” que perpassa diversos sistemas como ciência (a totalidade das investigações científicas), biologia, economia, política e direito”¹²⁶.

Trabalhar o sistema social – sociedade – como interdependente, passa a ser fundamental para o deslinde das questões do Direito Ambiental e de todas as discussões envolvendo ecologia. Nesse sentido, define Leonel Severo Rocha:

A teoria dos sistemas de Luhmann procura explicar a sociedade como sistema social. É importante nesta matriz epistemológica demonstrar-se que certos elementos básicos tornam possíveis distintas formas, entre infinitas possibilidades, de interação social. Isto implica uma grande complexidade,

¹²³ TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. Sustentabilidade Multidimensional Como Ação Reflexiva para uma Ecologia Política Pós-Colonial. In: *América Latina e Caribe na encruzilhada ambiental: dimensões política, jurídica e estratégica*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2011. p. 309.

¹²⁴ KUHN, Thomas. *A estrutura das Revoluções Científicas*. Tradução Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 1992. p. 146.

¹²⁵ MORIN, Edgard. *O Método 1, 2, 3, 4, 5,6* (Coleção). São Paulo: Sulina, 2005.

¹²⁶ TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. *Sustentabilidade multidimensional* [tese]: elementos reflexivos na produção da técnica jurídico-ambiental. Orientador, João Eduardo Pinto Bastos Lupi. Florianópolis: UFSC, 2011. p. 170.

que exige cada vez mais subsistemas como o Direito, a economia, a religião, etc..., que por sua vez se diferenciam criando outros subsistemas e assim sucessivamente¹²⁷.

De outra monta, o problema da defasagem entre a ordem jurídica e as práticas sociais concretas atuais são caracterizadas pela sua crescente complexidade, não podendo mais ser solucionadas por uma análise tradicional. A dogmática está ligada de forma abstrata duplamente, pois a sociedade, na medida em que o sistema jurídico se diferencia como tal, constitui ao lado das normas e regras para a sua manipulação. Se por um lado a sociedade ganha certa mobilidade, independência e liberdade, como condição de seu próprio trabalho, de outro, paga por isso o preço da abstração e o risco de distanciamento progressivo da própria realidade¹²⁸.

Portanto, a solução de conflitos ecológicos necessita de uma análise sistêmica, a qual leve em conta todos os fatores de influência que possam pairar sobre eles. Assim, a Ecologia Política torna-se importante ferramenta para tanto. O direito com suas operações – as quais são sociais - introduz um corte na sociedade e com ele se configura um entorno específico do direito, interno à sociedade. Como resultado deste corte, pode-se perguntar como se exercem as influências desse entorno social específico sobre o direito, sem que isto conduza a que direito e sociedade já não se diferenciem¹²⁹.

A técnica jurídico-ambiental brasileira demonstra necessidade de alteração do método de cenário, calcando sua aplicabilidade em referenciais menos dogmatizados e com tentativas de descomplexização. Reduzir a complexidade em subsistemas é necessário para o melhor entendimento da sociedade, retirar a complexidade com reducionismos, entretanto, é retornar para o entendimento analítico simplificado, podendo assim se manter no problema já existente. A perspectiva da Ecologia Política é transcendente aquela meramente cartesiana e dogmática aplicada, sendo a mesma de grande valia para solucionar casos em matéria de Direito Ambiental, pois nela há comunicação interna das distintas áreas do saber.

¹²⁷ ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia Jurídica e Democracia*. São Leopoldo: UNISINOS, 1998. p. 104.

¹²⁸ FERRAZ, Tercio. *Introdução ao estudo do direito*. São Paulo: Atlas, 2003. p. 26.

¹²⁹ LUHMANN, Niklas. *La Sociedad de la Sociedad*. Mexico: Editorial Herder – Universidad Ibero Americana, A.C., 2007. p. 85-89.

3. ECOLOGIA POLÍTICA COMO FATOR INFLUENTE NA DECISÃO JURÍDICO-AMBIENTAL

3.1 A politização do debate ambiental

O debate sobre a questão ambiental, conforme referido, deve se dar através de longa discussão ampla e geral, não sendo possível conceber a sociedade como uma colagem de diversos pontos isolados e sem troca de informações, visto que a mesma se trata de um universo em comunicação e interação constantes, sendo elas complementares. As trocas e os litígios vivenciados revelam um cenário de complexidade e as soluções simplistas não dão conta das demandas apresentadas¹³⁰.

A ideia de Ecologia Política surge com uma inovadora perspectiva do saber, no qual a politização do debate ambiental possui importante influência. Para tanto, torna-se, também, fundamental a comunicação das diversas ramificações do saber ambiental como a sociologia política, a economia ecológica, o direito ambiental, a antropologia e a ética política. Comumente as questões ambientais tornam-se focalizadas em alguns reducionismos no discurso e na prática dessas propostas. Passam, assim, a exercer ativa influência no método compartimentalizado de se visualizar e se reagir aos problemas socioambientais, o que, sabe-se, é uma tentativa de simplificação não solucionadora da problemática.

Assim, há inclinação a reduzir o problema ambiental a um problema técnico, desvinculado de outras considerações. Esse tecnicismo reduz a complexa multidimensionalidade da temática ambiental como se a mesma fosse unidimensional. Tratar um problema resultante de fatores econômicos, políticos, culturais, sociais e ecológicos como um problema estritamente técnico é no mínimo limitante. Essa ação desconsidera o fato de que a questão ambiental é produto de um modelo de organização geral da sociedade, que comporta decisões e escolhas político-econômicas e culturais entre várias opções possíveis.

¹³⁰ ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. Pensamento Sistêmico-complexo na Transnacionalização Ecológica. In: ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; VIEIRA, João Telmo. *Ecodireito: O Direito Ambiental numa perspectiva sistêmico-complexa*. Santa Cruz do Sul:Edunisc, 2007. p. 61-117. p. 61-2.

A decisão por um modelo de organização social envolve múltiplos interesses e implica numa queda de braço que disputa a possibilidade de afirmar uma dada interpretação de sociedade e uma dominação sobre os demais grupos que aspiram ao poder. Nesse sentido, a questão ambiental é antes de tudo uma questão política e, conseqüentemente, econômica, cultural, social e técnica.

A questão técnica faz parte da matéria ambiental, mas, esta é precedida e condicionada por razões políticas e sociais, e não o contrário. Importa acrescentar que essa explicação redutora da questão ambiental obedece a um desvio tecnocrático, que substitui a razão política pela razão técnica e trata a técnica como um saber neutro, sendo a mesma apenas analisável pelos cientistas, que por esta lógica também seriam neutros. Desta maneira, desvia-se dos reais motivos do problema, inverte-se a ordem entre meios e fins, e atribui-se um poder excessivo à técnica e aos técnicos - promovendo o império da tecnocracia - e afasta os cidadãos da possibilidade de participar da solução de seus próprios problemas¹³¹.

Equívoco tão grande quanto o anterior é a tendência a reduzir a questão ambiental a um problema estritamente ecológico, como se a ele não estivessem ligadas problemáticas das mais distintas variáveis. Isso acaba por ser limitante e suga da temática a capacidade articulada e complementadora que possui. Esse reducionismo:

(...) retira da questão ambiental, uma de suas características significativas que é a de unir realidades, articular e relacionar dimensões complementares que constituem uma complexidade maior. Menosprezar esse potencial articulador implica em perder a visão sistêmica da realidade que compreende a vida e a questão ambiental como um campo relacional, um todo integrado, onde todas as partes se comunicam entre si e com a totalidade¹³².

Assim, a técnica e seu desenvolvimento foram e são extremamente importantes para o avanço da sociedade e da população mundial. A própria questão ambiental alcançou avanços enormes pela existência de métodos que permitem desenvolvimento de tecnologias buscando soluções para problemas ambientais. Entretanto sua utilização deve ser cautelosa “em vista do potencial quase

¹³¹ ADORNO, T. & HORKHEIMER, M. *Dialética do esclarecimento*. Rio de Janeiro: Zahar, 1994.

¹³² LIMA, Gustavo da Costa. Questão ambiental e educação: contribuições para o debate. *Ambiente e sociedade*. [online]. 1999, n.5, pp.135-153. ISSN 1414-753X. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1414-753X1999000200010>>. Acesso em: 10 jul 2016. p. 144.

escatológico dos nossos processos técnicos, o próprio desconhecimento das consequências últimas é motivo para uma contenção responsável"¹³³.

O que vale a pena reter no caso da ciência e da técnica, em especial depois da sua simbiose, é que se há uma história de êxito, essa é a história de ambas; um êxito contínuo, condicionado por uma lógica interna, e, portanto, prometendo seguir assim no futuro. Não creio que se possa dizer o mesmo de nenhum outro esforço humano que se alongue pelo tempo¹³⁴.

Os problemas ambientais, inclusive, são confirmados com dados e informações advindos de ciências físicas e biológicas, especialmente os “novos problemas ambientais” globais, que possuem sua existência na necessidade de uma nova construção científica¹³⁵. Assim, a perícia da técnica pode ser um aliado importante para a solução de questões ambientais, desde que coexistam em harmonia e afinidade, sem o interesse de sobrepor um ao outro.

A discussão sobre a questão ambiental, e, por conseguinte, sua politização, tornam-se caminho para soluções frutíferas envolvendo a problemática ecológica. Num ambiente democrático e equilibrado é que surgem os maiores avanços, inclusive na economia em geral. A degradação e a poluição ambiental inibem verdadeiras economias que possuem responsabilidade ética, de forma que não se pode afirmar em sã consciência que a proteção criteriosa do meio ambiente constitua obstáculo a projetos de desenvolvimento e ao próprio crescimento substancial da economia¹³⁶.

Se tratarmos o meio ambiente apenas como fonte de matéria prima, o mesmo será apenas um local de onde se retiram insumos para processos produtivos, assim, se justificaria a economia com fins meramente de mercado, desvinculadas da preocupação ambiental. Essa ideia é extremamente ultrapassada, e traz os ranços de uma perspectiva na qual:

Não havia, ainda uma consciência global consolidada de que os problemas ambientais gerados pelo processo econômico poderiam afetar

¹³³ JONAS, Hans. *O princípio-responsabilidade*. Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Trad. Marijane Lisboa, Luis Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto; 2006. p. 63.

¹³⁴ JONAS, Hans. *O princípio-responsabilidade*. Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Trad. Marijane Lisboa, Luis Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto; 2006. p. 271-2.

¹³⁵ HANNIGAN, John. *Sociologia Ambiental*. Tradução Annahid Burnett. Petrópolis: Vozes, 2009. p. 117.

¹³⁶ MILARÉ, Edis, Politização da Gestão Ambiental. *Folha de São Paulo* - São Paulo, 06 de abril de 2004. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz0604200410.htm> >. Acesso em: 22 jun 2016.

irremediavelmente o ecossistema terrestre, causando riscos à própria sustentabilidade da vida no planeta. Por outro lado, em geral, não se admitia que o controle dos problemas ambientais pudesse ser compatível com o processo de desenvolvimento econômico. Esses, ao contrário, eram vistos como antagônicos¹³⁷.

O necessário é a labuta por uma visão econômica, que leve em conta toda a conjuntura sistêmica em que se vive. Para isso, não há mais espaço para a mera economia de mercado, que contribui muito para a desigualdade social e para o desequilíbrio ambiental. Nessa, o meio ambiente passa a ser apenas um mecanismo econômico do qual se pode retirar matérias-primas necessárias para sua alimentação. Portanto, busca-se o distanciamento desta metodologia de economia, com as quais se está fadado ao desequilíbrio.

Quando se fala em mundo, está se falando, sobretudo, em mercado que hoje, ao contrário de ontem, atravessa tudo, inclusive a consciência das pessoas. Mercado das coisas, inclusive a natureza; mercado das ideias, inclusive a ciência e a informação; mercado político. Justamente a versão política desta globalização perversa é a democracia de mercado. O neoliberalismo é outro braço dessa globalização perversa, e ambos esses braços – democracia de mercado e neoliberalismo – são necessários para reduzir as possibilidades de afirmação das formas de viver cuja solidariedade é baseada na contiguidade, na vizinhança solidária, isto é, no território compacto¹³⁸.

Esta modalidade de “desenvolvimento” não é suficiente para a evolução da sociedade, pois, o mesmo não se apresenta homogêneo, “embora as suas promessas tenham sido guiadas pelo tom da universalidade, terminaram incumpridas para diversas localidades. A existência de uma vida moderna – com segurança, liberdade e disponibilidade de bem-estar – ficou longe de ser alcançada por todos”¹³⁹.

O Estado de Direito, na organização social moderna, traz grande relevância da esfera pública na organização social. O mesmo passa a ser o Estado dos cidadãos, portanto, que se propõe a garantir direitos da coletividade. Há assim uma evolução de direitos, tanto quantitativa quanto qualitativamente, que produzem

¹³⁷ SOUZA, Renato Santos de. *Entendendo a questão ambiental: temas de economia, política e gestão do meio ambiente*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2000. p. 66.

¹³⁸ SANTOS, Milton; SOUZA, Maria Adélia de; SILVEIRA, Maria Laura. *Território: Globalização e Fragmentação*. São Paulo: Hucitec, 1996. p. 18-9.

¹³⁹ BELLO FILHO, Ney de Barros Filho. *Pressupostos sociológicos e dogmáticos da fundamentalidade do direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado*. [tese]. Florianópolis: UFSC, 2006. p. 77.

novos sujeitos titulares de direitos, fazendo o surgimento do Estado de Direito, vindo posteriormente a deslindar no Estado Democrático de Direito¹⁴⁰.

A ampliação da noção de dignidade da pessoa humana, partindo do necessário reconhecimento da dimensão ecológica, e o reconhecimento de uma dignidade da vida não-humana, apontam para uma releitura do tradicional contrato social a fim de galgar caminhos que levem a uma espécie de contrato socioambiental, com o objetivo de contemplar um espaço para os entes naturais no âmbito da sociedade. Nesse sentido, Michel Serres aponta a necessidade de se apostar, no contexto político-jurídico contemporâneo, na concepção de um contrato natural, em que o ser humano abandone a sua condição de dominador e mero receptor em face do mundo natural e assuma em face deste uma postura caracterizada pela reciprocidade na relação entre ser humano e ambiente¹⁴¹.

Faz-se necessário ampliar a consciência coletiva, para que se tenha não apenas um mundo ambientalmente habitável para os seres humanos, mas, para todos que estão dentro da mesma “nave”. É preciso trabalhar sob uma perspectiva que:

(...) incorpora mais e mais a ideia e o valor de que o planeta Terra é a nossa Casa Comum e a única que temos. Importa, por isso, cuidar dela, torná-la habitável para todos, conservá-la em sua generosidade e preservá-la em sua integridade e esplendor. Daí nasce um ‘ethos’ mundial compartilhado por todos, capaz de unir os seres humanos para além de suas diferenças culturais¹⁴².

Essa defesa do planeta, e das gerações futuras, deve levar em consideração a plenitude do mesmo. Barrar a transferência dos custos ambientais do desenvolvimento para os mais pobres é uma estratégia que provavelmente trará resultados excelentes em escala mundial, pois, a partir do momento que todos forem atingidos de forma homogênea, a busca por soluções também ocorrerá dessa forma. “Dá-se aí a junção estratégica entre justiça social e proteção ambiental: pela informação de que, para barrar a pressão destrutiva sobre o meio de todos, é

¹⁴⁰BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

¹⁴¹SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In: MOLINARO, Carlos Alberto (org). *A Dignidade da Vida e os Direitos Fundamentais para além dos humanos*, uma discussão necessária. Brasília: Fórum, 2008. p. 203.

¹⁴²BOFF, Leonardo. *Ética e Ecoespiritualidade*. Campinas: Versus. 2003. p. 59.

preciso começar protegendo os mais fracos”¹⁴³, pois atualmente, justamente esses é que pagam os maiores custos ambientais.

Como ferramental para tanto, a discussão sobre a questão ambiental é necessária. Houve crescimento da mesma nas últimas décadas, principalmente devido às organizações socioambientais, que se estruturam em redes descentralizadas e participativas, buscando fomentar o debate ambiental.

As estratégias do movimento ambientalista incorporam demandas populares de participação e contra a desigualdade, marginalização, exploração e sujeição que são produzidas pelos processos econômicos e políticos prevalentes – demandas de melhorias salariais, de propriedade da terra, de habitação e serviços públicos – em suma novas lutas pela defesa de seu patrimônio de recursos naturais, de conservação da biodiversidade, de preservação do meio ambiente de afirmação de suas identidades e direitos culturais, de melhorias da qualidade de vida¹⁴⁴.

Os movimentos ambientalistas orientam-se por uma gama variada de objetivos, que podem ser específicos – locais – ou amplos – em nível Nacional ou Regional. Estão aqui elencados: demanda pela participação em questões econômico-políticas; defesa de territórios e recursos ambientais; propositura de novas formas de produção e estilo de vida para além do modelo capitalista-consumista global; inserção em processos democráticos de tomadas de decisões e propostas que objetivem a participação cidadã; e, postura questionadora frente a racionalidade econômica de orientação meramente mercadológica¹⁴⁵.

As disputas socioambientais concretas opõem inelutavelmente diversos modos de apropriação da natureza para além das construções discursivas que cercam a questão ecológica. E exatamente a existência desses embates é que evidenciam o seu crescente potencial democrático, os quais: a) contestam o uso ilimitado que o direito de propriedade privada possui sobre a natureza; b) explicitam a existência de consumo forçado de produtos invendáveis da atividade capitalista, os quais distribuem desigualmente os riscos ambientais, penalizando os mais pobres; c) questionam a capacidade auto regulatória do mercado, cujo mecanismo de preços

¹⁴³ ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. *O Que é Justiça Ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 147.

¹⁴⁴ LEFF, Enrique. *Racionalidade Ambiental: a reapropriação social da natureza*. Trad. Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. p. 457.

¹⁴⁵ TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. Sustentabilidade Multidimensional Como Reflexiva para uma Ecologia Política Pós-Colonial. In: SAAVEDRA, Jaime Fernando Estenssoro (et al) (org.). *América Latina e Caribe na Encruzilhada Ambiental: Dimensões Política Jurídica e Estratégica*. Ijuí: Unijui, 2011. p. 313.

orienta os agentes econômicos a considerarem o meio ambiente como um elemento de custo zero; d) favorecem a politização do consumo através de redes de comércio alternativo, que possuem produtos advindo de tecnologias limpas e modos de produção mais democráticos; e) favorecem o surgimento de novos sujeitos coletivos organizados para as lutas socioambientais¹⁴⁶.

Atores sociais organizados, assim, crescentemente têm desenvolvido essas potencialidades democráticas na finalidade de construção de sujeitos do ambiente. O surgimento de unidades de mobilização compostas por grupos sociais uniformizam suas ações políticas perante as políticas públicas, envolvendo-se em lutas relativas ao local, procurando a manutenção dessas condições de vida preexistente aos programas e projetos que os desestabilizam, podendo ser o campo específico também o mais variado possível.

Um exemplo simples de ação ambiental é a mobilização das comunidades locais em busca de seu espaço, o que representa a preocupação imediata das pessoas com uma relação mais ampla da degradação ambiental.

Embora o movimento seja local não é localista, pois muitas vezes assegura aos residentes o direito à qualidade de vida, sendo contrário a interesses burocráticos ou corporativos. Não há dúvida que a vida em sociedade é feita de concessões entre as próprias pessoas, no papel de moradores, trabalhadores, consumidores, usuários de transporte urbano e viajantes. O que é questionado por esses movimentos é, de um lado, a tendência de escolha de áreas habitadas por minorias e populações de baixa renda para o despejo de resíduos e a prática de atividades indesejáveis do ponto de vista ambiental, e de outro, a falta de transparência e de participação no processo decisório sobre a utilização do espaço¹⁴⁷.

Os cidadãos pertencentes a essas organizações reivindicam maior democracia local e planejamento responsável por parte do poder público, para que se tenha um maior senso de justiça quanto à distribuição de eventuais ônus existentes numa determinada situação. A reivindicação por justiça ambiental é adequada, além disso, a mesma pressiona o Estado a fim de que esse expanda seu poder para proporcionar bem estar social, principalmente aos mais vulneráveis.

Um dos objetivos da politização do debate ambiental é justamente levar amplitude democrática e justiça às decisões pertinentes à matéria. Dando voz e vez

¹⁴⁶ ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. *O Que é Justiça Ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 129-31. (*passim*).

¹⁴⁷ CASTELLS, Manuel. *O poder da Identidade*. A Era da Informação: economia, sociedade e cultura. Tradução Klauss Bradini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 146-7.

aos envolvidos. Sendo, para tanto, importante a percepção de um conceito de sustentabilidade que esteja além da retórica do desenvolvimento sustentável economicamente orientado.

3.2 A problemática ambiental nas decisões judiciais: casos de relevância nacional nos últimos 10 anos

Após todo o exposto, adentra-se na análise de julgados em matéria socioambiental com relevância Nacional. Neste sentido, elaborou-se uma análise que verificou se os mesmos possuem elementos de Ecologia Política e de como tais são – ou seriam – importantes para que a decisão jurídica possua maior aplicabilidade em todo território, bem como, se é a mais democrática possível. As decisões aqui elencadas enfrentam temáticas que tratam da questão ambiental e de assuntos com relevância econômica que tiveram apresentação midiática.

Os casos estudados serão apresentados pelo aspecto ambiental que a matéria possui, sendo assim entendidos aqueles que trazem a matéria ambiental com reflexos na sociedade local ou nacional. São de ordem que o julgamento dos casos levou respostas à população vindo a deslindar em importantes soluções aos questionamentos que o ponto produz, não importando necessariamente a dimensão que a população foi, socioambientalmente, atingida pela mesma.

Já a relevância econômica obtida nos julgados traz respostas acerca de como a decisão jurídica trouxe respostas neste meio e quem foi beneficiado pela mesma. Neste quesito, torna-se importante a percepção de quem ingressou com a demanda judicial e o motivo dela ter sido julgada por um Tribunal Superior. A análise responderá se a mesma resultou em benefício econômico e para quem – ou para qual parcela da população.

Por sua vez, o interesse midiático ao qual o caso foi exposto denota a visualização do problema na sociedade. Se meios de comunicação – televisionados, falados, escritos, etc – deram publicidade ao caso, demonstra, de alguma forma, o interesse populacional pela matéria. Ainda, como condição sem a qual não há, foram trazidos para a análise apenas julgamentos que tiveram questões ambientais discutidas através da mídia, uma vez que, fica ressaltada a importância para um público maior, tendo assim a decisão mais influência na comunidade.

Foram realizadas buscas de jurisprudências no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Supremo Tribunal Federal (STF). Inicialmente a busca se deu pelas palavras “Direito e Ambiental e Ecologia” e “Direito e Ambiental e Ecológico”. Tanto num caso quanto noutro, as pesquisas na jurisprudência do STJ deslindaram em problemáticas ambientais importantes, entretanto, o que se tinha era o julgamento de casos específicos, não existindo análises mais amplas acerca da questão discutida, mas, sim, do fato em específico. Já a investigação no STF, pelas mesmas chaves de palavras, chegou em resultado mais amplo e rico para a presente pesquisa, visto que a análise de questões mais extensas não ficam determinadas a uma discussão rasa ou tão somente a um caso concreto.

Inicialmente, após a definição de restrição da análise de jurisprudência apenas ao STF, utilizou-se a busca em julgados referentes à matéria ambiental no Supremo Tribunal Federal que apresentavam repercussão geral, definido como o que “refere-se à necessidade de que as questões constitucionais impugnadas pelo recurso extraordinário tenham a qualidade de fazer com que parcela representativa de um determinado grupo de pessoas experimente, indiretamente, sua influência”¹⁴⁸ e o objetivo deste instrumento é possibilitar que o Supremo Tribunal Federal selecione os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica¹⁴⁹.

Cabe salientar que, no caso da repercussão geral, esta apenas pode existir em sede de Recurso Extraordinário. Para tanto, o processo já deve ter respeitado uma ordem e ter sido admitido por autorização da instância inferior, e, depois, do próprio STF. Assim, é um recurso de caráter excepcional para o Supremo Tribunal Federal contra decisões de outros tribunais, em única ou última instância, quando houver ofensa à norma da Constituição Federal. Uma decisão judicial poderá ser objeto de Recurso Extraordinário quando contrariar dispositivo da Constituição; declarar inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Para ser admitido o Recurso Extraordinário, a matéria constitucional já deve ter sido pré-questionada, sendo que há necessidade de apontar o artigo supostamente violado.

¹⁴⁸ DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais* – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 245.

¹⁴⁹Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=R&id=451>>. Acesso em: 20 jun 2016.

Assim, três foram os Recursos Extraordinários que possuíam repercussão geral pela busca “Direito e Ambiental”. Por se entender que a repercussão geral por si só já é uma definição de que aquele julgado possui relevância e interessa a uma grande parte da população, estes foram definidos como os objetos de análise. Entretanto, para não ficar a matéria da pesquisa restrita a isso, ainda, foi relacionado outro julgado, definido como sendo caso expressivo, seja pela importância intergeracional que possui, seja pela decisão jurídico-ambiental ter a possibilidade de atacar amplamente questões precípua de Ecologia Política.

A primeira decisão apresentada trata-se de discussão acerca de competência para legislar em matéria ambiental sobre o tema da queimada de palha de cana-de-açúcar. O segundo sobre redução de campo eletromagnético de linha de transmissão de energia elétrica e seus efeitos nocivos à saúde. O terceiro discute sobre a prática de crime de exportação de animais silvestres de forma ilegal. Já a última decisão, por sua vez, concerne à temática de ajuizamento de demanda sobre a impossibilidade de importação de pneus usados a fim de serem reutilizados no Brasil. Percebe-se, assim, que as questões atacadas foram as mais diversas e trazendo para a discussão flora, fauna, perigo de dano à saúde e resíduos sólidos, como principais matérias dos julgamentos.

O primeiro julgado a ser analisado se trata de Recurso Extraordinário, com repercussão geral, sobre a inconstitucionalidade Estadual, acerca de Lei Municipal, de limitar a queima de palha de cana-de-açúcar e o uso de fogo em atividades agrícolas no Município de Paulínia/SP, contrariando Lei Estadual que permite a coivara no caso específico. Neste, há importância socioambiental pelo fato de estar em julgamento uma matéria ambiental, inclusive prevista no Novo Código Florestal em seu artigo 38¹⁵⁰. Já a relevância econômica consiste no fato de que a produção

¹⁵⁰ Lei Federal 12.651 de 25 de maio de 2012: (...)

Art. 38. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:

I - em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;

II - emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo;

III - atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente do Sisnama.

de cana-de-açúcar é uma das principais atividades rurais do interior Paulista. Por fim, possui repercussão midiática¹⁵¹ o caso em questão, pois, trata-se de discussão que abarca a questão financeira regional, devido ao interesse empresarial, bem como por se tratar de temática de interesse local e ambiental.

A mesma possui a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB.

1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).

2. O Judiciário está inserido na sociedade e, por este motivo, deve estar atento também aos seus anseios, no sentido de ter em mente o objetivo de saciar as necessidades, visto que também é um serviço público.

3. In casu, porquanto inegável conteúdo multidisciplinar da matéria de fundo, envolvendo questões sociais, econômicas e políticas, não é permitido a esta Corte se furtar de sua análise para o estabelecimento do alcance de sua decisão. São elas: (i) a relevante diminuição – progressiva e planejada – da utilização da queima de cana-de-açúcar; (ii) a impossibilidade do manejo de máquinas diante da existência de áreas cultiváveis acidentadas; (iii) cultivo de cana em minifúndios; (iv) trabalhadores com baixa escolaridade; (v) e a poluição existente independentemente da opção escolhida.

4. Em que pese a inevitável mecanização total no cultivo da cana, é preciso reduzir ao máximo o seu aspecto negativo. Assim, diante dos valores sopesados, editou-se uma lei estadual que cuida da forma que entende ser devida a execução da necessidade de sua respectiva população. Tal diploma reflete, sem dúvida alguma, uma forma de compatibilização desejável pela sociedade, que, acrescida ao poder concedido diretamente pela Constituição, consolida de sobremaneira seu posicionamento no mundo jurídico estadual como um standard a ser observado e respeitado pelas demais unidades da federação adstritas ao Estado de São Paulo.

5. Sob a perspectiva estritamente jurídica, é interessante observar o ensinamento do eminente doutrinador Hely Lopes Meireles, segundo o qual “se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e

§ 1o Na situação prevista no inciso I, o órgão estadual ambiental competente do Sisnama exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.

§ 2o Exceção-se da proibição constante no caput as práticas de prevenção e combate aos incêndios e as de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas.

(...)
¹⁵¹ Disponível em: < <http://jota.uol.com.br/municipio-pode-legislar-sobre-meio-ambiente-decide-stf>>. Acesso em: 22 jul. 2016.

nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121.)

6. Função precípua do município, que é atender diretamente o cidadão. Destarte, não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado.

7. Entretanto, impossível identificar interesse local que fundamente a permanência da vigência da lei municipal, pois ambos os diplomas legislativos têm o fito de resolver a mesma necessidade social, que é a manutenção de um meio ambiente equilibrado no que tange especificamente a queima da cana-de-açúcar.

8. Distinção entre a proibição contida na norma questionada e a eliminação progressiva disciplina na legislação estadual, que gera efeitos totalmente diversos e, caso se opte pela sua constitucionalidade, acarretará esvaziamento do comando normativo de quem é competente para regular o assunto, levando ao completo descumprimento do dever deste Supremo Tribunal Federal de guardar a imperatividade da Constituição.

9. Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do Município de Paulínia¹⁵².

Este julgado teve como voto vencido unicamente o da Ministra Rosa Weber, que lembrou da própria Constituição pela mesma definir que ao Município também cabe combater a poluição e defender o meio ambiente. Ainda, a Ministra aduziu que são os moradores de Paulínia que suportam os males das queimadas, e correm o risco de terem queda sensível da qualidade existencial. Por isso, entendeu que era legal e legítima a providência da Câmara de Vereadores local em proibir queimadas, entendendo que a população local e seus representantes teriam maiores possibilidades de entendimento do problema, se comparados ao Legislativo Estadual. Ainda, em seu voto, esclareceu que, em seu entendimento, o Município apenas especificou uma questão que pela legislação Estadual estava ampla.

Entretanto, em sua maioria a decisão apenas discutiu sobre competência de legislar. Foi entendido existir, neste caso, competência formal e material do município em tema de proteção do ambiente, como preceitua a Constituição Federal em seus artigos 23 e 24¹⁵³, mas, também, o julgamento foi no sentido de que a

¹⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão de decisão que foi conhecido e provido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do Município de Paulínia*. Recurso Extraordinário nº 586224 / SP. Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool e .Camara Municipal de Paulínia, Município de Paulínia. Relator: Ministro Luiz Fux. 05 de março de 2015. Disponível em: <stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=306750595&tipoApp=.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2016.

¹⁵³ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

(...)

disciplina transcende o limite da legislação municipal e que o Legislativo e o Executivo ultrapassaram os limites materiais conformadores das atribuições normativas locais.

Aliás, no julgado, há a indicação de que “não se pode olvidar da função precípua do município, que é atender diretamente o cidadão, garantindo-lhe, na medida do possível, por conta da conhecida e sempre presente insuficiência de recursos, a satisfação de todas as suas primeiras necessidades”, sendo assim não cabe, mesmo a um Tribunal Superior, não reconhecer o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado. Entretanto, optou-se pela perspectiva de que “trata-se de uma questão de identificação da preponderância destes interesses notadamente comuns. A partir deste impasse é que se recorre ao texto constitucional para extrair a mens legis da distribuição de competência legislativa”.

Inclusive, até os votantes pela inconstitucionalidade da norma Municipal defenderam que o Município é a cédula local da democracia, pois, é nesse que as coisas acontecem. No mesmo sentido, preceitua o Ministro Luiz Fux ao votar:

Não se pode olvidar que na pirâmide do Estado Federado, a base, o bloco modular é o município, pois é nesse que reside a convivência obrigatória dos indivíduos. É nesta pequena célula, que as pessoas exercem os seus direitos e cumprem suas obrigações; é onde se resolvem os problemas individuais e coletivos. Está no Município a escola da democracia. (...). Para regular tão extenso âmbito de fatores e relações, outorgou a Constituição de 1988, ao legislador local, a competência legislativa sobre a vida da comunidade, voltada às suas próprias peculiaridades, através da edição de normas dotadas de validade para esse ordenamento local. A expressão haurida do texto constitucional tem, como sobejamente dito e repetido, a limitar seu âmbito de aplicação, a regra constitucional da competência, sem cuja interpretação sistemática destinaria toda análise do tema ao fracasso. Isto porque, no âmbito geral, enquanto a competência federal privativa é numerada pela Constituição de 1988, a estadual é residual e a municipal é

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

expressa, mas não numerada, gravitando em torno do conceito operacional de interesse local¹⁵⁴.

Assim, por mais que haja uma “preocupação econômica e social” no julgado, e que, como ressaltado, sendo inter-relacionada a questão do trabalho e renda dos cortadores de cana, a análise acerca da questão ambiental propriamente dita não foi enfrentada. A Legislação Municipal foi analisada, conforme os Ministros, com base no princípio da proporcionalidade, decidindo que, em nível Estadual “já se prevê uma solução menos gravosa pelo ordenamento que equilibra de maneira mais correta a relação custo-benefício, sendo assim concluído pela inconstitucionalidade material da norma em voga”.

Há enfrentamento superficial da situação sob a perspectiva complexo-sistêmica da Ecologia Política, pois, o Município de Paulínia apenas tratou de restringir um efeito ambientalmente nocivo, que ninguém melhor do que a cédula local democrática, com o cotidiano de sua vivência, possui em entendimento do quão prejudicial e incômodo sejam tais atos.

O segundo julgado analisado, o qual também é matéria de repercussão geral, analisou a questão acerca da redução de campo eletromagnético de linhas de transmissão elétricas. Este processo se trata de uma ação civil pública ajuizada por moradores de um bairro de São Paulo (SP), os quais estavam se sentindo prejudicados pela existência de torres de transmissão de energia e os mesmos acreditavam que as irradiações poderiam causar ônus à comunidade e à saúde das pessoas ali residentes.

A ação foi julgada improcedente em primeiro grau e a associação de moradores foi vencida. Em segunda instância, por sua vez, o recurso de apelação da associação foi provido parcialmente, sendo a empresa ré, a Eletropaulo, obrigada a reduzir o campo eletromagnético das linhas de transmissão a um micro tesla. O julgado foi baseado na existência de probabilidade de risco cancerígeno, sendo aplicável o princípio constitucional da precaução. A empresa recorreu através de Recurso Extraordinário ao STF com base no permissivo constitucional para tanto.

A relevância socioambiental apresentada corresponde ao fato de a matéria discutir questão da transmissão de energia elétrica, que poderia gerar campos

¹⁵⁴ SILVA, Sandra Krieger Gonçalves. *O Município na Constituição Federal de 1988*. 1ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.p. 107-8.

eletromagnéticos, sendo a radiação potencialmente prejudicial à saúde humana. Já a questão econômica está presente no fato de eventual necessidade de construção de novas redes em caso de ter procedência a reclamação. Por fim, o ponto midiático, por sua vez, é que há notícias sobre o desconforto de localidades com a existência demasiada de torres de transmissão, bem como suspeita dos moradores de que a radiação provida prejudique os mesmos^{155,156}.

Cabe salientar que, neste caso, o julgamento ocorreu pelo Tribunal Pleno do STF em oito de junho de 2016 e o acórdão ainda não foi publicado na íntegra, entretanto, será analisada a ata de julgamento:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 479 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para o fim de se julgarem improcedentes ambas as ações civis públicas, sem a fixação de verbas de sucumbência, firmando a seguinte tese: “No atual estágio do conhecimento científico, que indica ser incerta a existência de efeitos nocivos da exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por sistemas de energia elétrica, não existem impedimentos, por ora, a que sejam adotados os parâmetros propostos pela Organização Mundial de Saúde, conforme estabelece a Lei nº 11.934/2009”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Marco Aurélio e Celso de Mello, que negavam provimento ao recurso. Impedido o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente). Falaram, pela recorrente Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S/A, o Dr. Rodrigo Kaufmann; pelas recorridas Sociedade Amigos do Bairro City Boaçava e Sociedade Amigos dos Altos de Pinheiros, o Dr. Fernando Netto Boiteux; pelo amicus curiae União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União, e, pelo amicus curiae Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica – ABRADDEE, o Dr. Henry Lummertz. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 08.06.2016¹⁵⁷

A análise resta prejudicada pela integralidade do voto ainda não estar disponibilizada, entretanto, com a leitura da decisão, pode-se concluir que houve ampla discordância no mesmo, com cinco Ministros votando pela procedência do Recurso manejado pela empresa de eletricidade, e quatro pela improcedência do

¹⁵⁵ Disponível em: <<http://super.abril.com.br/ciencia/eletricidade-sob-suspeita>>. Acesso em 20 ago. 2016.

¹⁵⁶ Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/03/moradores-de-sp-querem-tirar-linhas-de-alta-tensao-de-perto-das-casas.html>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

¹⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ata de decisão que deu provimento ao recurso extraordinário, para o fim de se julgar improcedente ação civil pública que buscava a redução do campo eletromagnético de linhas de transmissão de eletricidade*. Recurso Extraordinário nº 627189 / SP. Eletropaulo Metropolitana Eletricidade e Sociedade Amigos do Bairro City Boaçava. Relator: Ministro Dias Toffoli. 08 de junho de 2016. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3919438>>. Acesso em: 15 set. 2016.

mesmo. Numa matéria na qual se está discutindo irradiação e eventual precaução acerca da saúde dos interessados, não parece ser razoável existir uma discordância tão grande. A Ata de julgamento deixa claro que é incerta a existência de efeitos nocivos à exposição da população a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por sistemas de energia elétrica. Na existência da incerteza proclamada, cabe perfeitamente a aplicação sistêmica da Constituição Federal, a qual preceitua o princípio constitucional da precaução¹⁵⁸ do Direito Ambiental.

De outra monta, a Apelação Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu procedência ao recurso da sociedade ingressante com a Ação Civil Pública, elenca que:

(...) embora não conclusivos os laudos produzidos pelos peritos judiciais, atestariam a probabilidade de as linhas de transmissão possuírem efeitos carcinogênicos, motivo pelo qual a área de abrangência das determinadas áreas deveria ser reduzida. Ademais, segundo assentado, entender-se-ia, dessa forma, ao princípio da precaução, subespécie do princípio da preservação do meio ambiente, previsto no artigo 225 da Carta da República. Adotou que o valor apontado pela Comissão Internacional de Proteção contra a Radiação não Ionizante (ICNIRP) – 83,3 micro tesla – não seria aplicável ao caso, porquanto estranho ao risco suportado por pessoas expostas de forma intermitente aos campos eletromagnéticos¹⁵⁹.

Assim, este julgado atacou pontos de uma decisão jurídica que leva em conta tanto a questão ambiental quanto a referência político-econômica-social da problemática, a mesma que ensejou o ajuizamento da demanda judicial por parte da associação de moradores, que se sentiu prejudicada pelo fato. Ainda, cabe ressaltar que a análise das provas e das perícias foi feita pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede do recurso de Apelação, mas, a mesma não teve idêntico exame no Supremo Tribunal Federal, inclusive pelo fato de que conforme o entendimento

¹⁵⁸ Tal princípio aparece em nossa Constituição no art. 225, § 1º, inciso IV - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) – exigir, na forma da lei, para instalação e obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, Estudo Prévio de Impacto Ambiental, a que se dará publicidade

¹⁵⁹ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Ementa da decisão que deu procedência para o fim de modificar sentença que julgou improcedente ação civil pública que buscava a redução do campo eletromagnético de linhas de transmissão de eletricidade*. Apelação Cível nº 678.208-5/5-00. Eletropaulo Metropolitana Eletricidade e Sociedade Amigos do Bairro City Boaçava. Relator: José Renato Nalini.i. 13 de outubro de 2008. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/sg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=SAJ&numeroDigitoAnoUnificado=&foroNumeroUnificado=&dePesquisaNuUnificado=&dePesquisaNuAntigo=6792085500>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

sumulado pelo próprio STF, “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”¹⁶⁰.

O terceiro caso com repercussão geral apresentado no STF incluído da busca delimitada, apenas teve julgamento no sentido de ser reconhecida a repercussão geral, não estando o caso em si julgado. Motivo pelo qual será tratado de forma mais sintética que as demais. Entretanto, o Parecer do Ministro relator do Agravo em Recurso Especial é extremamente didático e pedagógico, abarcando a temática de forma poli contextual e trazendo à discussão elementos comunicacionais de Ecologia Política:

DIREITO CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSO PENAL. EXPORTAÇÃO ILEGAL DE ANIMAIS SILVESTRES. CRIMES AMBIENTAIS. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA. MANIFESTAÇÃO PELA REPERCUSSÃO GERAL. 1. Há repercussão geral na questão que versa, sobre o limite da competência entre a Justiça federal e estadual para processar crimes ambientais previstos na Lei nº 9.605/98, cuja conduta e resultado tenham ou não extrapolado os limites territoriais do país. 2. O Brasil é signatário de Convenções e acordos internacionais e ratificou sua adesão ao Princípio da Precaução, ao assinar a Declaração do Rio, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (RIO 92) e a Carta da Terra, no Fórum Rio +5. 3. Por outro lado, há violações que, embora cometidas contra o meio ambiente, não repercute no cenário mundial e, portanto, não caracterizaria interesse direto da União na demanda, a justificar a atuação da Justiça federal, mantendo-se a competência no âmbito interno da jurisdição residual e segmentada do estado. 3. Este fenômeno jurídico que demonstra preocupação e interesse do Brasil na proteção e conservação da biodiversidade e recursos biológicos nacionais, a toda evidência implica aparente conflito entre as competências da Justiça estadual e federal. 4. In casu, o recurso merece ter a repercussão geral reconhecida, pois o tema constitucional versado nestes autos é questão relevante do ponto de vista econômico, pois a cada operação clandestina de animais para o exterior, o país deixa de fiscalizar o destino e emprego de sua fauna nativa, além de não arrecadar tributos. Tem ainda repercussão social, pois os direitos fundamentais de terceira, quarta, quinta e sexta geração asseguram a todos um meio ambiente saudável e equilibrado. Sob o enfoque jurídico, em última análise, há duas espécies de violação; a primeira, diz respeito à inobservância aos tratados e convenções internacionalizados pelo Brasil com a edição de expedientes legislativos que evidenciam a tendência de cooperação internacional no combate aos crimes ambientais. E, a outra, guarda relação com o delito que, embora cometido contra o meio ambiente, restringe-se à ofensa à política nacional sobre a matéria. Por fim, ultrapassa os interesses subjetivos da causa, uma vez que a tese jurídica é de definição de competência constitucionalmente prevista.

Decisão: Trata-se de agravo interposto com base no art. 544 do Código de Processo Civil, contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário, sob o fundamento de que a alegação de ofensa ao texto constitucional, acaso existente, seria indireta e reflexa. Nas razões recursais, a parte agravante

¹⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 279. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=279.NUME.%20NAO%20S.FLS.V.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 15 set. 2016.

alega desacerto da decisão agravada, contrapondo-se, em síntese, aos argumentos do julgado. Pede, ao fim, o conhecimento do agravo e o provimento do recurso. Na origem, o recurso extraordinário foi manejado com esteio no art. 102, III, a, da Constituição da República, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 29, §1º, III, DA LEI 9.605/98. LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS. EXPORTAÇÃO IRREGULAR DE ANIMAL EXÓTICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DE AUTARQUIA FEDERAL. IBAMA. DESPROVIMENTO. 1. Alega o Parquet que os fatos descritos na exordial acusatória se amoldariam à hipótese de competência da Justiça Federal insculpida no art. 109, IV, da Constituição Federal, porquanto o ilícito penal atingiria interesse de entidade autárquica vinculada à União. 2. Cumpre sublinhar que o entendimento jurisprudencial sobre a matéria foi alterado a partir do cancelamento pelo colendo Superior Tribunal de Justiça da sua Súmula nº 91, que enunciava que compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna. 3. Com efeito, admitir o enquadramento em tal regra por competir ao IBAMA a fiscalização quanto à saída destes exemplares no país, equivaleria a restabelecer o entendimento da súmula revogada, uma vez que o poder de polícia da autarquia federal abrange todas as espécies de animais exóticos. 4. Cabe anotar que, em casos análogos, o colendo Superior Tribunal de Justiça e esta egrégia Corte regional têm decidido reiteradamente que se trata de interesse reflexo que não tem, por si só, o condão de atrair a competência da Justiça Federal (STJ, 3ª Seção, CC 200801473008, Rel. Des. Fed. Conv. Celso Limongi, DJ 05/11/2010; TRF3, Quinta Turma, RESE 00109472920104036181, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ 01/03/2011). 5. A mera transnacionalidade do delito que não encontra previsão específica em tratado internacional em que o Brasil figure como signatário, não atrai a competência da Justiça Federal. 6. Recurso em sentido estrito desprovido (fls. 472472-v).

Nota-se a preocupação do Ministro relator com os princípios constitucionais, bem como com a proteção e conservação da biodiversidade e recursos biológicos nacionais, utilizando, além da legislação pátria, os tratados internacionais de que o Brasil é signatário. Ainda, ao alegar a repercussão social e trazer à tona os direitos de terceira e quarta geração, a matéria é analisada sob a perspectiva sistêmica do Direito.

O parecer, ainda, mantém-se na mesma esteira, ao fazer um resumo do caso desde a primeira instância:

Na origem, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia perante a Justiça Federal, imputando ao ora recorrido, a prática dos crimes do art. 29, § 1º, III, e § 4º, I, ambos da Lei nº 9.605/98 e, por três vezes, a do art. 299 c/c 71 do Código Penal, em razão das condutas irregulares de manter em cativeiro e exportar animais silvestres da fauna brasileira, inclusive espécimes ameaçados de extinção. Em primeiro grau, o juízo declinou da competência; a uma porque entende que, em regra, compete à Justiça estadual processar e julgar os crimes ambientais; a duas pois, o STJ cancelou a súmula nº 91, que estabelecia a competência da Justiça federal para o julgamento de crimes contra a fauna e, a três, por desconhecer a existência de tratado do qual o Brasil seja signatário, apto a ensejar a incidência do inciso V do art. 109 da Constituição da República. O Tribunal regional, ao julgar o recurso

em sentido estrito, manteve a ausência de competência da Justiça Federal para julgar crimes ambientais, fundamentando-se, genericamente, em reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, que, segundo alega, em casos como os destes autos, não vislumbrariam lesão direta a qualquer bem, serviço ou interesse da União, visto que a proteção ao meio ambiente constitui matéria afeta à competência comum; portanto, envolvendo todos os entes da federação. Presentes os pressupostos de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Passo à análise do recurso extraordinário. Nas razões recursais, o recorrente apresenta preliminar de repercussão geral fundamentada e, no mérito, sustenta violação ao art. 109, V, da Constituição Federal. Nesse sentido, sustenta a competência da Justiça Federal para julgar crimes ambientais, quando iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou vice-versa. Com efeito, o Ministério Público alega que crimes que ultrapassam as fronteiras nacionais, com exportação clandestina e ilegal de animais da fauna nativa evidenciam ofensa direta ao patrimônio da União, porquanto o controle de saída e entrada do país está relacionado à soberania do Estado brasileiro, atraindo a competência da Justiça Federal para julgar a causa, nos termos do art. 109, V, da CF. Por fim, alega a transnacionalidade do delito, uma vez que os documentos que embasaram a denúncia demonstram remessas em grande quantidade de animais vivos, sem autorização do Ibama e por meio do correio aéreo para os Estados Unidos da América, caracterizando o interesse federal na causa, a fim de evitar mercancia ilegal de animais, inclusive por meio cruel, e evitar possíveis danos à reputação do País junto à comunidade internacional. A presente controvérsia versa, em suma, sobre o limite da competência entre a Justiça federal e estadual para processar crimes ambientais previstos na Lei nº 9.605/98, cuja conduta e resultado tenham ou não extrapolado os limites territoriais do país. O Brasil, desde 1965, é signatário de Convenções e acordos internacionais como a Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América (ratificada pelo Decreto Legislativo nº 3, de 1948, em vigor no Brasil desde 26 de novembro de 1965, promulgado pelo Decreto nº 58.054, de 23 de março de 1966); a Convenção de Washington sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES ratificada pelo Decreto-Lei nº 54/75 e promulgado pelo Decreto nº 76.623, de novembro de 1975) e a Convenção sobre Diversidade Biológica CDB (ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 2, de 8 de fevereiro de 1994), o que demonstra sua preocupação e interesse na proteção e conservação da biodiversidade e recursos biológicos nacionais. Por outro lado, o Brasil ratificou sua adesão ao Princípio da Precaução, ao assinar a Declaração do Rio, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (RIO 92) e a Carta da Terra, no Fórum Rio +5. Segundo este princípio fundamental de direito internacional ambiental, os povos devem estabelecer mecanismos de combate preventivos às ações que ameaçam a utilização sustentável dos ecossistemas, biodiversidade e florestas, fenômeno jurídico que a toda evidência implica aparente conflito entre as competências da Justiça estadual e federal. A meu juízo, o recurso merece ter a repercussão geral reconhecida, pois o tema constitucional versado nestes autos é questão relevante do ponto de vista econômico, pois a cada operação clandestina de animais para o exterior, o país deixa de fiscalizar o destino e emprego de sua fauna nativa, além de não arrecadar tributos. Tem ainda repercussão social, pois os direitos fundamentais de terceira, quiçá, quarta geração asseguram a todos um meio ambiente saudável e equilibrado. Sob o enfoque jurídico, em última análise, há duas espécies de violação; a primeira, diz respeito à inobservância aos tratados e convenções internacionalizados pelo Brasil com a edição dos expedientes legislativos acima mencionados que evidenciam a tendência do Brasil à cooperação internacional no combate aos crimes ambientais. E, a outra, guarda relação com o delito que, embora cometido contra o meio ambiente,

restringe-se à ofensa à política nacional sobre a matéria. Portanto, não caracterizaria interesse direto da União na demanda, a justificar atuação da Justiça federal, mantendo-se a competência no âmbito interno da jurisdição residual e segmentada do estado. Por fim, ultrapassa os interesses subjetivos da causa, uma vez que a tese jurídica é de definição de competência constitucionalmente prevista. Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral e submeto a matéria à apreciação dos demais Ministros da Corte¹⁶¹.

O julgado, por mais que discuta apenas a existência de repercussão geral, já apresenta uma preocupação do relator com o aspecto sistêmico da matéria, pois, mesmo que de forma sintética, traz discussões sociais, bem como análises sob a perspectiva econômica e, como não poderia deixar de ser, por diversas frentes demonstra preocupação com a questão ambiental.

A análise multidimensional realizada na decisão, e em diversos momentos, traz o Ministro relator fazendo referências sistêmicas entre a legislação infraconstitucional, a Constituição Federal, os tratados internacionais, as conferências mundiais realizadas sobre o tema, a economia, a importância da biodiversidade e a necessidade de preservação de forma sustentável do meio ambiente. Este Recurso Extraordinário é paradigmático sob o ponto de vista de brindar a análise acerca do cabimento de repercussão geral da matéria.

Na decisão, visualiza-se a preocupação geral com o assunto julgado, sendo realizada até mesmo a construção histórica acerca dos tratados internacionais sobre o tema. Há menções aos atos prejudiciais às culturas e à sociedade pela existência do crime ambiental discutido, assim como com a própria soberania nacional e o direito dos povos. Demonstra ser um julgado de Direito Ambiental que leva em consideração toda a transdisciplinaridade que a matéria necessita.

Por se entender que há necessidade de realizar uma análise mais ampla, também se examinará outro julgado do Supremo Tribunal Federal, que não possui repercussão geral propriamente dito, mas que trata de uma Arguição de

¹⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Voto do Ministro relator em Decisão que reconheceu repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo na discussão sobre a exportação ilegal de animais silvestres*. Agravo em Recurso Extraordinário nº 737.977 / SP. Ministério Público Federal e G.C.G. Relator: Ministro Luiz Fux. 02 de maio de 2013. Disponível em: < stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=737977&classe=ARE-RG>. Acesso em: 10 jun. 2016.

Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)¹⁶², prevista no § 1o do art. 102 da Constituição Federal e possui regulamentação por lei própria¹⁶³, e, pode ser proposta perante o Supremo Tribunal Federal, tendo como objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. O objeto da ADPF analisada discute questão extremamente sensível - a de importação de pneus usados com a finalidade de recapagem e remodelagem dos mesmos.

No caso há interesse ambiental pelo fato, uma vez que os resíduos dos pneus atingem diretamente o meio ambiente local, pois, os mesmos são dejetos de difícil descarte e reciclagem. Por sua vez, apresenta-se também, a perspectiva do interesse econômico, já que há uma indústria interessada no assunto, seja para importar os pneus, seja para reutilização dos mesmos. Ainda, há ampla discussão midiática sobre a questão^{164,165,166,167}, sendo a mesma ensejadora de variadas posições, tanto favoráveis quanto contrárias.

O caso em questão trata de ação ajuizada pelo Presidente da República, que requeria a vedação da importação de pneus usados, sustentando que, embora existissem resoluções, tratados e legislações no sentido de proibição, judicialmente empresas importadoras conseguiam autorização para realizar as mesmas. Buscou-se com a ADPF o reconhecimento da existência de lesão ao preceito fundamental consubstanciado no direito à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; a declaração de ilegitimidade e inconstitucionalidade das interpretações e decisões judiciais que autorizam a importação de pneus usados; e, a declaração de

¹⁶² É um tipo de ação, ajuizada exclusivamente no STF, que tem, por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. Neste caso, diz-se que a ADPF é uma ação autônoma. Entretanto, esse tipo de ação também pode ter natureza equivalente às ADIs, podendo questionar a constitucionalidade de uma norma perante a Constituição Federal, mas tal norma deve ser municipal ou anterior à Constituição vigente (no caso, anterior à de 1988). A ADPF é disciplinada pela Lei Federal 9.882/99. Os legitimados para ajuizá-la são os mesmos da ADI. Não é cabível ADPF quando existir outro tipo de ação que possa ser proposto.

¹⁶³ BRASIL. Lei n.º 9882 de 3 de dezembro de 1999. *Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1o do art. 102 da Constituição Federal*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm>. Acesso em: 05 set. 2016.

¹⁶⁴ Disponível em: <<http://www.tribunapr.com.br/blogs/opiniao/importacao-de-residuos-e-bens-usados/>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

¹⁶⁵ Disponível em: < <http://www.logweb.com.br/a-polemica-da-importacao-de-pneus/>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

¹⁶⁶ Disponível em: <<http://www.bhtrans.pbh.gov.br/portal/page/portal/porta/publico/Temas/Noticias/pneu%20reciclado>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

¹⁶⁷ Disponível em: < <http://sustentabilidade.estadao.com.br/noticias/geral,stf-confirma-proibicao-para-importacao-de-pneu-usado,392536>>. Acesso em: 15 ago.2016.

constitucionalidade de algumas normas que vedam a importação do material. Segue a ementa da decisão:

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: ADEQUAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ARTS. 170, 196 E 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS PROIBITIVOS DA IMPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS. RECICLAGEM DE PNEUS USADOS: AUSÊNCIA DE ELIMINAÇÃO TOTAL DE SEUS EFEITOS NOCIVOS À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. COISA JULGADA COM CONTEÚDO EXECUTADO OU EXAURIDO: IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. DECISÕES JUDICIAIS COM CONTEÚDO INDETERMINADO NO TEMPO: PROIBIÇÃO DE NOVOS EFEITOS A PARTIR DO JULGAMENTO. ARGÜIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Adequação da arguição pela correta indicação de preceitos fundamentais atingidos, a saber, o direito à saúde, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 196 e 225 da Constituição Brasileira) e a busca de desenvolvimento econômico sustentável: princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de comércio interpretados e aplicados em harmonia com o do desenvolvimento social saudável. Multiplicidade de ações judiciais, nos diversos graus de jurisdição, nas quais se têm interpretações e decisões divergentes sobre a matéria: situação de insegurança jurídica acrescida da ausência de outro meio processual hábil para solucionar a polêmica pendente: observância do princípio da subsidiariedade. Cabimento da presente ação.

2. Arguição de descumprimento dos preceitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos: decisões judiciais nacionais permitindo a importação de pneus usados de Países que não compõem o Mercosul: objeto de contencioso na Organização Mundial do Comércio – OMC, a partir de 20.6.2005, pela Solicitação de Consulta da União Europeia ao Brasil.

3. Crescente aumento da frota de veículos no mundo a acarretar também aumento de pneus novos e, conseqüentemente, necessidade de sua substituição em decorrência do seu desgaste. Necessidade de destinação ecologicamente correta dos pneus usados para submissão dos procedimentos às normas constitucionais e legais vigentes. Ausência de eliminação total dos efeitos nocivos da destinação dos pneus usados, com malefícios ao meio ambiente: demonstração pelos dados.

4. Princípios constitucionais (art. 225) a) do desenvolvimento sustentável e b) da equidade e responsabilidade intergeracional. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: preservação para a geração atual e para as gerações futuras. Desenvolvimento sustentável: crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras. Atendimento ao princípio da precaução, acolhido constitucionalmente, harmonizado com os demais princípios da ordem social e econômica.

5. Direito à saúde: o depósito de pneus ao ar livre, inexorável com a falta de utilização dos pneus inservíveis, fomentado pela importação é fator de disseminação de doenças tropicais. Legitimidade e razoabilidade da atuação estatal preventiva, prudente e precavida, na adoção de políticas públicas que evitem causas do aumento de doenças graves ou contagiosas. Direito à saúde: bem não patrimonial, cuja tutela se impõe de forma inibitória, preventiva, impedindo-se atos de importação de pneus usados, idêntico procedimento adotado pelos Estados desenvolvidos, que deles se livram.

6. Recurso Extraordinário n. 202.313, Relator o Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 19.12.1996, e Recurso Extraordinário n. 203.954, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Plenário, DJ 7.2.1997: Portarias emitidas pelo Departamento de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – Decex harmonizadas com o princípio da legalidade; fundamento direto no art. 237 da Constituição da República.

7. Autorização para importação de remoldados provenientes de Estados integrantes do Mercosul limitados ao produto final, pneu, e não às carcaças: determinação do Tribunal ad hoc, à qual teve de se submeter o Brasil em decorrência dos acordos firmados pelo bloco econômico: ausência de tratamento discriminatório nas relações comerciais firmadas pelo Brasil.

8. Demonstração de que: a) os elementos que compõem o pneu, dando-lhe durabilidade, é responsável pela demora na sua decomposição quando descartado em aterros; b) a dificuldade de seu armazenamento impele a sua queima, o que libera substâncias tóxicas e cancerígenas no ar; c) quando compactados inteiros, os pneus tendem a voltar à sua forma original e retornam à superfície, ocupando espaços que são escassos e de grande valia, em especial nas grandes cidades; d) pneus inservíveis e descartados a céu aberto são criadouros de insetos e outros transmissores de doenças; e) o alto índice calorífico dos pneus, interessante para as indústrias cimenteiras, quando queimados a céu aberto se tornam focos de incêndio difíceis de extinguir, podendo durar dias, meses e até anos; f) o Brasil produz pneus usados em quantitativo suficiente para abastecer as fábricas de remoldagem de pneus, do que decorre não faltar matériaprima a impedir a atividade econômica. Ponderação dos princípios constitucionais: demonstração de que a importação de pneus usados ou remoldados afronta os preceitos constitucionais de saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 170, inc. I e VI e seu parágrafo único, 196 e 225 da Constituição do Brasil).

9. Decisões judiciais com trânsito em julgado, cujo conteúdo já tenha sido executado e exaurido o seu objeto não são desfeitas: efeitos acabados. Efeitos cessados de decisões judiciais pretéritas, com indeterminação temporal quanto à autorização concedida para importação de pneus: proibição a partir deste julgamento por submissão ao que decidido nesta arguição.

10. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada parcialmente procedente¹⁶⁸.

Neste julgado, foram utilizadas diversas bibliografias constitucionais-ambientais, para trabalhar a responsabilidade das exigências dos Estados e das comunidades políticas conformarem as suas políticas e estruturas organizatórias de forma ecologicamente auto-sustentadas, como a de José Joaquim Gomes Canotilho¹⁶⁹, para descrever “a configuração contemporânea de um Estado Constitucional Ecológico e de Democracia Sustentada, que explicita horizontes de releitura e competição de perspectivas individualistas, publicistas, associativas e

¹⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental que decidiu pela proibição da importação de pneus usados de qualquer espécie*. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental o nº 101. Presidente da República Federativa do Brasil. Relator: Ministra Carmen Lúcia. 24 de junho de 2009. Disponível em: < stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=629955>. Acesso em: 10 jun.. 2016.

¹⁶⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada*. In: GRAU, Eros Roberto; CUNHA, Sérgio Sérulo da (Orgs.). *Estudos de Direito Constitucional: em homenagem a José Afonso da Silva*. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

globalistas de consideração do meio ambiente de forma concorrente e aponta para uma percepção integrativa do ambiente e para um agir integrativo da administração”.

A Ministra relatora tratou inclusive de questão precípua para a ecologia, que se refere ao fato da matéria possuir cunho intergeracional:

Portanto, a existência do meio ambiente ecologicamente equilibrado significa não apenas a sua preservação para a geração atual, mas, também, para as gerações futuras. E se hoje a palavra de ordem é desenvolvimento sustentável, esse conceito compreende o crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados tendo-se em vista não apenas as necessidades atuais, mas também as que se podem prever e que se devem prevenir para as futuras.

Neste ponto também foi acatada a preocupação com a saúde e bem estar da população, e de como os dejetos da “matéria-prima” seriam acumulados e de qual modo se daria o destino final dos mesmos. Nesta análise, a questão social foi precípua quando, inclusive, tratou-se sobre a possível incineração dos materiais, pois, destacou-se que haveria “distribuição desigual e injusta dos riscos, já que as populações mais afetadas são aquelas mais pobres e discriminadas que moram próximas aos incineradores, criando situações de injustiça ambiental”.

Ainda, reitera o raciocínio sistêmico imbuído ao julgado o voto do Ministro Eros Grau, o qual sopesou e teceu questões do ponto de vista econômico acerca do impasse:

O argumento dos interessados de que haveria afronta ao princípio da livre concorrência e da livre iniciativa por igual não se sustenta, porque, ao se ponderarem todos os argumentos expostos, conclui-se que, se fosse possível atribuir peso ou valor jurídico a tais princípios relativamente ao da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado preponderaria a proteção desses, cuja cobertura, de resto, atinge não apenas a atual, mas também as futuras gerações.

Assim, pela análise, esta ADPF teve seu julgamento coeso e levou em consideração a complexidade da matéria, embasando o julgamento sob as diversas perspectivas necessárias que um caso atinente à matéria ambiental necessita. Pode-se denotar que foram atacadas questões ambientais, sociais, econômicas e culturais na análise dos votos, fator fundamental para uma decisão ambiental equilibrada.

3.3 Ecologia Política como fator influente e produtor de inovações nas decisões jurídico-ambientais Brasileiras

Resta que não se pode olvidar, de fato, que a construção normativa está diretamente influenciada por outras perspectivas, como a política e econômica, por exemplo, e, portanto, sua construção e sua produção final também são influenciadas por elas. Ocorre que a produção normativa é ainda extremamente tradicional e tenta se demonstrar equivocadamente como não influenciável. Mas a sociedade não é assim, e na realidade, como já mencionado tudo está interligado, o Direito Ambiental deve ser aplicado nesta realidade:

A Ecologia é a própria hipercomplexidade, suscitando para o Sistema do Direito tornar-se reflexivo, necessidade da adoção de procedimentos atuando na transdisciplinaridade. Operações que rompem o velho ciclo da dogmática jurídica para um hiperciclo decisional que considere ressonâncias dos mais variados sistemas.

A internalização jurídica da comunicação ecológica somente poderia ser feita através da adequação dos conflitos à forma jurídica, construída internamente pelo sistema. Ou acoplamento estrutural entre o sistema jurídico/ecologia.

É complicado, na forma de Direito Ambiental tradicional uma decisão jurídica capaz de observar toda a realização policontextual da sociedade contemporânea. Pois as decisões jurídicas estão obrigadas, como condição de possibilidade, a manterem-se dentro de esquemas altamente seletivos.¹⁷⁰

A abordagem sob a perspectiva ecológica na decisão jurídica deve ser papel fundamental para a formação de um Direito que decida questões complexas contemporâneas. Isso vale tanto para as questões ambientais como para as demais. Assim se pode chegar a processos decisórios mais democráticos capazes de considerar as complexidades e os riscos existentes. As decisões jurídicas, como não poderia ser diferente, são tomadas para a sociedade, e não há aplicabilidade do Direito fora dela.

É impossível falar do Direito sem a referência a instituição imaginária da sociedade. A instituição social, como pólo de imputação e de atribuição, é estabelecida segundo normas sem as quais não pode haver sociedade. Assim, grande parte das significações imaginárias instituídas pode ser

¹⁷⁰ ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. Eco-direito e a análise sistêmico-complexa: por uma epistemologia jurídico-ambiental sustentável. IN: REIS, Jorge Renato (et. Al.). *Estudos Ambientais*: livro em homenagem ao prof. João Telmo Vieira. Porto Alegre: [s.c.p.], 2009. p. 67.

considerada como mediações jurídicas. A validade efetiva de uma sociedade, seu imenso edifício instituído, concerne ao Direito¹⁷¹.

Vive-se, de certa forma, um paradoxo, pois a sociedade moderna possui condições de controlar as indeterminações e, ao mesmo tempo, não cessa de produzi-las. Há necessidade de se repensar a política, o Direito e a democracia, por se entender que isso é fundamental para a compreensão da lei, do saber e poder nas sociedades complexas. A política é a instauração das instituições desejáveis e da democracia como regime da máxima auto-instituição possível, sendo esta necessária para uma sociedade autônoma¹⁷². Assim, a democracia constitui-se num centro de articulação da sociedade, na qual a política não é vista como uma instância autônoma, mas como a formatação de sentido de encenação do social, a própria identidade da sociedade é uma questão política.

Todos esses fatores exigem uma revolução epistemológica que, rompendo com a departamentalização dos campos de racionalidade dominantes (...) permita a comunicação entre o eixo sincrônico e o eixo diacrônico da linguística, inter-relacione a língua e a fala: o sistema jurídico e a história. Deste modo, trata-se de uma crítica à técnica jurídico-dogmática, voltada muito mais para um controle democrático da produção dos mecanismos procedimentais e decisórios do Direito, do que a uma pura negação irracionalista ou ideológica das regras do jogo. A democracia é a possibilidade da tomada de decisões sempre diferentes, inserindo a sociedade no paradoxo comunicativo da invenção¹⁷³.

Sobre o paradigma da Ecologia Política e sua complexidade, portanto, observa-se a sociedade e o Direito na busca por um pensamento que busque as diversas perspectivas da realidade, e não apenas uma visão normativa e analítica da situação. Ainda, a questão da contradição não deve ser afastada, aliás, torna-se condição para a observação, pois as decisões políticas e jurídicas possuem consequências na coletividade em si. O pensamento complexo não apresenta poção mágica, mas busca destituir certezas, e oferecer um maior número de atores que possam ter voz na sociedade.

Em verdade, a matéria ambiental-ecológica, embora seja ampla e possua ligação direta com todas as outras, está mais presente nas discussões de Direito

¹⁷¹ WARAT, Luis Alberto. *O Direito e sua Linguagem*. 2 V. 2 Ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1995. p. 119.

¹⁷² CASTORIADIS, Cornelius. *A Encruzilhada do Labirinto 3: o mundo fragmentado*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992. p. 138.

¹⁷³ ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia Jurídica e Democracia*. São Leopoldo: UNISINOS, 2003. p. 105.

Ambiental, e possui em seu âmago a transdisciplinaridade e o método sistêmico de existência. Não é concebível que um assunto tão diverso seja minimizado a questões puramente técnico-ambientais. O meio ambiente é a interação do conjunto de elementos naturais, assim buscando a concepção unitária do ambiente, “por isso é que a preservação, a recuperação e a revitalização do meio ambiente hão de constituir uma preocupação do Poder Público e, conseqüentemente, do Direito, porque ele forma a ambiência na qual se move, desenvolve, atua e se expande a vida humana”¹⁷⁴.

A partir da década de 60, começou a desenhar-se uma nova categoria de direitos humanos vulgarmente chamados ‘direitos da terceira geração’. Nesta perspectiva, os direitos do homem reconduzir-se-iam a três categorias fundamentais: os direitos de liberdade, os direitos de prestação (igualdade) e os direitos de solidariedade. Estes últimos direitos, nos quais se incluem o direito ao desenvolvimento, o direito ao patrimônio comum da humanidade pressupõem o dever de colaboração de todos os estados e não apenas o actuar activo de cada um e transportam uma dimensão colectiva justificadora de um outro nome dos direitos em causa: direitos dos povos. Por vezes, estes direitos são chamados direitos de quarta geração. A primeira seria a dos direitos de liberdade, os direitos das revoluções francesas e americanas; a segunda seria a dos direitos democráticos de participação política; a terceira seria a dos direitos sociais e dos trabalhadores; a quarta a dos direitos dos povos. A discussão internacional em torno do problema da autodeterminação, da nova ordem econômica internacional, da participação no patrimônio comum, da nova ordem de informação, acabou por gerar a ideia de direitos de terceira (ou quarta geração): direito à autodeterminação, direito ao patrimônio comum da humanidade, direito a um ambiente saudável e sustentável, direito à comunicação, direito à paz e direito ao desenvolvimento¹⁷⁵.

A liberdade e a igualdade devem também estar presentes no Estado Democrático de Direito, agregados ainda, aos “novos direitos”, ou seja, os de solidariedade, a fim de efetivar a qualidade de vida individual e coletiva dos homens. No Estado Democrático de Direito, a lei aparece como instrumento de transformação, os atores principais passam a ser as coletividades difusas. Assim, este Estado passa a buscar a qualificação de sua atuação pública no sentido de estruturar a sociedade com base na qualidade de vida dos cidadãos e na existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Para tanto, sob a perspectiva da Ecologia Política, seria fundamental a observação à racionalidade ambiental, que estaria constituída pela promoção de

¹⁷⁴ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 22.

¹⁷⁵ CANOTILHO, José Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 386

diversas intervenções nos processos socioambientais, como, por exemplo, a “reforma democrática do Estado para canalizar a participação da sociedade na gestão dos recursos; a formação de uma ética ambiental; a construção de um novo saber, que além da sua relação de objetividade com o mundo se dá em sua relação com o ser”¹⁷⁶.

Assim, a adoção da racionalidade ambiental, através de sua complexidade, favorece, também, mais efetivação dos direitos humanos coletivos e imateriais, pois busca um sentido de qualidade de vida muito mais abrangente que o utilizado pela racionalidade econômica. Sendo mais coerente com o raciocínio jurídico, leva à proteção de todos os direitos humanos, e não apenas daqueles quantificáveis pela racionalidade economicista.

(...) compreendendo que a racionalidade econômica se ramifica para todas as vertentes da vida em sociedade, em escala global devido à abertura de mercados e homogeneização da visão de produção que, efetivamente, se traduz em ganhos monetários, a escolha por priorizar a qualidade de vida, em Leff, exige a alteração de diversas estruturas, algumas que codificam os valores prioritários nas sociedades, o próprio Estado Moderno, as relações de poder, a ética, enfim, exige uma mudança de paradigma para que prevaleça a racionalidade ambiental e o saber ambiental – fundando uma epistemologia ambiental¹⁷⁷.

Assim, “a racionalidade econômica dos direitos humanos favorece valores individuais e materiais em detrimento dos coletivos e imateriais. Uma racionalidade ecológica dos direitos humanos, por outro lado, não necessariamente inverteria essa ordem, mas questionaria seu utilitarismo subjacente”¹⁷⁸. A racionalidade econômica assume a perspectiva de que tudo na terra se destina ao uso da humanidade. Demandas por um valor intrínseco da natureza tendem a ser desconsideradas irracionais e até de certa forma irrelevantes.

Indo um pouco além, busca-se que o mencionado Estado Democrático de Direito, utilizando-se da complexidade da Ecologia Política, possa alcançar um

¹⁷⁶ LEFF, Enrique. Racionalidade Ambiental: a reapropriação social da natureza. Trad. Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. p.

¹⁷⁷ CUNHA, Belinda Pereira da. (et al.) Enrique Leff: da ordem simbólica à dialética social para a sustentabilidade. In: CUNHA, Belinda Pereira da. (et al.) (org). *Os saberes ambientais, sustentabilidade e olhar jurídico*: visitando a obra de Enrique Leff. Caxias do Sul: Educs, 2015 p. 32-47.

¹⁷⁸ BOSSELMANN, Klaus. Direitos humanos, meio ambiente e sustentabilidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org). *Estado socioambiental e direitos humanos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 74.

Constitucionalismo Ecológico sob uma perspectiva transdisciplinar, que enriquece a temática ambiental com:

(...) uma significativa alteração quanto ao modo e extensão das actividades e projectos carecidos de regulação. Não se trata apenas de policiar os perigos das 'instalações' ou das 'actividades', mas também de acompanhamento de todo processo produtivo e de funcionamento sob um ponto de vista ambiental. A imposição de um direito ambiental integrativo obriga, em segundo lugar, à passagem de uma compreensão monotemática para um entendimento multitemático que obriga a uma ponderação ou balanceamento dos direitos e interesses existentes de uma forma substancialmente inovadora. Assim, a concepção integrativa obrigará a uma avaliação integrada de impacto ambiental incidente não apenas sobre projectos públicos ou privados isoladamente considerados, mas sobre os próprios planos (planos directores municipais, planos de urbanização). (...) Em terceiro lugar, um direito de ambiente integrativo produz conseqüências no modo de actuação dos instrumentos jurídicos do Estado de Direito Ambiental¹⁷⁹.

Por fim, tem-se a preocupação de trazer a Ecologia Política à cena das decisões jurídico-ambientais brasileiras, pois a mesma possui uma referência muito mais aplicável à realidade latino-americana e a do país. Entende-se que com a existência de aplicação destes conceitos basilares nas decisões, é possível obter soluções mais democráticas que possam levar em conta a perspectiva socio-econômico-político-cultural da questão ambiental como um todo.

¹⁷⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada*. In: GRAU, Eros Roberto; CUNHA, Sérgio Sérulo da (Orgs.). *Estudos de Direito Constitucional: em homenagem a José Afonso da Silva*. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p. 106.

CONCLUSÃO

Certamente muito se avançou no tocante ao debate sócio-econômico-cultural-ambiental nas últimas décadas. Se por um lado há maior espaço para o debate ambiental, mais pessoas envolvidas com a questão e maiores grupos se organizando a fim de defender a ecologia, por outro também crescem alguns métodos de apropriação e destruição da natureza. No Direito Ambiental, da mesma forma, em alguns momentos se procura abrir as literaturas e as decisões jurídicas para uma discussão mais sistêmica, que leve em consideração a transdisciplinaridade que a matéria merece, mas, por outro lado ainda há, também, várias análises meramente técnicas e superficiais, se utilizando de ideias dogmatizadas pré-concebidas acerca da matéria.

Há toda uma evolução histórica da questão ambiental que leva em consideração os tratados internacionais, os surgimentos de teorias, os direitos e garantias dos seres humanos – ou mesmo dos não humanos - e o engajamento de uma parcela elevada da população. Esse desenvolvimento passa também pela “aceitação” de que o meio ambiente possui característica sistêmica e está imbuído numa realidade complexa.

O Direito Ambiental, da mesma forma, necessita que seus pilares sejam definidos na ideia da complexidade da matéria, baseado na direta troca de informações internas que sua própria natureza possui. Uma construção de decisão do Direito Ambiental, assim, necessita que todos os envolvidos tenham as suas realidades analisadas, bem como que as mais diversas perspectivas sejam enfrentadas a fim de se produzir uma decisão democrática. De nada adianta a decisão jurídico-ambiental atacar todos os pontos da discussão, se não for realizada uma análise que leva em consideração a comunidade onde o fato ocorre.

Nesse sentido, essa pesquisa analisou, a partir da perspectiva da Ecologia Política, a construção da decisão Jurídico-ambiental, verificando se nos julgados da matéria há elementos que levem em consideração os fatores fundamentais da Ecologia Política, bem como, de que maneira a mesma poderia auxiliar para que as decisões fossem mais democráticas.

Diante deste cenário, buscou-se resolver a seguinte questão: Quais os limites e possibilidades de influência e interferência da Ecologia Política, enquanto elemento influente e produtor de inovações, nas decisões jurídico-ambientais da atualidade?

Para responder a este questionamento, a dissertação foi dividida em três capítulos temáticos que se conectam pela análise sistêmico-complexa que se dá à matéria ambiental, a qual é instrumento essencial capaz de promover, através das alternativas propostas por este trabalho, que a Ecologia Política seja fator produtor de inovações nas decisões jurídico-ambientais.

A presente análise realizada passa inicialmente, pelas dimensões social, cultural e econômica da questão ambiental como um desafio. Essa observação deslinda no fato de que houve grandes avanços na lei ambiental brasileira, bem como que a literatura jurídica acompanhou, em parte, esse progresso. Ao serem elencados novos direitos na Constituição Federal de 1988, assim como nas posteriores normas infraconstitucionais, esse avanço também resta por ser demonstrado.

Entretanto, por ser o Direito Ambiental um campo onde o seu próprio objeto de tutela é complexo – e, por isso, é levado à utilização do método sistêmico para o seu estudo e compreensão, possuindo um modo próprio de operar – se espera que o mundo jurídico também o seja. Ocorre que não há um acompanhamento sistêmico deste para com a técnica jurídica, e, os avanços que muitas vezes são conquistados noutras frentes interconectadas, como na cultura, ecologia, sociologia, acabam não tendo acompanhamento legal. Para tanto se faz necessária à aplicação sistêmica de uma nova categoria de direitos que emergiu da complexidade do mundo social e escapa à concepção jurídica liberal tradicional, quais sejam coletivos e difusos.

Ocorre que o problema ambiental é também de ordem política, pois, invariavelmente aos mesmos estão ligados a decisões tomadas, normalmente pelos próprios Estados, ou com o acordo desses. Bastaria, portanto, maior força do aparato estatal a fim de coibir injustiças nesse sentido. Com o Direito sendo objeto de transformação social, portanto, ele poderia ser um poderoso aliado na união de esforços a fim de alcançar resultados que favorecessem a maioria da população e trouxesse mais qualidade de vida.

Fazer uma leitura local dos problemas, sob a perspectiva sistêmica da Ecologia Política traria ganhos enormes para a população, bem como representaria uma vitória democrática, pois, como se dá na atualidade, não coloca o Direito como transformador da sociedade, assim como não produz resultados no sentido de findar com as injustiças ambientais. Trazer a Ecologia Política como fator influente nas decisões jurídicas implicaria na análise policontextual dos casos onde uma visão mais ampla é necessária.

Partir de uma perspectiva pós-colonial para o Direito, na busca de uma percepção de desenvolvimento local nos países do Sul – mais especificamente em nosso país - seria o ideal, pois haveria uma redefinição no pensamento que possibilitaria compreender e ordenar nossas organizações políticas de formas mais democráticas e sustentáveis economicamente. Poderia, assim, dar espaço para a construção no campo da Ecologia Política, onde há ação no encontro e na contracorrente de diversas disciplinas, pensamentos, éticas, comportamentos e movimentos sociais.

O Direito já possui uma teoria de aplicação própria, a qual preconiza pela análise transdisciplinar dos casos de forma sistêmica, que se encaixa perfeitamente na questão ecológica. O ambiente é elemento condicional da sustentabilidade e procura, também, construir relações abstratas entre os subsistemas do sistema social por meio da comunicação. Assim o sendo, os subsistemas sociais acabam por interagir uns com os outros. Os instrumentos jurídicos existentes podem perfeitamente se utilizar disso para se prevenir, mitigar e responder quando o Direito for acionado.

Ocorre que para tanto, seria necessário abandonar a leitura de nossa sociedade pela lente dos países do Norte, fazendo uso de uma fala pós-colonial, que assumisse distintas roupagens de seu lugar inicial. Esta é uma tarefa árdua, mas não impossível, visto que uma parcela da sociedade já se organizou em movimentos que trabalham sob a perspectiva local/regional. O surgimento de unidades de mobilização compostas por grupos sociais uniformizam suas ações políticas, perante as políticas públicas, envolvendo-se em lutas relativas ao local.

O intuito social de mobilização da população, por vezes, possui mais força política (que pode ser utilizada para pressionar o Estado e as corporações) do que

poder de mudança por conta própria. Entretanto, apenas a população mobilizar-se não tem o condão de solucionar a questão como um todo. Muito menos no que se refere à decisão jurídica, pois a mesma não parte da população para o Estado, mas ao contrário. É necessário que a perspectiva sistêmica da Ecologia Política possa ser trabalhada nos julgamentos das matérias ambientais, pois, assim, haverá o devido sopesamento casuístico e poderá se chegar a uma resposta mais democrática para a sociedade.

Os julgamentos analisados em matéria ambiental possuem, em alguns casos, uma análise que leva em conta a sociedade como um todo, que faz uma análise sistematizada da legislação, do caso concreto e dos reflexos políticos, econômicos, culturais e sociais que determinada decisão terá. Infelizmente, esses casos são a minoria dos exemplos.

Na maioria dos casos, o Supremo Tribunal Federal, objeto da análise jurisprudencial desta pesquisa, apenas questionou preceitos formais e materiais das discussões que enfrenta. Esta tipologia de exame até pode colher frutos noutras searas do Direito, e não se pode admitir que questões de direitos difusos e coletivos, sejam decididas com base numa análise meramente dogmática.

É necessário, em casos de julgamentos sobre a matéria ambiental que possuem algum grau de complexidade, ou que tratem de questões que apresentem relações com a mesma, que seja realizada a análise sistêmica da ação, sob a égide transdisciplinar da Ecologia Política. Assim, ao se trabalhar com casos que envolvam bem-estar da população, saúde, enfim, direitos de terceira e quarta gerações, é necessária a aplicação aos julgamentos de uma análise que relacione o todo do problema, verificando em que esferas – social, ambiental, cultural, econômica, etc - a questão se aplica, e qual a parte, democraticamente, que possui maior razão em sua tese.

Diante do exposto, conclui-se que, a análise da questão ambiental, e da aplicação do Direito Ambiental pela perspectiva sistêmica da Ecologia Política, é instrumento essencial para que exista acesso igualitário aos bens ambientais de forma democrática pela população, bem como que, com tal perspectiva, há respeito às diferentes formas de sociedade e de culturas. Da mesma forma, concluiu-se que a Ecologia Política tem muito a acrescentar para tornar a decisão ambiental mais

democrática, pois, em sua identidade, já apresenta a interdisciplinaridade e a inter-relação de ecologia, economia, sociologia e cultura.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri (Org.). *Conflitos ambientais no Brasil*. Rio de Janeiro: Relumê Dumará; Fund. Heinrich Boll, 2004.

_____. Justiça ambiental: ação coletiva e estratégias argumentativas. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (Orgs.). *Justiça ambiental e cidadania*. 2. ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará; Fundação Ford, 2004. p. 23-39.

_____; MELLO, Cecília Campello Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. *O Que é Justiça Ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ADORNO, T. & HORKHEIMER, M. *Dialética do esclarecimento*. Rio de Janeiro: Zahar, 1994.

ALBUQUERQUE, Antonio Carlos Carneiro de. *O socioambientalismo na perspectiva da sociedade civil latino-americana [tese]: uma análise no âmbito das conferências das Nações Unidas*. Orientador Leila da Costa Ferreira. Campinas: UNICAMP. 2008.

ANDRADE, Claudia Castro de. A fenomenologia da percepção a partir da autopoiesis de Humberto Maturana e Francisco Varela. *Griot – Revista de Filosofia*, Amargosa, Bahia, v.6, n.2, dezembro-2012. p. 98-121.

ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. Destruição e apropriação da biodiversidade na América Latina: a negação do futuro. In: ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de.; PODETTI, Humberto (coordenador). *Integración y Derecho*. Buenos Aires: Ediar., p. 23-38, 2007.

_____. O Direito da Sociobiodiversidade. In: TYBUSCH, Jerônimo Siqueira... [et al] (org.). *Direitos Emergentes na Sociedade Global: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM*. Ijuí: Unijuí, 2013.

_____; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. A comunicação ecológica democrática e o direito à informação sob a ótica do princípio da precaução na

sociedade de risco. In: *Direito Ambiental Contemporâneo: Prevenção e Precaução*. Curitiba: Juruá, 2009

_____ ; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. Eco-direito e a análise sistêmico-complexa: por uma epistemologia jurídico-ambiental sustentável. IN: REIS, Jorge Renato [et. Al.]. *Estudos Ambientais*: livro em homenagem ao prof. João Telmo Vieira. Porto Alegre: [s.c.p.], 2009.

_____ ; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. Pensamento Sistêmico-complexo na Transnacionalização Ecológica. In: ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de; VIEIRA, João Telmo (org). *Ecodireito: O Direito Ambiental numa perspectiva sistêmico-complexa*. Santa Cruz do Sul:Edunisc, 2007. p. 61-117.

_____ ; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; ARAÚJO, Thiago Luiz Rigon de. Meio Ambiente e Direitos Humanos: percepções sobre desenvolvimento, sustentabilidade e economia ambiental. In: *Família, cidadania e novos direitos*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2013.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BECK, Ulrich. *O que é Globalização? Equívocos do Globalismo e respostas a Globalização*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BELLO FILHO, Ney de Barros Filho. *Pressupostos sociológicos e dogmáticos da fundamentalidade do direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado*. [tese]. Florianópolis: UFSC, 2006.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pgs. 83/154.

BIFANI, Paolo. *Medio Ambiente e desarrollo sostenible*. 4 ed. Madrid: Instituto de Estudios Políticos para América latina y Africa, 1999.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOFF, Leonardo. *Cuidar da Terra, proteger a vida: Como evitar o fim do mundo*. Rio de Janeiro: Record, 2010.

_____. *Ética e Ecoespiritualidade*. Campinas: Versus. 2003.

BOSELNANN, Klaus. Direitos humanos, meio ambiente e sustentabilidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org). *Estado socioambiental e direitos humanos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Ementa da decisão que deu procedência para o fim de modificar sentença que julgou improcedente ação civil pública que buscava a redução do campo eletromagnético de linhas de transmissão de eletricidade*. Apelação Cível nº 678.208-5/5-00. Eletropaulo Metropolitana Eletricidade e Sociedade Amigos do Bairro City Boaçava. Relator: José Renato Nalini.i. 13 de outubro de 2008. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/sg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=SAJ&numeroDigitoAnoUnificado=&foroNumeroUnificado=&dePesquisaNuUnificado=&dePesquisaNuAntigo=6792085500>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em : 12 mar 2016.

_____. Lei n.º 12.651 de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 mai. 2012. Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>. Acesso em: 23 mai. 2016.

_____. Lei n.º 9882 de 3 de dezembro de 1999. *Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal.* Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm>. Acesso em: 05 set. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão de decisão que foi conhecido e provido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do Município de Paulínia.* Recurso Extraordinário nº 586224 / SP. Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool e .Camara Municipal de Paulínia, Município de Paulínia. Relator: Ministro Luiz Fux. 05 de março de 2015. Disponível em: <stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=306750595&tipoApp=.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental que decidiu pela proibição da importação de pneus usados de qualquer espécie.* Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental o nº 101. Presidente da República Federativa do Brasil. Relator: Ministra Carmen Lúcia. 24 de junho de 2009. Disponível em: < stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=629955>. Acesso em: 10 jun. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ata de decisão que deu provimento ao recurso extraordinário, para o fim de se julgar improcedente ação civil pública que buscava a redução do campo eletromagnético de linhas de transmissão de eletricidade .* Recurso Extraordinário nº 627189 / SP. Eletropaulo Metropolitana Eletricidade e Sociedade Amigos do Bairro City Boaçava. Relator: Ministro Dias Toffoli. 08 de junho de 2016. Disponível em: < <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3919438> >. Acesso em: 15 set. 2016.

_____. *Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 279.* Disponível em: <
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=279.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 15 set. 2016.

_____. *Supremo Tribunal Federal. Voto do Ministro relator em Decisão que reconheceu repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo na discussão sobre a exportação ilegal de animais silvestres. Agravo em Recurso Extraordinário nº737.977 / SP. Ministério Público Federal e G.C.G. Relatoror: Ministro Luiz Fux. 02 de maio de 2013.* Disponível em: <
[stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=737977&classe=ARE-RG](http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=737977&classe=ARE-RG)>. Acesso em: 10 jun. 2016.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Política, sistema jurídico e decisão social.* 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição.* 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

_____. *Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada.* In: GRAU, Eros Roberto; CUNHA, Sérgio Sérvulo da (Orgs.). *Estudos de Direito Constitucional: em homenagem a José Afonso da Silva.* São Paulo: Malheiros, 2003.

CAPRA, Fritjof. *A Teia da Vida.* São Paulo: Cultrix, 1996.

_____. *O ponto de mutação.* São Paulo: Ed. Cultrix, 2000.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Dez Anos da Ação Civil Pública.* Uma Retrospectiva Geral, Palestra proferida no Congresso Internacional de Responsabilidade Civil, Consumidor, Meio Ambiente e Danosidade Coletiva: Fazendo Justiça no Terceiro Milênio, realizado em Blumenau no período de 29/10/1995 a 01/11/1995.

CASTELLS, Manuel. *O poder da Identidade.* A Era da Informação: economia, sociedade e cultura. Tradução Klauss Bradini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTORIADIS, Cornelius. *A Encruzilhada do Labirinto 3: o mundo fragmentado*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992

CAVALHEIRO, Larissa Nunes; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. A influência da Sustentabilidade no contexto Geopolítico em Decorrência dos Recursos Naturais para Além do Aspecto Econômico. In: *Derecho y Cambio Social*, v. 1, p. 1-19, 2014.

CENCI, Daniel Rubens. Nova Ordem Mundial e a Vulnerabilidade da Proteção Jurídica ao Meio Ambiente. In: SEITZ, Ana Mirka; Et. al. (org). *América Latina e Caribe na Encruzilhada Ambiental*. Ijuí: Unijuí, 2011.

CORSI, Giancarlo. *GLU: Glosario sobre la teoría social de Niklas Luhmann*. Trad. Miguel Romero Pérez, Carlos Villalobos; bajo la dirección de Javier Torres Nafarrate. México, DF: Universidad Iberoamericana, A.C., 1996.

CUNHA, Belinda Pereira da. (et al.) Enrique Leff: da ordem simbólica à dialética social para a sustentabilidade . In: CUNHA, Belinda Pereira da. (et al.) (org). *Os saberes ambientais, sustentabilidade e olhar jurídico : visitando a obra de Enrique Leff*. Caxias do Sul: Educs, 2015 p. 32-47.

DUPAS, Gilberto. *Ética e Poder na Sociedade da Informação: de como a autonomia das novas tecnologias obriga a reverter o mito do progresso*. 3 Ed. São Paulo: Unesp, 2011

ENGELS, Friedrich. *A dialética da natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

FERRAZ, Tercio. *Introdução ao estudo do direito*. São Paulo: Atlas, 2003.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2005

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012

GALEANO, Eduardo. *As veias abertas da América Latina*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. Trad. Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991.

HANNIGAN, John. *Sociologia Ambiental*. Tradução Annahid Burnett. Petrópolis: Vozes, 2009.

_____. *Sociologia ambiental: a formação de uma perspectiva social*. Lisboa: Piaget, 1997.

HENRIQUES, Alen; PORTO, Marcelo Firpo de Souza. Território, ecologia política e justiça ambiental: o caso da produção de alumínio no Brasil. *E-cadernos ces* [Online], 17 | 2012, Disponível em: <<http://eces.revues.org/1109>>. Acesso em 27 jul 2016.

JARA, Carlos Julio. Construindo o Poder Local. In: IVO, Anete Brito Leal (coord). *Revista de Ciências Sociais – Caderno CRH Dossiê: Democracia Cidadania e Pobreza*. Salvador: UFBA, v. 10 n. 26/27. 1997.

JONAS, Hans. *O princípio-responsabilidade*. Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Trad. Marijane Lisboa, Luis Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto; 2006. p. 63.

KEMPF, Hervé, *Crisis ecológica: uma cuestión de justicia*. Revista Política Exterior. Madrid, n. 138, noviemebre/diciembre 2010.

KUHN, Thomas. *A estrutura das Revoluções Científicas*. Tradução Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 1992.

KUMPEL, Vitor Frederico. *Introdução ao estudo do direito*. São Paulo: Método, 2007.

LATOUR, Bruno. *Políticas da natureza: como fazer ciência na democracia*. Tradução Carlos Aurélio Mota de Souza. Bauru: Edusc, 2004.

_____. *Ecologia Política, capital e cultura: a territorialização da racionalidade ambiental*. Petrópolis: Vozes, 2009.

_____. *Epistemologia Ambiental*. Trad. de Sandra Valenzuela. Revisão de Paulo Freire Vieira. São Paulo: Cortez, 2010.

_____. La ecología política em América Latina: un campo em construcción. In: ALIMONDA, Héctor (Org.). *Los Tormentos de La Materia: aportes para uma ecología política latinoamericana*. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciências Sociales, 2006. p. 21-39.

_____. Pensar a Complexidade Ambiental. In: LEFF, Enrique (org). *A Complexidade Ambiental*. São Paulo: Cortez, 2003.

_____. *Racionalidade Ambiental: a reapropriação social da natureza*. Trad. Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LEITE. José Rubens Morato; AYALA. Patryck de Araújo. *Direito Ambiental na sociedade de risco*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

LIMA, Gustavo da Costa. Questão ambiental e educação: contribuições para o debate. *Ambiente e sociedade*. [online]. 1999, n.5, pp.135-153. ISSN 1414-753X. Disponível em: < <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-753X1999000200010>>. Acesso em: 10 jul 2016.

LITTLE, Paul E. *Ecologia Política como Etnografia: um guia teórico e metodológico*. Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, ano 12, n. 25, 2006.

LITTLE, Paul E. Os conflitos socioambientais: um campo de estudo e de ação política. In: BURSZTYN, Marcel (Org.). *A difícil sustentabilidade: política energética e conflitos ambientais*. Rio de Janeiro: Geramond, 2001.

LUHMANN, Niklas. *El Derecho de la Sociedad*. Cidade do México: Universidad Iberoamericana. 2005.

_____. *La Sociedad de la Sociedad*. Mexico: Editorial Herder – Universidad Ibero Americana, A.C., 2007.

_____. Por que uma 'teoria dos sistemas' ?. In: NEVES, Clarissa Eckert Baeta e SAMIOS, Eva Machado Barbosa. *Niklas Luhmann, a nova teoria dos sistemas*. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, Goethe-Institut/ICBA, 1997, p.37-48.

_____. The world society as a social system International. *Journal of General Systems*, v. 8, Issue 3, p. 131-138, 1982.

MAIA, Yanna Breves. *Uma abordagem sobre o regime de proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade*. Patentes x regime “sui generis”. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22272-22273-1-PB.pdf>>. Acesso em 14 jun 2016.

MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico. *Bens Culturais e Proteção Jurídica*. Porto Alegre: Unidade Editorial da Prefeitura, 1997.

MARTÍNEZ-ALIER, Joan. *O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração*. Trad. Maurício Waldman. São Paulo: Contexto, 2007.

MATTEDI, Marcos A. Dilemas da abordagem sociológica da problemática ambiental: considerações epistemológica, metodológica e normativa sobre a guinada ambiental na sociologia. In: *XXIV Congresso Latino-americano de Sociologia, Anais...* Arequipa, 2003

MILARÉ. Edis, Politização da Gestão Ambiental. *Folha de São Paulo* - São Paulo, 06 de abril de 2004. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz0604200410.htm> >. Acesso em: 22 jun 2016.

MORIN, Edgard. *O Método 1, 2, 3, 4, 5,6* (Coleção). São Paulo: Sulina, 2005.

MUNIZ, Lenir Moraes. *Ecologia Política: O campo de estudo dos conflitos Sócio-ambientais*. In: *Revista Pós Ciências Sociais*. v. 6 n. 12 São Luis: UFMA, 2010.

NASCIMENTO, Danilo Lovisaro do. *Biopirataria na Amazônia: uma proposta jurídica de proteção transnacional da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados*. Curitiba: Juruá, 2010.

OLIVÉ, Leon. *La ciencia y la tecnologia em la sociedade del conocimiento: ética, política y epistemologia*. Ciudad do México: FCE, 2007.

ONU. *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente Desenvolvimento*. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em 12 out 2016.

OST, François. *A Natureza à margem da Lei: A ecologia à prova do Direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PADILHA, Norma Sueli. *Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PLATIAU, Ana Flávia Barros; VARELLA, Marcelo Dias; SCHLEICHER, Rafael Tavares. Meio ambiente e relações internacionais: perspectivas teóricas, respostas institucionais e novas dimensões de debate. *Revista Brasileira de Política Internacional*, Brasília, v. 47, n. 2, p. 100-130, jul./dez. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292004000200004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 09 jul 2016.

PORTILHO, Fátima. *Sustentabilidade Ambiental, Consumo e Cidadania*. São Paulo: Ed. Cortez, 2010.

PORTO-GONÇALVES, WALTER, Carlos. *A Globalização da natureza e a natureza da globalização*. 3 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

RIFKIN, Jeremy. *O século da biotecnologia: a valorização dos genes e a reconstrução do mundo*. Tradução: Arão Sapiro. São Paulo: Makron, 1999.

ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia Jurídica e Democracia*. São Leopoldo: UNISINOS, 2003..

SAAVEDRA, Jaime Fernando Estenssoro. Cambio em el Imaginario Geográfico: la Problemática ambiental In: SAAVEDRA, Jaime Fernando Estenssoro (et al) (org.). *América Latina e Caribe na Encruzilhada Ambiental: Dimensões Política Jurídica e Estratégica*. Ijuí: Unijui, 2011.

SACHS, Ignacy. Sociedade Cultura e Meio Ambiente. *Mundo e Vida: Alternativas em Estudos Ambientais*. Programa de Pós-graduação em ciências Ambientais. Ano I, Vol. I, Niterói, 2000.

SANTILLI, Juliana. Conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade: elementos para a construção de um regime jurídico sui generis de proteção. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros. *Diversidade biológica e conhecimentos tradicionais* Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e Novos Direitos*. São Paulo: Peirópolis. 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *A globalização e as ciências sociais*. 4ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.

_____. *Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social*. São Paulo: Boitempo, 2007.

_____; MENESES, Maria Paula (orgs.). *Epistemologias do Sul*. Coimbra: Edições Almedina, 2009.

SANTOS, Marcos Moura Baptista dos. *A Universidade como organização*. Uma abordagem da estrutura organizacional da Universidade de Santa Cruz do Sul sob a perspectiva construtivista-sistêmica de Niklas Luhmann [dissertação]. Orientador, Emil A. Sobottka. Porto Alegre: PUC, 2003

SANTOS, Milton; SOUZA, Maria Adélia de; SILVEIRA, Maria Laura. *Território: Globalização e Fragmentação*. São Paulo: Hucitec, 1996.

SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In: MOLINARO, Carlos Alberto (org). *A Dignidade da Vida e os Direitos Fundamentais para além dos humanos*, uma discussão necessária. Brasília: Fórum, 2008.

SCOTTO, Gabriela (Coord.). *Conflitos ambientais no Brasil: natureza para todos ou somente para alguns?*. Rio de Janeiro: IBASE/Fundação Heinrich Böll, 1997.

SEN, Amartya Kumar. *A Ideia de Justiça*. Trad. Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

_____. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das letras, 2000.

SERRES, Michel. *O Contrato Natural*. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

SHIVA, Vandana. *Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento*. Petrópolis: Vozes, 2001.

_____. *Monoculturas da Mente: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia*. São Paulo: Gaia, 2003.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, Sandra Krieger Gonçalves. *O Município na Constituição Federal de 1988*. 1ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

SOUZA, Renato Santos de. *Entendendo a questão ambiental: temas de economia, política e gestão do meio ambiente*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC. 2000.

TOURAINÉ, Alain. *Após a crise: a decomposição da vida social e o surgimento de atores não sociais*. Tradução Francisco Morás. Petrópolis: Vozes, 2011.

TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. Ecologia Política, Sustentabilidade e Direito. In: TYBUSCH, Jerônimo Siqueira... [et al] (org.). *Direitos Emergentes na Sociedade Global: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM*. Ijuí: Unijuí, 2013.

_____. Justiça Ambiental e “Sustentabilidade como Liberdade”: A insuficiência metodológica do conceito de Desenvolvimento Sustentável na perspectiva Latino-Americana. In: *Estudios Avanzados*, Norteamérica, 0, nov. 2011. Disponível em: <<http://www.revistas.usach.cl/ojs/index.php/ideas/article/view/397>>. Acesso: 15 mai 2016.

_____. Sustentabilidade Multidimensional Como Reflexiva para uma Ecologia Política Pós-Colonial. In: SAAVEDRA, Jaime Fernando Estenssoro (et al) (org.). *América Latina e Caribe na Encruzilhada Ambiental: Dimensões Política Jurídica e Estratégica*. Ijuí: Unijui, 2011.

_____. *Sustentabilidade multidimensional* [tese]: elementos reflexivos na produção da técnica jurídico-ambiental. Orientador, João Eduardo Pinto Bastos Lupi. Florianópolis: UFSC, 2011.

UNITED NATIONS. *Our Common Future: Report of the World Commission of Environment and Development*. 1987.

UOL *Portal de Notícias*. Disponível em: < <http://jota.uol.com.br/municipio-pode-legislar-sobre-meio-ambiente-decide-stf>>. Acesso em: 22 jul. 2016.

VEIGA José Eli da. *Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI*. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

VEIGA, José Eli da. *Sustentabilidade: a legitimação de um novo valor*. São Paulo: Senac, 2010.

VIEIRA, Vinícius Garcia. *Direito da Biodiversidade e América Latina: a questão da propriedade intelectual*. Ijuí: Unijuí, 2012.

VIOLA, Eduardo J., LEIS, Hector R. A evolução das políticas ambientais no Brasil, 1971-1991: do bissetorialismo preservacionista para o multissetorialismo orientado para o desenvolvimento sustentável. In. HOGAN, Daniel Joseph, VIEIRA, Paulo Freire (Orgs.). *Dilemas Socioambientais e Desenvolvimento Sustentável*. Campinas: Unicamp, 1995.

WARAT, Luis Alberto. *O Direito e sua Linguagem*. 2 V. 2 Ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1995.